



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 56

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 13 de maio de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do voto presidencial (parcial ao Projeto de Lei nº 19-64 (C.N.) que dispõe sobre o condomínio e imóveis e sobre incorporação imobiliária.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº Disposição a que se refere:

- 1 Do § 4º do art. 34 as palavras "anunciada pela Imprensa".
- 2 Do inciso VI do art. 43 as palavras "à suas expensas".
- 3 Do art. 44 as palavras "no prazo de 30 dias".
- 4 Do § 1º do art. 44 as palavras "no prazo acima fixado" e "nos trinta dias subsequentes". Inciso IV do art. 66 (totalidade).
- 5 Do parágrafo único do art. 46 as palavras finais, em seguida a "débito fiscal".
- 6 Do art. 48 a indicação "(art. 43)".
- 7 Do art. 57 a referência ao inciso V do art. 43.
- 8 Do § 2º do art. 53 as palavras "cobrando-se do inadimplente a diferença, por via executiva".
- 9 Do art. 69 as palavras "a que se referem os arts. 32, 38, 34, 35 e 67".

Designação de sessão conjunta para apreciação de voto presidencial.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 14 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do voto presidencial ao Projeto de Lei de Câmara nº 1.108-C/63 (nº 9/65, no Senado), que disciplina o pagamento das quotas dos impostos de renda e consumo devidas aos Municípios, sem prejuízo da multa para ela já programada.

Senado Federal, 3 de maio de 1965

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15 e 16 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

- ao Projeto de Lei nº 3 de 1963 (C.N.), que dispõe sobre subsídios e da outras provisões (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 3.459-B-61 na Câmara e nº 18, de 1965, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consiliação das Leis do Trabalho (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 2.424-B, de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências (veto parcial).

Senado Federal, em 11 de maio de 1965. — Auro Moura Andrade

Mensagem nº 7, de 1965 (C. N.)

Nº 274
Senhores Membros do Congresso Nacional.

Entre os objetivos prioritários da política do Governo, visando à retomada do ritmo de desenvolvimento econômico do País e seu posterior aceleramento, avulta a expansão da oferta de energia elétrica, sem o que qualquer esforço de crescimento econômico tornar-se-lá ilusório.

2. Nesse sentido, o Governo atual, ao iniciar os trabalhos no campo da energia elétrica procedeu cuidadoso levantamento das necessidades de energia elétrica do País até o final do presente decênio, chegando à conclusão de que será indispensável instalar até 1970 uma capacidade adicional de geração de 7 milhões de kw, o que representará a duplicação da capacidade atualmente instalada no País que, até 31 de dezembro último, foi elevada a 6.840.000 kw.

3. A consecução de programa global nesse sentido, incluindo, ao lado

de geração, os indispensáveis investimentos em transmissão, transformação e distribuição, exigida substancial esforço de investimento no período 1965-1970 que, a preços vigentes de 1964, havia sido estimado em cerca de três trilhões de cruzeiros. Uma vez entretanto, que será necessário iniciar, ainda no período, obras adicionais tendentes a atender ao crescimento da procura de energia após 1970, nova estimativa dos recursos globais necessários para inversões no período, agora já calculado ao nível provável de preços de junho de 1965, elevou aquela cifra a cinco trilhões de cruzeiros para o período de 1965-1970.

4. É evidente que para esforço de tais proporções será necessário mobilizar-se todos os recursos possíveis, provenientes tanto da poupança nacional, quanto da estrangeira; tanto do setor público, quanto do setor privado; tanto da União, quanto dos

Estados e dos Municípios e, finalmente, tanto de empresas concessionárias públicas, mistas ou privadas, quanto dos próprios usuários finais. Impõe-se uma atitude racional e prática, livre de quaisquer preconceitos ideológicos como os que tanto prejudicaram a expansão harmônica do setor de energia elétrica do País, momentaneamente nos ramos de transmissão e distribuição, que haviam chegado à borra do colapso.

5. Uma vez superados pela Revolução de abril aqueles vícios ideológicos que somados à inéptica e inércia, tanto haviam prejudicado o País, é preciso agora definir clara e pragmática mente a ação respectiva do Governo e da iniciativa privada. E não basta optar em teoria por uma ou outra solução, pois a história recente é exemplo expressivo de que a opção ideológica não é bastante, pois o que estávamos presenciando até há bem

pouco, era a corrosão progressiva da viabilidade econômica do País, pois a empresa pública, ideologicamente favorecida, era minada na prática, ao retirar-se-lhe as condições para sua sobrevivência econômica, pela fixação de preços irreais, pelo empreguismo desregrado e pelo desrespeito mais absoluto por todas as normas de produtividade e eficiência, enquanto a empresa privada, embora tolerada em teoria, via-se cada vez mais oprimida pela inflação galopante, através da rigidez de tarifas nominais, pela diluição progressiva do capital de giro a sua disposição e por uma legislação trabalhista e tributária caótica e discriminatória.

6. A perda progressiva e simultânea de eficiácia tanto da empresa pública quanto da privada acabou assim por comprometer o próprio ritmo do desenvolvimento, que se está agora tentando reativar.

7. Nessa tarefa deverá caber ao Estado a tríplice função de orientador

o coordenador da política; de empresário pioneiro em suas e regiões que ainda não apresentam aquelas condições indispensáveis à operação econômica pela iniciativa privada; e de fornecedor de recursos necessários para suplementar a poupança e o esforço privados quando estes não forem suficientes para, por si só, arcar com o ônus exigido. Neste caso à iniciativa privada ficariam reservados os setores de menor intensidade de capital, mas de maior densidade de mão-de-obra e que exigem uma gerência mais descentralizada e flexível, como por exemplo, no setor de energia, a distribuição; enquanto a iniciativa pública caberiam os setores de mais alta intensidade de capital — isto é, aqueles que requerem investimentos macios, indivisíveis e de longa maturação — e de menor densidade de trabalho.

8. O setor de energia elétrica, mais talvez do que qualquer outro, se caracteriza pela presença contínua da ação governamental, tornada indispensável pelo seu caráter naturalmente monopolista e pela alta essencialidade econômica e social de seus serviços. Cabe assim ao Estado conceder ou retirar concessões, ditar normas de operação e fiscalizá-las, suprir recursos, regular tarifas e taxas de remuneração do capital, coordenar esforços isolados, além de exercer a faculdade de tributar não só com sentido fiscal, mas, também, com o objetivo de orientar e distribuir ônus e benefícios.

9. Nessa área, portanto, em que o papel do Estado é tão preponderante, é necessário um cuidado especial para não afogar a contribuição que o setor privado pode trazer à mesma através de aportes de recursos e de capacidade gerencial. Por outro lado, esse próprio papel central e regulador da ação governamental serve para afastar os riscos de uma hipertrofia de interesses privados, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

10. O primeiro passo para voltar a interessar o capital privado em investimentos energéticos consistiu no restabelecimento do realismo das tarifas que haviam sido corrompidas pela ilusão numérica da inflação e pela qual se havia mesmo chegado ao estágio absurdo em que a tarifa não era suficiente para cobrir o custo, quanto mais para permitir a expansão ou para atrair novas poupanças através da redução de taxas de remuneração razoáveis.

11. Urgia também restabelecer a confiança da comunidade internacional, a fim de poder complementar o esforço nacional de poupança com recursos externos, quer das grandes organizações internacionais, que embora públicas dependem do mercado privado para o rumo de seus próprios recursos, quer dos investidores privados. A compra pelo Governo das subsidiárias American & Foreign Power Corporation Incorporated (AFCOP) foi, nesse decisivo no restabelecimento da confiança, internacional e contribuiu decisivamente para o restabelecimento de nosso crédito nos principais centros financeiros do mundo.

12. Impõe-se, entretanto, definir claramente o papel que caberá ao investidor privativo e às regras do jogo às quais todo deve sujeitarse, pois nada afasta a desestimula mais a iniciativa particular do que a indefinição que prevalece até recentemente, impossibilitando o investidor privado saber de antemão as oportunidades que lhe estavam abertas e as responsabilidades que lhe cabiam.

13. Por outro lado, é preciso encorajar, através de um sistema justo e equilibrado de incentivos e sanções, dentro do respeito ao espírito federativo, os esforços de eletrificação regional,

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 133,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

nais, estaduais, municipais e de certas áreas rurais, e, ao mesmo tempo, definir mais nitidamente a função coordenadora e orientadora do Ministério das Minas e Energia, indispensável para assegurar aplicação racional e equilibrada dos recursos e necessária interligação racional dos sistemas de energia elétrica.

14. A fim de atingir o objetivo de incentivar a iniciativa privada no setor de energia elétrica, de corrigir injustiças que têm sobretudo recaído sobre as regiões e setores já menos favorecidos da economia, para possibilitar maior captura de recursos e assegurar uma mais racional utilização dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação provenientes do imposto único e receitas vinculadas, bem como melhor definir o papel coordenador do Ministério das Minas e Energia, impunham-se várias modificações na legislação que regula o imposto único sobre energia elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o empréstimo compulsório a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, que estão propostos no corpo do Projeto de Lei anexo à presente Mensagem.

15. O imposto único sobre o consumo de energia elétrica é regulado pelas Leis números 2.303, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de julho de 1964. Tal imposto devido por kWh (quilowatt-hora) de consumo é equivalente a uma percentagem aplicada sobre a tarifa fiscal definida em lei.

16. Para melhor disciplinar as isenções do imposto único sobre energia elétrica, bem como suas reduções para os consumidores industriais, quando a incidência do valor das despesas com energia elétrica ultrapasse a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, estabelece o Projeto medidas com esse objetivo.

17. Outro objetivo do Projeto é deixar bem claro que no valor da

energia vendida, para cálculo da tarifa fiscal, levam-se em conta todos os adicionais à tarefa básica, inclusive o preço da energia comprada. Está definida no artigo 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que determina seu reajuste semestral pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica com base nos dados do último mês, em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes. Assim, a tarifa fiscal que representa o preço médio nacional acompanha as elevações de tarifa verificadas apenas de seis em seis meses. A redução agora proposta deste período de atualização deverá proporcionar um acréscimo no imposto único arrecadado, e do empréstimo compulsório, sempre que ocorram aumentos nas tarifas individuais. O trabalho de organização e estruturação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, visando aparelhá-lo para a tarefa de periodicamente rever a tarifa fiscal, foi complexo, porém, o serviço está hoje de tal forma automatizado que, sem ônus adicionais, poderão ser obtidas, trimestralmente, as informações necessárias.

18. O empréstimo compulsório é efetuado, na forma da legislação vigente, pela tomada, por parte do consumidor, durante cinco exercícios, a partir de 1964, de obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 (doze por cento) ao ano, e equivalentes a uma percentagem do valor de sua conta.

19. A escolha da conta-mensal para base do cálculo do empréstimo compulsório cria uma situação injusta que precisa ser corrigida. A adoção da tarifa fiscal para base do cálculo da contribuição exigida ao consumidor estabelece um critério de maior igualdade entre todos.

20. O presente Projeto prevê a unificação do critério para cobrança do imposto único e do empréstimo compulsório e, por outro lado, possibilita a entrega das Obrigações da Eletrobras aos efetivos consumidores, de

energia elétrica, que tenham pago contas, embora extraídas em nome de terceiros.

21. Cumpre salientar que a alocação do critério uniforme foi feita da forma a permitir praticamente a mesma arrecadação global do referido empréstimo que venha sendo realizada.

22. A unificação do critério, ora proposta no Projeto, estabelece uma forma mais justa, de vez que tributa a todos os consumidores com base na tarifa fiscal, quando pela atuação legislativa os consumidores abastecidos por sistemas com tarifas mais elevadas, principalmente os de geração termoelétrica, são injustamente onerados, por incidir o empréstimo compulsório sobre o valor daquela tarifa.

23. No esforço conjunto de investimento, os Estados situam-se em posição deslacrada. A participação efetiva de todos os Estados da Federação, no programa de expansão do setor de energia elétrica, é decisiva. É nesse sentido que a lei nº 4.156, em seu artigo 8º, estatui dispositivo com a finalidade de obrigar os Estados a criarem um Fundo Estadual de Eletrificação, de valor no mínimo igual à cota do imposto único respectivo, sob pena dessa cota lhe ser entregue na forma de ações da Eletrobrás. O empenho de aumentar a participação estadual no programa de eletrificação é correto, mas a forma atual é imprecisa e injusta. O Projeto procura corrigir esta situação, vinculando a entrega de recursos em dinheiro pela União, à efetiva comprovação de aplicação pelo Estado, de montante equivalente a cota que lhe cabe. Por outro lado, limita a extensão da sanção pelo não cumprimento, por parte do Estado, de um esforço igual ao total da cota, estabelecendo sistema de desembolsos em dinheiro "pari passu" aos esforços efetivos de cada Estado.

24. O Projeto que se transpõe na Lei nº 4.156, de 23 de novembro de 1962 e que alterou a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, poderia ter fortalecido a democratização dos capitais das empresas de energia elétrica, mistas e privadas, através da contribuição, compulsória, dos consumidores, e criado uma fonte adicional de recursos para o entendimento da expansão do sistema elétrico do País. Todavia, o veto Presidencial aposto à letra "b" do parágrafo 1º, transformou o que seria uma lei benéfica em mais um instrumento inócuo.

25. Pelas condições instituídas para essa capitalização, exigindo das empresas concessionárias obrigação de ceder, na proporção dos recursos recebidos do usuário, suas ações, com direito a voto, a Eletrobrás, esta poderia assumir, em curto espaço de tempo, o controle societário das aludidas empresas sem que tivesse contribuído financeiramente para a expansão dos serviços. Destarte, essa fonte de financiamento tornaria inaceitável — para aquelas empresas, pelo seu risco de perecerem, em favor da Eletrobrás, o controle de suas próprias empresas, tendo ficado, assim, prejudicada a mobilização de vultosos recursos. A nova redação dada ao art. 18 da Lei número 4.156 visa a restaurar o espírito do parágrafo vetado, estabelecendo uma relação direta entre o consumidor e o serviço, deixando a critério do concessionário a interferência na sua vida societária. Assim, a alteração proposta facilita ao consumidor a participação no capital da empresa, mediante a entrega de ações em contrapartida à contribuição que fizer, deixando a opção da concessionária a forma da subscrição, isto é, se em ações preferenciais ou ordinárias,

26. O critério adotado no Projeto para o cálculo da contribuição exigida do consumidor, na base da tarifa fiscal e não do valor da conta mensal de energia, é mais justo, pois estabelece maior igualdade entre todos os consumidores do País. A contribuição é relacionada às despesas de investimento para ligação do consumidor, independendo, portanto, do custo da energia gerada, devendo, por conseguinte, ser calculada na mesma base para todos os consumidores do País. Prevê, também, o Projeto, em defesa do consumidor, prazo máximo de 1 (um) ano para a concessionária realizar o correspondente aumento de capital, rendendo sua contribuição juros de 10% (dez por cento) até que a mesma seja transformada em ações.

27. Nesse mesmo artigo 18 e seus parágrafos, o Projeto estabelece a aplicação dessa cobrança aos consumidores, ainda que antigos, nas localidades que, possuindo um precário e obsoleto serviço de energia elétrica de âmbito local, se incorpore a sistemas de empresas de âmbito regional, quando estas realizarem investimentos substanciais na reconstrução das redes existentes, para assegurar adequado serviço a essas comunidades. Na realidade, tudo se passa nesses casos como se fossem consumidores inteiramente novos, uma vez que, em regra, pouco se aproveita do serviço anterior.

28. O Projeto limita a contribuição do consumidor à percentagem julgada razoável das inversões realizadas pelo mesmo, em suas instalações ou construções a serem supridas com energia elétrica e exclui, desta contribuição, os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica. A medida proposta permitirá a mobilização de vultosos recursos adicionais para o período 1965-1970, e incentivará a democratização do capital das empresas.

29. Visando também incentivar a captura de recursos para o setor, o Projeto dá nova redação ao artigo 20 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que estabelece que recursos orçamentários da União e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviços de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, recebendo o concessionário, beneficiário dos créditos, ações preferenciais sem direito a voto em valor equivalente àqueles recursos. Embora o referido artigo da Lei nº 4.156 tenha representado o primeiro passo para eliminar as doações de recursos federais no setor, a forma idealizada — participação acionária — não produz o desejo giro dos recursos, além de deixar exclusiva da medida os órgãos governamentais que, por sua estruturação, estão impedidos de se enquadrarem no atual esquema. Pela nova redação proposta, a participação acionária compulsória é transformada em empréstimo a longo prazo, que após período de carência máxima de 7 (sete) anos, deverá ser reembolsado à Eletrobrás, para reforço do Fundo Federal de Eletrificação, a 20 (vinte) anos de prazo e a juros de 8% (oito por cento) ao ano. O retorno à Eletrobrás dos recursos orçamentários da União, na forma prevista no Projeto, dará a rotatividade que sempre se desejou imprimir aos dinheiros públicos, permitindo o atendimento a novas áreas carentes de energia, através de financiamento pela Eletrobrás, sem sacrifício dos consumidores. O prazo de carência de até 7 (sete) anos foi fixado para atender aos investimentos pioneiros no setor.

30. Para que a anuidade do prazo de amortização de 20 (vinte) anos,

coincida com a taxa de remuneração legal para os investimentos no setor de energia elétrica, estabelecida em 10% (dez por cento), permitindo o justo pagamento à Eletrobrás dos serviços dos empréstimos, sem gravame para as empresas mutuárias, a taxa de juros foi fixada em 8% (oito por cento) ao ano. A forma proposta no Projeto exige uma aplicação dos recursos mais criteriosa por parte dos beneficiários, tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento de juros e amortização do empréstimo, o que não aconteceria fôsse a modalidade de aplicação, doação ou participação acionária.

31. Outrossim, a solvabilidade dos compromissos assumidos, junto à Eletrobrás, é garantida pelo fato de a rentabilidade dos empreendimentos praticamente coincidir com a anuidade programada para os financiamentos.

32. Vantagem de maior importância a ressaltar, na substituição da modalidade de tomada de ações pela de financiamento, é a garantia prioritária do recebimento de juros e amortização, o que não ocorre com dividendos sobre capital societário, pois na operação financeira de qualquer empresa, aquelas têm precedência sobre estes.

33. Destarte o fluxo de retorno dos recursos investidos é permanente e garantido, permitindo como consequência reprogramação segura de novos investimentos.

34. A exclusão das empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, do âmbito da aplicação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.627, de 1940, sempre e quando a União, os Estados a Eletrobrás subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital, está prevista no Projeto, de forma a dar, aos Estados, o mesmo tratamento já concedido à União e à Eletrobrás.

35. Consta do Projeto disposição pela qual se atribui expressamente ao Ministério das Minas e Energia a coordenação da aplicação dos recursos orçamentários ou de créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica. O objetivo de tal disposição é fazer voltar à Secretaria de Estado apropriada a incumbência que algumas têm desvirtuado da mesma. Rigorosamente, dentro do regime de responsabilidade que se instaurou no País, necessário se faz garantir a cada Ministério a coordenação dos investimentos na área de suas atribuições.

36. O Projeto prevê norma simplificada para aplicação de recursos orçamentários federais, destinados a obras e serviços de energia elétrica, em zonas onde sejam concessionárias entidades autárquicas ou sociedades mistas em que, no capital social, com direito a voto, seja o Poder Público majoritário. Tal procedimento virá aliviar de muito os encargos dos órgãos executivos, que poderão limitar-se à fiscalização daquelas aplicações.

37. Por outro lado, o Projeto regula a aplicação de recursos da União por órgãos que, ex vi legis, são obrigados a ter participação societária nas empresas para cuja formação, ou desenvolvimento, contribuirem.

38. O Projeto visa, também, disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a cargo da Eletrobrás, a fim de que seu emprégo, por esta empresa, se faça com vistas ao desenvolvimento nacional das diversas áreas geo-económicas do País; evita distorções provocadas pelo emprégo maciço ou desequilíbrio dos recursos, em uma só empresa ou área do País; e prevê a possibilidade de empresas privadas receberem empréstimos da Eletrobrás, dentro de um teto percentual para cada empresa. Objetiva-se, assim,

possibilitar, aos consumidores das empresas privadas, beneficiar-se também dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação entregues anualmente à Eletrobrás, equiparando seus direitos ao assegurado aos demais consumidores.

39. É importante ressaltar o alcance da medida, pois injusta seria exigir do consumidor das empresas privadas vultosa contribuição em forma de oneroso tributo, sem que a elle retornasse, sob a forma de melhoria de serviço, parte dessa contribuição.

40. Injusto, igualmente, seria manter, de maneira paternalista, tratamento discriminatório benéfico a consumidores de empresas estatais. Daí a necessidade de dar-se tratamento equitativo a todos os consumidores do País, assegurando-lhes acesso em pé de igualdade aos recursos a serem distribuídos.

41. Atenta ainda o Projeto para a necessidade de destinar anualmente uma parcela do Fundo Federal de Eletrificação ao desenvolvimento dos programas de eletrificação rural. Visa a medida a promover investimentos pioneiros, levando ao campo o progresso ensejado pela energia elétrica.

42. Atende o Projeto, também, ao problema que vem sendo criado pela imponibilidade por parte de alguns distribuidores no pagamento da energia que lhe é fornecida, fato este que muito tem comprometido a estabilidade financeira dos concessionários de energia elétrica. A situação cria-

da torna-se de solução complexa, pois o concessionário credor não pode efetuar o corte do suprimento, visto que os consumidores ligados ao sistema da empresa distribuidora em débito seriam os únicos diretamente prejudicados pela medida, mesmo que estivessem em dia com o pagamento de suas contas. Via de regra, as entidades faltosas são as governamentais, o que cria mais dificuldade a solução do problema. Torna-se, portanto, necessário dar ao órgão fiscalizador do Ministério condição para que possa exigir a regularização dessas anormalidades. O Projeto condiciona à regularização dos débitos, a liberação de qualquer recurso federal em benefício dos distribuidores falatos. Assim, evitar-se-á o aumento daquêles débitos, bem como obrigar-se-á os referidos distribuidores a tomar as providências conducentes ao restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, sem o qual não seriam prudentes novos investimentos de recursos federais.

43. O Projeto melhor disciplina a arrecadação do Imposto único sobre energia elétrica, tornando-a mais direta, mais rápida e, por conseguinte, menos onerosa. Prevê o destaque de 1% (um por cento) do imposto único, destinado ao Ministério das Minas e Energia para atender aos gastos com serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, e situações de emergência.

44. Estabelece, outrossim, a isenção do imposto de consumo para os concessionários de energia elétrica, exceto os autoprodutores, o que permite baixar o preço dos materiais aplicados na indústria da energia elétrica. Em programa de investimentos da extensão proposta, a isenção tratada representa substancial parcela que será deduzida do custo do programa. Permite, também, uma canalização maior de recursos externos para aquisição de materiais e equipamentos no parque industrial do País, ao melhorar as condições competitivas da indústria nacional nas concorrências internacionais.

45. De fato, os organismos de crédito internacionais estão agora admitindo a utilização de seus recursos para compras na indústria nacional, quando, em concorrências internacionais, esta ofereça preços não superiores a 15% (quinze por cento) — dos preços pelos quais os equipamentos estrangeiros chegarão ao Brasil.

46. São revogados o art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que previam a possibilidade de subsídio a concessionárias para redução de suas tarifas. Em contrapartida, o Projeto inclui dispositivo com a finalidade de reduzir as tarifas nas áreas carentes de recursos hidráulicos e que, por isso, se vêem na contingência da utilização exclusiva de energia de geração térmica, sobre a qual pesa, sensivelmente, a incidência do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes de que trata a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964. Estas áreas, de um modo geral, coincidem com as menos desenvolvidas do País, sendo recomendável isentar a empresa de geração exclusivamente térmica daquêle imposto, para aliviar o encargo de um preço elevado de energia elétrica que, em última análise, recai sobre os consumidores.

47. Em conclusão, parece útil reiterar que, embora contenha proposições atinentes a diferentes ângulos do problema de energia elétrica, o Projeto em anexo constitui um todo, por visar a um único objetivo: criar condições para a mobilização dos recursos necessários à execução do programa de expansão dos serviços de energia elétrica, indispensável ao desenvolvimento do País e ao bem estar de sua população.

Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, de acordo com o artigo 67 da Constituição Federal e nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional, o Projeto de Lei que encaminho em anexo, acompanhado de cópias da Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros da Fazenda, Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e das Minas e Energia.

Brasília, em 11 de maio de 1965.

H. CASTILLO BRANCO

Projeto de Lei nº 5 de 1965

(C.N.)

Modifica, em parte, as Leis nº 2.378, de 31 de agosto de 1954, 2.944 de 8 de novembro de 1956, 4.156 de 28 de novembro de 1962 e 4.361 de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº 2.378, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços módicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kWh) inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

f) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

g) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termo-elétricas utilizando como combustível derivado de petróleo ou lenha".

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 2.914, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), autorizado a admitir pessoal competente e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S. A., ELETROBRAS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo".

Art. 3º Os parágrafos do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º No fornecimento a *forfait*, o imposto sera o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente lei.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos civis, em percentagem equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

$$R = \frac{6}{V} + 23$$

onde:

R — é o valor percentual da redução procurada;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4º No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquêle prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5º No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também auto-produtores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerada como despesa

com energia elétrica e correspondente ao total de produção própria e energia comprada computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e auto-produtor, não realiza, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir à publicação do ato autoritativo no *Diário Oficial*.

§ 7º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autoritativo, bem como a percentagem desta última".

Art. 4º Os parágrafos do art. 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia".

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º.

"4º — Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica".

§ 7º — Para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica".

Art. 6º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão, a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{C}{E}$$

sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma d'este artigo será entregue à ELETROBRAS, que a contabilizará em conta especial, a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos d'este artigo e com vista à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os respectivos planos de eletrificação, devidamente atualizados, à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de transferir, a favor da ELETROBRAS, para os efeitos do § 1º d'este artigo, da parcela da cota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a ELETROBRAS.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º d'este artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que tenha se verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º d'este artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da ELETROBRAS ou a liberação em dinheiro, para os Estados, das importâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo".

Art. 7º O artigo 18 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários distribuidores de energia elétrica ficarão autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor, pago em parcelas mensais iguais, num mínimo de 6 (seis)."

§ 1º Os recursos recebidos na forma d'este artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações preferenciais ou ordinárias, a critério do concessionário, nos aumentos de seu capital social, que se realizarão, em prazo não superior a 1 (um) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização.

§ 2º Para os efeitos da incorporação ao capital social, dos "créditos de capital" mencionados no parágrafo anterior, não se aplica o disposto

no artigo 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma d'este artigo, renderão juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagos pelo concessionário ao consumidor.

§ 4º Dos orçamentos referentes às extensões de sistemas cobrados dos consumidores, de acordo com regulamentação específica, será deduzida a contribuição de que trata este artigo.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, comprovadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções, a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á aos aumentos de carga ligada, bem como aos consumidores de localidades que, em virtude de transferência de concessões, venham a ser beneficiados por reconstrução dos sistemas de distribuição locais.

§ 7º Os recursos recebidos, de acordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos, serão obrigatoriamente aplicados pelo concessionário na extensão e melhoria de seu sistema de distribuição.

§ 8º Ficam excluídos desta contribuição os consumidores que gozam da isenção do imposto único sobre energia elétrica, exceto os constantes da alínea g do § 5º, do artigo 4º, da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, com a redação dada pela presente Lei".

Art. 8º O art. 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e parastatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carenção até 7 (sete) anos.

§ 2º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos, realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carenção, a que se refere o § 1º supra.

§ 4º Durante o prazo de carenção, o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo.

timo devido à ELETROBRAS e capitalizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6º A ELETROBRAS reinvestirá nas condições reguladas por este artigo e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7º Os recursos aplicados na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8º Os recursos aplicados na forma deste artigo serão levados, pelos beneficiários, a crédito de Eletrobrás a partir da data do seu recebimento.

§ 9º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. O disposto neste artigo e respectivos parágrafos aplica-se aos recursos orçamentários recebidos a partir da vigência da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a Eletrobrás subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social .

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia, poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativo aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto nº 637, de 1 de março de 1962.

§ 2º Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais realizarem suas aplicações sobre forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinam, a respectivo res-

feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da Eletrobrás.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11. A Eletrobrás será facultado aplicar recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidos em tomada de obrigações, subscrição de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, de ou a concessionários de serviços públicos de energia elétrica, para a execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações realizadas com as entidades de um mesmo Estado da Federação não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

c) o valor das operações de uma mesma empresa privada não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

d) a Eletrobrás deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela Eletrobrás, em seus próprios serviços ou de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos nas alíneas a, b e c deste artigo e nem serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos, de que tratam os arts. 8º e 11 desta Lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, bem como das cotas de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 13, desta Lei, ficam sujeitos à comprovação pelos beneficiários de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e de empréstimo compulsório, estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil S. A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I - 39% (trinta e nove por cento) em uma conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação.

II - 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 10 (dez) dias, após

recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado, quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo.

III - 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia para custeio dos serviços de fiscalização administrativa, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o artigo 3º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pelo presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2º: A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à Eletrobrás de importâncias dessas cotas, serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE); face ao que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente Lei.

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A., Eletrobrás, e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão, que produz energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termo-elétricas, utilizando como combustível derivado de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e que recaia sobre os combustíveis e lubrificantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 16. Ficam revogados o artigo 22 e seu parágrafo único da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. 37-65-GB.

Em 23 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O programa de ação do Governo, no setor de energia elétrica, prevê a necessidade da instalação de capacidade geradora adicional de 7.000.000 kW, com a mobilização de recursos da ordem de 5 trilhões de cruzeiros, no período 1965-1970. Reatizado éste programa, que engloba geração, transmissão e distribuição, ter-se-á, em termos reais, duplicada a atual capacidade instalada no País, com evidentes benefícios a toda economia nacional. Na realidade, o programa se estende além de 1970, pois numerosas obras serão iniciadas no período para conclusão posterior. O programa exige gigantesco esforço de investimento e reclama a contribuição da União, dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada, do próprio usuário, sem prejuízo de apoio à colaboração estrangeira.

2. A legislação fiscal vigente para energia elétrica é omissa, imperfeita e, por vezes injusta, em relação ao imposto, que é imposto sobre os consumidores. Dentre as

injustiças, avulta a cobrança do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS sobre o valor das cotas de energia elétrica. Tal incidente onera demasiadamente em relação aos demais, os compromissos servidos por sistemas de geração térmica. Outra injustiça que recai sobre os consumidores é a discriminação que se estabeleceu entre eles devido ao tratamento mais favorável aqueles servidos por empresas controladas pelo Poder Público ou localizadas em zonas mais favorecidas do território nacional. Falha grave das leis em vigor é a não atribuição ao Ministério das Minas e Energia da atividade centralizadora dos recursos orçamentários da União destinados, no setor da energia elétrica, aos numerosos órgãos da administração federal. Outra falha é acolhida pelos textos legais quando prevêm a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação como subsídio tarifário às empresas de energia elétrica, em oposição à política de realismo econômico seguida pelo Governo.

3. Para corrigir as falhas e injustiças apontadas; para aprimorar, em pontos de menor relevo, as leis atuais, e para possibilitar uma captura maior de recursos reclamada pelo programa do Governo, é apresentado o Projeto de Lei anexo.

4. Como meios para possibilitar esta captura adicional de recursos, o Projeto prevê o seguinte: reformulação da contribuição obrigatória do consumidor como condição de ligação; estímulo e uma participação maior dos Estados no esforço comum de investimento; adoção de forma que permita o retorno, à ELETROBRAS, dos recursos orçamentários da União aplicados em energia elétrica, possibilitando maior rotatividade dos mesmos; fixação de normas capazes de evitar o não pagamento do fornecimento de energia pelos concessionários distribuidores, garantindo, não só a estabilidade necessária das empresas fornecedoras, como também impedindo a saída do setor de recursos que lhe são próprios; e indiretamente, a redução do custo do programa a ser realizado, em decorrência da isenção do imposto de consumo outorgada às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

5. Para sanar as principais falhas e injustiças focalizadas, o Projeto prevê, como medidas mais salientes, as seguintes, cobrança do empréstimo compulsório na base da tarifa fiscal, que é uma tarifa média nacional; disciplina da aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação a cargo da ELETROBRAS; entrega ao Ministério das Minas e Energia a centralização da aplicação dos recursos orçamentários da União, eliminando da possibilidade do subsídio tarifário.

6. Com efeito, o art. 1º trata dos casos de isenção do imposto único, conservando as isenções já existentes, exceto a relativa à energia consumida nas ferrovias eletrificadas e outros meios de transportes baseados na tração elétrica. Esta supressão decorre do fato de que as empresas excluídas do benefício podem e devem, com realismo, cobrar o preço dos serviços prestados. Incluiram-se, por outro lado, nas isenções, os consumidores servidos por concessionárias distribuidoras de energia elétrica, cuja geração seja de origem exclusivamente térmica. Isto porque a energia gerada por tais distribuidoras já é por si de elevado custo e se destina a áreas carentes de recursos hidráulicos que, de um modo geral, coincidentemente com as menos desenvolvidas do País. O artigo prevê, também, a elevação do limite de isenção para os pequenos consumidores.

7. O art. 2º elimina a percentagem da cota do imposto único que se destina expressamente ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista o disposto no art. 13 deste Projeto.

8. O art. 5º visa melhor disciplinar o sistema de redução do imposto único sobre energia elétrica já em vigor. As modificações sugeridas decorreram da experiência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica na aplicação da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

9. O art. 4º tem como um dos seus objetivos deixar bem claro que no valor da energia vendida para cálculo da tarifa fiscal, levam-se em conta todos os adicionais à tarifa básica, inclusive o preço da energia comprada. Outro objetivo do artigo é reduzir de 6% para 3% (três meses) o prazo de reajustamento da tarifa fiscal, com o risco de manter a constante atualização em face do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica estar habilitado a fornecer, nesse prazo, as informações suficientes de que fala a lei vigente.

10. O imposto único sobre o consumo de energia elétrica e o empréstimo compulsório do consumidor a ELETROBRAS, são ora regulados pelas Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de julho de 1957. Aquela imposto único, nevado por kWh (quilowatt-hora) de consumo, é equivalente a percentagens aplicadas sobre a tarifa fiscal definida em lei. O empréstimo compulsório é traçado, na forma da legislação vigente, paga tomada, por parte do consumidor, durante cinco exercícios, a partir de 1964, de obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) no ano, sobre o valor de sua conta. A escolha da conta mensal para base do cálculo do empréstimo é feita por uma situação, mas que precisa ser corrigida, pois, sem dúvida, a adição da tarifa fiscal para base do cálculo da contribuição exigida ao consumidor estabelece um critério de igualdade entre todos os consumidores. O presente Projeto prevê a unificação do critério para cobrança do imposto único e do empréstimo compulsório. A adoção do critério uniforme foi feita, de fato, a permitir praticamente a mesma arrecadação de empréstimo compulsório com base na legislação atual. Esta belice ainda a unificação do critério, ora proposta no art. 5º do Projeto, uma reforma mais justa, de vez que tributa todos os consumidores com base na tarifa fiscal, quando pela atual legislação os consumidores abastecidos por sistemas com tarifas mais elevadas, principalmente os de geração térmica, são injustamente onerados pela forma de incidência do empréstimo compulsório. Isto é, sobre o valor de tais tarifas. Por outro lado, o acréscimo do § 7º era proposto possibilhar efetuar-se a entrega das obrigações da ELETROBRAS aos efetivos consumidores de energia elétrica, que tenham pago suas contas, embora extraídas em nome de terceiros.

11. O art. 8º da Lei nº 4.156 exigia dos Estados, para entrega pela União, dos recursos em espécie provenientes da cota estadual do imposto único, que os mesmos apresentassem ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica plano estadual de eletrificação e possuíssem um Fundo Estadual de Energia Elétrica com recursos iguais ou superiores à respectiva cota do imposto único. Acontece que nem sempre os valores constantes dos orçamentos estaduais, como Fundo Estadual de Energia Elétrica, são entregues para aplicação prevista. O art. 6º do Projeto procura corrigir esta situação, subordinando a entrega de re-

cursos, em dinheiro, pela União à efectiva comprovação pelo Estado da aplicação, no setor de energia, de recursos próprios e privados. Afinal de contas, a participação dos Estados no esforço de investimento, o Projeto prevê a entrega, em dinheiro, de parte da cota estadual igual à aplicação do Estado. Se a diferença entre a cota devida e os recursos aplicados pelos Estados seja entregue em ações da Eletrobrás. O artigo prevê, também, a aprovação, pelo Ministro das Minas e Energia, dos planos estaduais de eletrificação, visando a coordenação da política integrada dos Estados com os planos nacionais.

12. No art. 7º nova redação foi dada ao art. 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Este artigo adotou a contribuição compensatória dos consumidores para obtenção de recursos adicionais indispensáveis ao programa de expansão dos sistemas elétricos do País. Entretanto as condições que instituiu para essa capitalização tornaram inacessível esta fonte de financiamento, quer pelas empresas de economia mista, quer pelas empresas privadas, pois que os concessionários, privados e mistos, estaduais ou municipais, se vêem na obrigação de ceder à Eletrobrás ações, com direito a voto, na proporção dos recursos supridos pelo usuário, rodeando até perder, para aquela entidade, em curto espaço de tempo, o controle societário, sem que ela tivesse contribuído financeiramente para a expansão dos serviços. Há ainda a considerar as enormes complicações contábeis resultantes da exigência de ser simultaneamente assegurada ao consumidor a participação acionária na Eletrobrás e desta no concessionário. A alteração do art. 18, da Lei nº 4.156 proposta se orienta no sentido de estabelecer uma relação direta entre o consumidor e o serviço, deixando ao critério do concessionário a interferência na sua vida societária, não permitindo ao demais, seja remunerado, em benefício do concessionário, o investimento realizado pelo consumidor, enquanto não capitalizado a seu favor. Assim, a nova redação do art. 18 facilita ao consumidor a participação no capital da empresa, mediante a entrega de ações em contrapartida à contribuição que fizer. O Projeto deixa a opção do concessionário a entrega de ações preferenciais ou ordinárias. Além disso, a escolha da tarifa fiscal e não da conta mensal para o cálculo da contribuição exigida do consumidor, é mais justa e estabelece um critério de maior igualdade entre todos os contribuintes. Nesse mesmo artigo, o Projeto prevê a aplicação dessa cobrança aos consumidores, ainda que antigos, nas localidades que possuindo um precário e obsoleto serviço de energia elétrica de âmbito local, se incorporem a sistemas elétricos de empresas de âmbito regional as quais são chamadas a realizar investimentos substanciais na reconstrução e remodelação das redes existentes, para assegurar novo e adequado serviço a essas comunidades. Tudo se passa, nesses casos, na realidade, como se fossem consumidores inteiramente novos, uma vez que, a regra, pouco se aproveita do serviço anterior. O Projeto limita a contribuição do consumidor à percentagem julgada razoável das inversões realizadas pelo mesmo em suas instalações ou construções a serem supridas com energia elétrica. A medida ora proposta permite a obtenção de recursos adicionais, através das empresas concessionárias, em montante aproximado de 100 bilhões, no período de 1965 a 1970.

13. A nova redação proposta no art. 8º para o art. 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, estabelece prática mais recomendável para a aplicação de verbas federais, em sistemas de concessionários, que deixam de representar, como atualmente acontece, doação ou participação acionária compulsória, transformando-se em empréstimo a longo prazo, que após prazo de gravação máxima de 7 (se-

té) anos, deverá ser reembolsado à Eletrobrás, a 20 (vinte) anos de prazo e juros de 3% (trio por cento) ao ano. Da taxa de juros escolhida e prazo de resgate estabelecido e 20 (vinte) anos, resulta anuidade praticamente coincidente com a taxa de remuneração legal do investimento, permitindo, portanto, apenas o justo pagamento à Eletrobrás dos juros e utilização dos empréstimos. Assim, sem sacrifícios dos consumidores, se poderá beneficiar novas áreas, através do retorno dos recursos de origem federal, uma vez que os mesmos passarão a constituir parte do Fundo Federal de Eletrificação, a cargo da Eletrobrás.

14. O art. 9º exclui as empresas concessionárias de serviço público de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, do âmbito da aplicação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados ou a Eletrobrás subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social, ensejando, assim, os Estados, o mesmo tratamento já concedido à União e à Eletrobrás.

15. Consta do Projeto dispositivo pelo qual a centralização da aplicação dos recursos orçamentários ou ditos especiais, ou suplementares, estimados a obras e serviços de energia elétrica, torna-se, declaradamente, incumprido financeiramente, para a expansão dos serviços. Há ainda a considerar as enormes complicações contábeis resultantes da exigência de ser simultaneamente assegurada ao consumidor a participação acionária na Eletrobrás e desta no concessionário. A alteração do art. 18, da Lei nº 4.156 proposta se orienta no sentido de estabelecer uma relação direta entre o consumidor e o serviço, deixando ao critério do concessionário a interferência na sua vida societária, não permitindo ao demais, seja remunerado, em benefício do concessionário, o investimento realizado pelo consumidor, enquanto não capitalizado a seu favor. Assim, a nova redação do art. 18 facilita ao consumidor a participação no capital da empresa, mediante a entrega de ações em contrapartida à contribuição que fizer. O Projeto deixa a opção do concessionário a entrega de ações preferenciais ou ordinárias. Além disso, a escolha da tarifa fiscal e não da conta mensal para o cálculo da contribuição exigida do consumidor, é mais justa e estabelece um critério de maior igualdade entre todos os contribuintes. Nesse mesmo artigo, o Projeto prevê a aplicação dessa cobrança aos consumidores, ainda que antigos, nas localidades que possuindo um precário e obsoleto serviço de energia elétrica de âmbito local, se incorporem a sistemas elétricos de empresas de âmbito regional as quais são chamadas a realizar investimentos substanciais na reconstrução e remodelação das redes existentes, para assegurar novo e adequado serviço a essas comunidades. Tudo se passa, nesses casos, na realidade, como se fossem consumidores inteiramente novos, uma vez que, a regra, pouco se aproveita do serviço anterior. O Projeto limita a contribuição do consumidor à percentagem julgada razoável das inversões realizadas pelo mesmo em suas instalações ou construções a serem supridas com energia elétrica. A medida ora proposta permite a obtenção de recursos adicionais, através das empresas concessionárias, em montante aproximado de 100 bilhões, no período de 1965 a 1970.

16. O art. 11 disciplina a aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a cargo da Eletrobrás, a fim de que seu empréstimo, por aquela importante empresa mista nacional, faça visando o desenvolvimento harmonioso das diversas áreas geo-econômicas do País. Evitar distorções provocadas pelo empréstimo ou desequilíbrio dos recursos em uma só empresa ou área, é um dos objetivos do proposto nesse artigo. A possibilidade de participação das empresas privadas, nas operações da Eletrobrás, é prevista, limitada a um teto percentual para uma mesma empresa. Visa-se garantir aos consumidores das empresas privadas contrapartida em melhoria de serviços oriunda dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, para o qual contribuem, recursos estes entregues anualmente à Eletrobrás. Garante-se, assim, aos consumidores os direitos assegurados a demais, isto é, a suplementação financeira justa à empresa que lhes serve, sem a qual eventualmente ficariam sujeitos a um mau serviço, estagnação e mesmo a deterioração dos seus sistemas elétricos. Atenta ainda o Projeto para a necessidade de destinar anualmente uma parcela do Fundo Federal de Eletrificação para o desenvolvimento dos programas de eletrificação rural.

17. Em seu art. 12, atende o Projeto ao problema que vem sendo criado pela imponibilidade do pagamento

de distribuidores de energia elétrica em algumas zonas do País. Torna-se necessário condicionar a regularização dos débitos a liberação de qualquer recurso federal em benefício desses concessionários faltosos, pois, com tal cautela, evitar-se-á o aumento daqueles débitos, bem como, obrigar-lhes a restringir distribuidores a providências conducentes ao restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, sem o qual não serão prudentes os investimentos de recursos federais em seus sistemas.

18. O Projeto altera, no art. 13, a mecânica de arrecadação do imposto único, tornando-a mais direta e, portanto, menos onerosa. Inclui, ou roga, o destaque de 1% (um por cento) indispensável a atendimento: 1) serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive situações de emergência, a critério do Ministro.

19. Objetivos do art. 14 são 1) baixar o preço dos materiais utilizados na indústria de energia elétrica, a fim de não onerar o consumidor; 2) melhorar as condições competitivas da indústria nacional, quando participe de concorrências internacionais de preços, exigidas pelos organismos de crédito internacionais, concorrências essas reguladas pela instrução nº 291, da ex-Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC.

20. Pelo art. 16 revoga-se o art. 22 e seu parágrafo único da lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, que objetivava subsidiar as concessionárias para redução de suas tarifas. Entretanto, o Projeto apresenta o art. 15 com a finalidade de suavizar as tarifas nas áreas carentes de recursos hidráulicos e que por isso se vêem na contingência da utilização de energia térmica, sobre a qual pesam, sensivelmente, no momento, os elevados custos de geração e de incidência do imposto único de que trata a Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1961.

21. O Projeto visa, enfim, criar condições de recuperação do tempo perdido, no setor de energia elétrica, realizando energético esforço de investimento, com a colaboração de quantos se beneficiam desses serviços.

22. Nessas condições, permitem-nos anexar à presente minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso profundo respeito. — Mauro Thibau, Ministro das Minas e Energia. — Octávio Gouvêa de Bulhões, Ministro da Fazenda — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica..

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.308 — DE 31 DE AGOSTO DE 1954

Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o imposto único sobre energia elétrica, altera a legislação do imposto de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo Federal de Eletrificação, destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico.

Art. 2º. O Fundo Federal de Eletrificação será constituído:

a) — da parcela pertinente à União do imposto único sobre energia elétrica;

b) — de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º da lei nº 153, de 27 de novembro de 1947, que é elevada para 10% (dez por cento), mantidas as isenções do art. 3º da mencionada lei, nº 156, em todas as suas alíneas, e do art. 11 da lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

c) — de dotações consignadas no orçamento geral da União;

d) — de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo.

Art. 3º. A energia elétrica entregue ao consumo é sujeita ao impôsto único, cobrado pela União sob a forma de impôsto de consumo, pago por quem a utilizar.

Parágrafo único. O impôsto único de que trata esta lei não isenta nem os seus contribuintes, nem as entidades produtoras, transmissoras, comerciantes e distribuidoras de energia elétrica do pagamento dos impostos de renda e do selo, incidentes e processados nos termos das leis e regulamentos específicos, ficando, porém, mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgadas pela legislação em vigor às referidas entidades.

Art. 4º. O impôsto único de que trata o art. 3º desta lei será arrecadado sob as seguintes bases:

I — Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por kWh (quillowatt-hora) de luz;

II — 0,10 (dez centavos) por kWh (quillowatt-hora) de força;

III — 5% (cinco por cento) sobre o preço do consumo "forfait".

§ 1º. Se, no cômputo do custo da produção anual, a energia elétrica consumida por qualquer indústria, exceto o impôsto particular, necessariamente, com mais de 5 (cinco) e menos de 10% (dez por cento), o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa prevista neste artigo, reduzindo-se a 30% (trinta por cento), quando a participação for de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) e a 10% (dez por cento) quando a participação for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º. A União restituirá às empresas beneficiadas pelas disposições do parágrafo anterior as importâncias provenientes recebidas indevidamente no ano anterior.

§ 3º. O impôsto único será arrecadado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir e será recolhido à Delegacia Fiscal a que estiverem jurisdicionadas, dentro nos vinte primeiros dias do mês subsequente ou da expedição da conta, mediante guia em três vias.

§ 4º. Nos livros fiscais próprios, serão escriturados por partidas que abrangam período não superior a 30 (trinta) dias pelas empresas ou entidades fornecedoras de energia elétrica — o número de quillowatts-hora (kwh) consumidos (luz e força), as importâncias das contas expedidas mensalmente (consumo por kWh) e a (forfait), o total do imposto devido e outros elementos necessários ao efetivo controle do tributo.

§ 5º. Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 3º, inciso V, letra b, da Constituição Federal;

d) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica;

e) o fornecimento de energia feito a oficinas e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) as contas de consumo mensal equivalente ao valor até 20 (vinte) quillowatt-hora (kwh), quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a "forfait";

g) a energia elétrica produzida para consumo próprio.

§ 6º. Inocorre nas multas de:

a) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que igualmente se aribuirem os beneficiários da alínea g do § 5º deste artigo;

b) importância igual ao imposto não recolhido, não inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 3º deste artigo, ou se aribuirem falsamente o benefício do § 1º, também deste artigo;

c) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que infringirem o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 5º. Do total da arrecadação do imposto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 60% (sessenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — A parcela do imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios será rateada entre elas, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: produção de 1% (um por cento) superfície 4% (quatro por cento), consumo 45% (quarenta e cinco por cento) e população 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º. (Vetado)...

Art. 7º. A União consignará no seu orçamento geral durante 10 (dez) exercícios financeiros consecutivos, a partir do próximo, a dotação global anual de equivalência nunca inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo no exercício anterior, para o Fundo Federal de Eletrificação.

Art. 8º. O produto do imposto único sobre energia elétrica será escrutado, como depósito, pelas estações arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (meio por cento) correspondente às despesas de arrecadação e fiscalização, será depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma em que a lei especial determinar.

§ 1º. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará, em parceira trimestral, aos Estados e ao Distrito Federal as cotas que lhes couberem, na forma da distribuição prevista no art. 5º desta lei.

§ 2º. Até que sobre assunto disponha lei especial, os Estados e Municípios poderão empregadas cotas, a que se refere o parágrafo anterior, no estudo, planejamento e execução das instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 3º. Ao Município devidamente suprido de energia elétrica, situado em zona não abrangida por planos estaduais, é facultado inverter a sua cota em Municípios vizinhos e no mesmo Estado, na compra de ações de concessionários de serviços dessa natureza.

Art. 9º. A fiscalização das fontes tributárias constituidoras do Fundo Federal de Eletrificação, o processo para apuração de contravenções ou para o uso de consultas, assim como a competência para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela aplicação desta lei, são os mesmos pres-

critos no decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, alterado pela lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá dentro em 30 (trinta) dias o regulamento para execução do controle da arrecadação e do recolhimento do imposto único a que se refere o art. 4º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º desta lei.

Art. 11. Ficam revogadas a expressão "e energia elétrica", constante da alínea b do parágrafo único do artigo 1º e, também, do artigo 3º in fine, da lei nº 1.272-A, de 12 de dezembro de 1950 e demais disposições em contrário.

Art. 12. O imposto único criado pela presente lei não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e Municípios, com aplicação específica a planos ou empreendimentos de eletrificação, desde que não incidem sobre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

João CAFÉ FILHO

Eugenio Gudin

Apolônio Sales

LEI Nº 2.944 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Da parcela do imposto único sobre energia elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cinco sextos caberão aos Estados e Distrito Federal e a sexta parte restante aos Municípios.

§ 1º A distribuição das quotas aos Estados e Distrito Federal far-se-á:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente às respectivas populações, estimadas para 1 de julho do ano a que concernirem as quotas;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos respectivos consumos de energia elétrica, avaliados de acordo com a arrecadação do imposto único feita no ano imediatamente anterior ao da distribuição;

c) 4% (quatro por cento) proporcionalmente às respectivas áreas territoriais;

d) 1% (um por cento) proporcionalmente às respectivas produções efetivas de energia elétrica, calculadas por mediidores, ou, na falta desses, pelas potências legalmente instaladas, com fator de carga de 35% (trinta e cinco por cento) e admitida a perda de 10% (dez por cento).

§ 2º As quotas pertencentes aos Municípios serão por elas diretamente recebidas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de acordo com ordens dadas pelo C.N.A.E.E., que se incumbirá de obter dos Estados os elementos necessários ao cálculo da distribuição, conforme critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º A distribuição das quotas apuradas na forma desta lei será feita aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas trimestrais: a primeira, até 30 de setembro; a segunda, até 31 de dezembro; a terceira, até 31 de março, e a quarta, até 30 de junho do ano seguinte.

§ 1º A entrega das quotas aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será determinada, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, ao qual caberá verificar a produção e o consumo da energia elétrica, dentro em 4 (quatro) meses a contar do último dia do trimestre vencido.

§ 2º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá fazer anticipações mensais das entregas aos governos dos Estados e do Distrito Federal equivalentes a 80% (oitenta por cento) da quota média mensal do último trimestre apurado.

Art. 3º Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica incumbido de efetuar os cálculos para distribuição da receita do imposto único sobre energia elétrica, devendo para isso apurar regularmente a produção e o consumo de energia elétrica em todo o território nacional, de forma a possibilitar a distribuição das quotas, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 1º Para custear desse serviço poderão ser aplicados anualmente até 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica, cabendo 40% (quarenta por cento) do encargo financeiro à União, 50% (cinqüenta por cento) aos Estados e Distrito Federal e 10% (dez por cento) aos Municípios, proporcionalmente às respectivas quotas.

§ 2º Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica autorizado a admitir pessoal contratado e a assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a fim de cumprir a obrigação deste artigo, não podendo, nessas despesas, ultrapassar o limite máximo estabelecido no § 1º.

Art. 4º Serão aplicadas na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, observada as prescrições desta lei, as quotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A aplicação poderá consistir:

a) no custeio direto de serviços, projetos, obras e serviços realizados ou mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para suprimento público de energia elétrica, incluindo as linhas de distribuição local, mas excluindo o custeio dos serviços de iluminação pública;

b) no pagamento de juros e amortizações de empréstimos realizados e obtidos com esse objetivo;

c) na tomada de ações de empresas concessionárias de suprimento público de energia elétrica, nacionais, desde que a maioria das ações pertença ou com a tomada das ações fique pertencendo a pessoa de direito público que controle sua administração;

d) em financiamentos a empresas nacionais, em plena atividade, desde que se destinem exclusivamente a produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, mediante contratos, amortizações e juros aprovados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e que não excedam de 33% (trinta e três por cento) do valor das garantias reais oferecidas pela financiada.

§ 2º Conquanto a aplicação possa processar-se fora dos limites da União da Federação ou do Município a que pertence a quota, realizar-se-á, salvo exceções previstas nesta lei, em obras e serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao seu suprimento de energia elétrica, ainda que não imediato.

§ 3º A fim de poderem receber as suas quotas a partir de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ter previamente aprovados pelo Conselho Nacional de

Aguas e Energia Elétrica os respectivos planos de suprimento de energia elétrica elaborados em articulação com o Plano Nacional de Eletrificação e de acordo com as instruções que o Conselho baixará dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º Após a aprovação dos planos referidos no parágrafo anterior, os Estados, Distrito Federal e Municípios só poderão aplicar suas quotas em estudos, projetos, obras e serviços referentes aos planos, que poderão sofrer revisões devidamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º A observância do disposto no artigo anterior, comprovada perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, é condição essencial para a entrega das quotas do impôsto único sobre energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Incumbe ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nos termos do regulamento desta lei, julgar da observância, ou não, do disposto no artigo anterior.

§ 2º Fica facultado ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a liberação de até três quotas trimestrais pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto não for ultimada a entrega da documentação comprova da aplicação das quotas anteriormente recebidas, de acordo com as disposições desta lei.

§ 3º A aplicação indevida da quota ou parte de quota, a juiz do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, implicará na retenção das quotas subsequentes a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal ou ao Município faltoso, até que o referido organismo revenha, por sua conta, as quantias julgadas desviadas dos fins que a lei estabelece.

§ 4º Não constitui inobservância do disposto no artigo anterior o depósito em banco de quota ou parte de quota recebida e ainda não aplicada.

Art. 6º Ao planejarem ou programarem empreendimentos públicos de âmbito regional, pertinentes à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, os Estados poderão regular, com observância do disposto no art. 4º e obtida a concordância do Município interessado, a aplicação das quotas pertencentes ao Município das zonas a serem beneficiadas, por êsses empreendimentos.

Art. 7º Até que seja regulada em lei a aplicação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá tomar, à conta daquele Fundo, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, ações e obrigações de sociedades de economia mista, controladas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, transferindo-as, posteriormente, à empresa que for criada pelo Governo Federal para execução dos empreendimentos públicos de interesse nacional no campo da energia elétrica.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1965: 135º da Independência e 68º da República.

Juscelino Kubitschek
José Maria Alkmim
Mário Meneghetti

LEI Nº 4.156 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Litera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O impôsto sobre energia elétrica devido por kWh (quilowatt-hora) terá importância equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

I — para o exercício de 1963:
a) 10% para atividade rural;
b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 30% para os demais consumidores.

II — para o exercício de 1964:
a) 10% para atividade rural;
b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 35% para os demais consumidores.

III — a partir do exercício de 1965:
a) 10% para atividade rural;
b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento o forfait, o impôsto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4% do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do impôsto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzados da energia vendida a mediado no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do impôsto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de

que trata este artigo e o recolherá com o impôsto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º Faz assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do impôsto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;
b) especiais movimentáveis mediante cheque que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do impôsto único.

§ 3º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica que os comunicará no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O artigo 5º da Lei número 2.944 de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do impôsto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal;

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao impôsto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração controlada, deixarem de recolher o impôsto único arrecadado.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º A partir de 1964, o Estado que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do impôsto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 9º O Estado que dispuser de sociedade de economia mista geral ou distribuidora de energia elétrica receberá a quota destinada a município devidamente suprida de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10. O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que recebe, na forma do artigo anterior desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11. Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (artigo 6º § 2º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único. Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletrobrás, que em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12. O artigo 5º da Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás, na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A parcela de impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2º Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados".

Art. 13. As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9º e 11.

Art. 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessionário que provar mediante certidão do Conselho de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do impôsto único por ele arrecadado, desde que o projeto da aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.

Art. 15. No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica na aplicação das quotas do impôsto único por eles recebidos durante o último exercício, ressaltado o disposto no artigo 10.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei número 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17. A quota de Previdência devida sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa básica e adicionais mencionados no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 18. Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente à até 30 (trinta) vezes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor;

a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) (VETADO)

§ 2º Sómente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea a do § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que servirão de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia,

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida aos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kWh (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19. No interesse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e nos termos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superior a 50 (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletrificação, serão havidos como crédito para fins de subscrição aos aumentos de capital da Eletrobrás, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21. Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regiões geoeconómicas do País, na razão inversa da respectiva renda "per capita" anual.

Art. 22. Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderão ser aplicados a critério da Eletrobrás, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade superior a seis de exploração.

5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que excedam o nível da tarifa fiscal de modo a atingir progressivamente a uniformização das tarifas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos, seja de empresas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23. Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Miguel Calmon

Celso Gabriel de Rezende Passos

LEI Nº 4.364 — DE 22 DE JULHO DE 1964

Modifica a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.

O Presidente da República, Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile".

Art. 4º

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.303 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

§ 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício:

I — 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou a empresas que produzem, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual for acionista majoritário no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

II — 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo for arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamento.

III — as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual.

§ 6º As despesas financeiras, exclusivo juros resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no § 5º inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutários como despe-

Art. 3º Ficam acrescentados no artigo 20, da Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

Art. 20.

§ 3º Quando o concessionário for sociedade organizada pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto for o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins deste artigo, quando as mesmas instalações estiverem em condições de observar o regime legal de remuneração do investimento.

§ 4º O crédito da Eletrobrás previsto neste artigo poderá ser utilizado, em sociedades organizadas pelo Poder Público Estadual, para fins de subscrição de ações preferenciais, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento cabendo a opção à beneficiária do investimento, desde que nele tenha a Eletrobrás um mínimo de 20% do capital social.

§ 5º A Eletrobras reinvestirá na forma do parágrafo anterior e na mesma empresa que os pagar, pelo menos 70% dos juros e os dividendos percebidos em função do capital subscrito ou mutuado nos termos deste artigo, a menos que renuncie a empresa a este direito que lhe é assegurado.

§ 6º Para fins do § 3º deste artigo, a fiscalização federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, na forma do regulamento a ser expedido, emitirá certificado de declaração de rentabilidade legal das aplicações dos recursos orçamentários.

§ 7º Mediante proposta do concessionário e aprovação pela Eletrobrás, os recursos orçamentários de que trata este artigo poderão ser transformados em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento, obedecida a legislação em vigor, ainda que independente do certificado de rentabilidade legal referido no parágrafo anterior.

§ 8º Os recursos orçamentários de cada exercício, aos quais se refere este artigo, não serão liberados sem o cumprimento dos dispositivos deste artigo e seus parágrafos, por parte do concessionário em favor do qual tenha sido expedido o certificado de rentabilidade legal.

§ 9º Na forma da legislação já em vigor o concessionário poderá recorrer ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de quaisquer decisões administrativas. Então, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do certificado de rentabilidade ou da data do Acórdão do CNAEE sobre o mesmo assunto, para cumprir o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 4º Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 20, da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito a voto, em valor nominal equivalente àqueles recursos, porém, quando as aplicações já tiverem sido, ou sejam acordadas em outros tipos de ação, a transferência para a Eletrobrás será feita na mesma espécie.

§ 2º No caso de aplicação em concessionárias que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, os recursos correspondentes terão, a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

Art. 5º O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 98, do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, fica dilatado para seis (6) meses para a sociedade que, por lei, tiver atribuição de movimentar os recursos do Fundo Federal de Eletrificação e a qual for conveniente o sistema de balanço consolidado de suas subsidiárias.

Art. 6º Não se aplicam às sociedades de economia mista ou sociedades organizadas pela União e pelos Estados, nas quais tenham a maioria do capital social com direito a voto, o disposto nos números 2º e 3º do artigo 38 e nos artigos 108 e 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre que e quando a subscrição de ações e o aumento de capital devem ser efetuados somente para atender à necessidade de a união ou as Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Eletrobrás participarem, ou aumentarem as suas participações, no capital das referidas sociedades, prevalecendo a mesma regra para a União e para a Eletrobrás quando em participação inicial ou aumento de capital juntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Ovívio Gouveia de Bulhões

Mauro Thibau

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarrigar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração reciproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

DECRETO-LEI Nº 2.627 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações

CAPÍTULO V

Da constituição da sociedade anônima ou companhia

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1º a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

2º a realização da décima parte, no mínimo, desse capital pelo pagamento de 10% do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2º;

3º o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O disposto no nº 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

CAPÍTULO VI

Seção III

Da assembleia geral extraordinária
Reforma dos Estatutos

Art. 108. Depois de integralmente realizado o capital social, é lícito à assembleia geral aumentá-lo.

Parágrafo único. Toda proposta de aumento deve ser acompanhada de exposição justificativa e somente após parecer do Conselho Fiscal pode ser submetida à apreciação da assembleia geral.

Art. 111. Na proporção do número de ações que possuirem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º Se o capital já for dividido em ações comuns e preferenciais o aumento fará feito por emissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sobre ações de espécie idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham elas sobre o capital privativo.

§ 2º A assembleia geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício desse direito.

§ 3º O acionista poderá ceder a outro acionista, ou a terceiro, seu direito de preferência.

§ 4º No usufruto e no fideicomissário, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá só-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

LEI N.º 1.489 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

(D.O. 13-12-1951)

Institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura para atender às despesas com os serviços da defesa sanitária animal e vegetal, desenvol-

vimento da produção, irrigação e energia hidráulica, instalação e manutenção de Colônias Agrícolas nacionais e núcleos coloniais, reflorestamento e instalação de hortos, serviços pluviométricos, serviços de sondagem e estudo de jazidas minerais, reprodutores e material para revenda a agricultura e criadores, e manutenção de postos agropecuários, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados no Banco do Brasil S.A., em parcelas trimestrais, em conta especial atribuída ao Ministério da Agricultura e a ser movimentada pelo Ministro.

Art. 2º A utilização dos créditos referidos no artigo 1º desta Lei será feita de acordo com o programa de trabalho submetido à aprovação do Presidente da República dentro do primeiro mês do exercício financeiro.

Art. 3º O Ministro da Agricultura poderá efetuar, à conta de depósito feito em nome do Ministério no Banco do Brasil S.A., suprimentos de numerário a servidores do Ministério, devendo ser fixado por ocasião da entrega do suprimento, o prazo da sua aplicação, o qual não poderá exceder o exercício financeiro.

§ 1º A prestação de contas do responsável pelo suprimento deverá ser apresentada ao Ministro da Agricultura dentro do prazo de 30 dias contados do término do prazo marcado para sua aplicação.

§ 2º Os suprimentos recebidos deverão ser obrigatoriamente depositados nas agências do Banco do Brasil S.A., onde as houver, ou em sua falta nas Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários idôneos, devendo a prestação de contas ser instruída com um extrato da respectiva conta corrente.

§ 3º Os juros das contas abertas nos termos do parágrafo anterior constituirão renda da União e serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., para crédito da conta "Receita da União".

Art. 4º Até 90 dias após a data do encerramento, do exercício financeiro, o Ministro da Agricultura apresentará ao Tribunal de Contas a comprovação das despesas realizadas à conta dos depósitos abertos em seu nome no Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 1º desta Lei, fazendo-a acompanhar das prestações de contas apresentadas pelos responsáveis por suprimentos concedidos nos termos do art. 3º.

Art. 5º Salvo em casos excepcionais e mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República as despesas de pessoal, à conta dos créditos referidos no art. 1º, não poderão exceder a 30% do seu total.

Art. 6º Para aplicação de créditos orçamentários e adicionais, não compreendidos no art. 1º destinados a obras a serem realizadas e a equipamentos a serem instalados em municípios do interior do País, poderá ser utilizado, a juiz do Presidente da República, mediante justificação do Ministro da Agricultura, o regime previsto nos artigos 1º, 3º e 4º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à prévia aprovação nos termos da legislação em vigor, das plantas, projetos, orçamentos e especificações das obras a executar e dos equipamentos a instalar.

§ 2º Para execução de obras, aquisição e instalação de equipamentos, na forma deste artigo deverá ser realizada concorrência pública ou administrativa, sendo autorizado o sistema de administração direta quando não se apresentarem licitantes ou as respectivas propostas estiverem em desacordo com as plantas, projetos, orçamentos especificados, referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Será documento essencial para a prestação de contas das despesas efetuadas com a realização de obras, aquisição e instalação de equipamentos, um laudo passado por engenheiros da Divisão de Obras do Ministério, em que se ateste sua execução, condições técnicas da realização e concordância com as plantas, projetos, orçamentos e especificações aprovados.

Art. 7º Quando após o início de uma obra ou encomenda de equipamentos for verificada a impossibilidade de sua conclusão, ou entrega dentro do exercício financeiro a que corresponde o crédito orçamentário ou adicional, poderá ser este no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Presidente da República, considerando como despesa efetiva por ocasião do encerramento do exercício e transferido para "Restos a Pagar" em conta especial do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o prazo de aplicação das importâncias levadas a "Restos a Pagar" será novamente fixado pelo Ministro de Estado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1951.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

Horácio Lafer

DECRETO N.º 637 — DE 1º DE

JUNHO DE 1962
Estende dispositivos da Lei número 1.489, de 10 de dezembro de 1951,

ao D. N. P. M.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e

Considerando que, a Lei n.º 3.782, de 22 de julho de 1960, criando o Ministério das Minas e Energia, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, transferiu para o novo Ministério, os saldos de dotações orçamentárias destinados aos órgãos e repartições incorporados, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais não utilizadas;

Considerando que o regime especial estabelecido no artigo 1º da Lei número 1.489, de 1951, para o Ministério da Agricultura e aplicável aos créditos orçamentários e adicionais destinados a atender às despesas com os serviços de desenvolvimento da produção, irrigação e energia hidráulica, serviços pluvio-fluviométricos, serviços de sondagens e estudos de jazidas minerais, atualmente a cargo do Ministério das Minas e Energia, em virtude da incorporação do Departamento Nacional da Produção Mineral, decreta:

Art. 1º As disposições da Lei número 1.489, de 10 de dezembro de 1951, aplicam-se aos serviços de desenvolvimento da produção, irrigação e energia hidráulica, serviços pluvio-fluviométricos, serviços de sondagens e estudos de jazidas minerais, atualmente a cargo do Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, fica autorizado o Ministro das Minas e Energia a exercer as atribuições conferidas ao Ministro da Agricultura pela Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1962; 14º da Independência e 74º da Repúblíca.

TANCREDO NEVES

Walther Moreira Salles

Gabriel de R. Passos

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE

NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad valorem", calculado sobre o preço "ex refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

Especificação	Até	A partir de		
			31-12-64	1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25 %	25 %		
Gasolina de aviação	150 %	150 %		
Querosene de aviação	150 %	150 %		
Gasolina automotiva, tipo A	110 %	128 %		
Gasolina automotiva, tipo B	175 %	188 %		
Querosene	85 %	90 %		
Óleo Diesel	75 %	80 %		
Óleo combustível (fuel oil)	20 %	20 %		
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsões, "signal oil", a granel	120 %	150 %		
Idem, idem, embalado	175 %	175 %		
Petróleo bruto, importado	20 %	20 %		
Idem, produzido no País	0 %	6 %		

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela PETROBRAS S.A. — PETROBRAS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O imposto sobre petróleo bruto importado e produzido no País, con-

sumido pela PETROBRAS será pela mesma levado à contas das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais excepto os de Renda e Selo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela desse artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas,

pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o imposto único que o

integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periodicamente pelo C. N. P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

Especificação	Coefficientes multiplicadores do custo CIF do petróleo bruto
Gás liquefeito	2,30
Gasolina de aviação	2,15
Gasolina, tipo A	2,20
Gasolina, tipo B	2,60
Querosene de aviação	1,80
Querosene	2,30
Óleo Diesel	2,25
Óleo combustível	1,70
Óleos lubrificantes	5,50 a 7,00

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusive o imposto único que integra será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto; no trimestre anterior;

b) a conversão para a moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificante.

§ 3º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru, ou o nível de rendimentos da Petrobras Brasileiro S.A.-PETROBRAS - às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá (VETADO) aumentar, (VETADO), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

I - 40% (quarenta por cento) pertencem à União;

II - 48% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;

III - 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre este de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12 por cento correspondente aos Municípios.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

a) 11% (onze por cento) ao aumento do capital social da Renda Federal Ferroviária Federal S.A., nos termos da legislação em vigor;

b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A partir de 1º de Janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei (VETADO), será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4º Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes deste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

Art. 4º As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas Mesas de Renda, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

Parágrafo único. De cada recebimento pelas estações arrecadadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S. A., creditará:

I - a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor.

II - a percentagem pertencente à Renda Ferroviária Federal S. A. à conta e ordem desta, para aplicação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A Renda Ferroviária Federal S. A. aplicará os recursos do imposto único recebidos nos termos desta Lei, exclusivamente:

I - no pagamento de juros e amortizações de empréstimos, compras financeiradas e contratos para executar o programa de reaparelhamento das suas instalações, equipamentos ou serviços;

II - em investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

§ 1º A Renda Ferroviária Federal S. A. (R.F.F.S.A.) aplicará em investimentos em remodelações de linha, retificação de traçado, reforço de pontes, construção de variantes e construção de armazéns, silos e frigoríficos, no mínimo 80% do saldo dos recursos anualmente recebidos nos termos desta Lei depois de deduzidos os encargos de juros e amortizações dos empréstimos referidos no inciso I.

§ 2º Os recursos creditados pelo Banco do Brasil à Renda Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) nos termos desta Lei serão por esta mantidas em conta ou contas especiais no mesmo Banco ou suas agências, as quais sómente poderão ser movimentadas salvo transferências entre as mesmas, para pagamento que atendam ao disposto no presente artigo e sem § 1º.

Art. 6º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I - 11% (onze por cento) até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antiéticos, observada a legislação em vigor.

II - 30% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Nacional, e quando necessário, aos serviços de melhoramentos indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1º A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antiéticos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A suspensão da operação dos ramais antiéticos fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatoriamente às necessidades do tráfego (VETADO).

§ 4º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertence.

§ 5º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua quota em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação e fiscalização na rede rodoviária a seu cargo..

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatoriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituirem sua receita, 20% (vinte por cento) no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de arte espaciais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1º Mediante justificativa apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais de transporte, além do rodoviário, cujos quaisquer condições do sistema de telecomunicações emprestam, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodoviárias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2º Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 9º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão, a juiz dos respectivos Conselhos Rodoviários, despende até 5% (cinco por cento) da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística.

Art. 10. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeroportos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos, de obras federais.

Art. 11. Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do imposto único.

Art. 12. A indicação de pontos de passagem principais das rodovias constantes do Plano Rodoviário Nacional, não importa necessariamente na fixação dos respectivos traçados que procurarão as soluções técnicas econômicas mais vantajosas, demonstradas nos estudos, levantamentos e projetos.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I - Custo da distribuição e renda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de recarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente as despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II - Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem inclusive portuárias e correlatos dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolina automotivas;

c) a parcela destinada a resarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidos, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela resarcitiva nos preços dos derivados relativos às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

a) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtos e equivalentes a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pagamento de estradas de rodagem;

b) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 14. Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos à homologação de qualquer órgão controlador de abastecimento e preços ou entidades de finalidade análoga.

Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do art. 13, mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 1º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vierem a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior serão destinados aos fins previstos na alínea c do item II do artigo 13 da presente lei.

§ 3º As importâncias correspondentes à arrecadação de que trata a alínea c do item II do artigo 13 da presente lei serão aplicados, por intermédio da Petrobras, no financiamento do aparelhamento dos distribuidores, transportadores e consumidores de óleo combustível para utilização desse produto com alto ponto de fritura.

§ 4º Os refinadores, distribuidores, transportadores e consumidores ficarão obrigados a dentro do prazo de um ano, se aparelharem para o processamento, distribuição, transporte e consumo de combustível de alto ponto de fritura.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo comprovará perante o Plenário do Conselho, até 30 de junho do exercício seguinte ao vencido, a administração das contas bancárias previstas neste artigo.

§ 6º Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das empresas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envasilhamento de óleos lubrificantes e produção de graxas, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer desses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta Lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 3º e 4º da presente lei.

Art. 16. O DNER, manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um "Serviço de Fiscalização Rodoviária", (VETADO), com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1º Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, o (VETADO) Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3º Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos a conta dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios, serão previamente aprovados pelo (VETADO) Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4º O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras a conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, sómente será efetuado após medições levadas a efeito por comissões nas quais figure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5º (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 18. O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

Art. 19. O recolhimento do imposto sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembarço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Art. 20. Nos processos que se formarem em repartições públicas e órgãos ou entidades com função fiscalizadora, da União, não se exigirá da PETROBRAS prestação de garantia, real ou fidejussória, inclusive para interpretação de recurso.

Art. 21. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

José Chrysantho

Nelson Lavenere Wanderley

Mauro Thibau

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º ...

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 6º Estão isentos do imposto nos termos do art. 15, § 1º da Constituição, os produtos considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tra-

tamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica, na forma das especificações constantes do Anexo I.

1º VETADO.

§ 2º Os prazos limites mencionados no referido Anexo correspondem à venda no varejo e deverão ser marcados, em caracteres visíveis, no próprio produto, em etiqueta a ele colada ou no respectivo rótulo ou envoltório.

Art. 7º São também isentos:

I — os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II — os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio, ou para distribuição gratuita e seus assistidos, tendo em vista suas finalidades, e desde que obida a declaração de isenção exigida no art. 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não às destinarem ao comércio;

IV — os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V — as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres visíveis, declaração neste sentido;

VI — as mostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou a carimbo a indicação "sem valor comercial", da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII — os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que conterham, gravada no solado, a declaração "amostras para viajante";

VIII — as obras de escultura, quando vendidas por seu autores;

IX — os vagões ou carros para estrada de ferro;

X — os trilhos e os dormientes para estradas de ferro;

XI — os arcos e cubas de aço para rodas, aparelhos de choques e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido, "coquilhado", cilindros para freios, sapatas de ferro, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, "tenders", vagões ou carros para estradas de ferro;

XII — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII — os artefatos de madeira bruta simplesmente desbatada ou serrada;

XIV — os jacás e os cestos rústicos;

XV — os caixões funerários;

XVI — os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao imposto único;

XVII — as preparações que constituem tópicos inseticidas, carapaci-

das, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII — as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excepcionadas as de caráter esportivo e recreativo;

XIX — os barcos de pesca produzido ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX — o guaraná em bastões ou em pó;

XXI — as películas cinematográficas de 35 (trinta e cinco) milímetros, sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem a produção e reprodução de filmes nacionais, mediante atestado do órgão federal competente e os filmes de ráio-X.

XXII — Os adubos fertilizantes e defensivos.

XXIII — os bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica para uso próprio.

XXIV — VETADO.

§ 1º No caso do inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o resarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-prima e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando, não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, responder ao primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do imposto de importação, os produtores de procedência estrangeira:

I — importados pela União, estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozem de isenção tributária, na forma da Constituição;

II — importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III — que constituem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV — importados pelas sociedades de economia mista, nos termos expressos das leis pertinentes;

V — que constituem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente nas regiões menos desenvolvidas;

VI — importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso de bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem", evidentemente visada pela repartição o funcionário que efetuar o desembalço".

Art. 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º Se a isenção for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará, o responsável pelo fato, sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

§ 2º Salvo comprovado intuito de fraude, se a mudança da destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigar ao pagamento do imposto se inexistisse a isenção, poderá o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da destinação, não sendo devido se, da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorridos mais de três anos.

§ 3º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso.

CAPÍTULO III Da Classificação dos Produtos

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.
Octavio Gouveia de Bulhões.

SENADO FEDERAL

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE — ADALBERTO SENNA — GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Edmundo Levi.
Zacharias de Assumpção.
Menezes Pimentel.
Vicente Augusto.
Salviano Leite.
Argemiro de Figueiredo.
Heribaldo Vieira.
Dylton Costa.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Raul Giuberti.
Aurelio Viana.
Nogueira da Gama.
Moura Andrade.
José Feliciano.
Bezerra Neto.
Milton Menezes.
Irineu Bornhausen.
Antônio Carlos.
Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE.

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE 6. DO MÊS EM CURSO:

I — de agradecimento de comunicações referentes à aprovação de vetos presidenciais

— nº 95-65 (nº de origem 257) — com referência ao voto presidencial ao Projeto de Lei nº 24-84, C.N., que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências;

— nº 96-65 (nº de origem 258) — com referência ao voto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.350-B-64 na Câmara e nº 243-64, no Senado, que dispõe sobre o Imposto de selo e dá outras providências;

II — de agradecimento de comunicação sobre o pronunciamento do Senado sobre nomes escolhidos para cargos cujo provimento depende de prévia aquiescência desta Casa.

— nº 97 (nº de origem 259-65), com referência à escolha do Sr. Inácio de Loiola Costa para integrar o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e à função de seu Presidente.

nº I da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1965

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atómica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atómica (EURATOM) firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atómica firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Europeia de Energia Atómica (EURATOM).

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 489, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 1964, (nº 71-A-61, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 1964 (nº 71-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator. — Eunício Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 489, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 1964, (nº 71-A-61, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e

eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... — DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eunício Rezende.

de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e a I.B.M. World Trade Corporation.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eunício Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 490, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 1964, (nº 106-A-61, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... — DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e a I.B.M. World Trade Corporation.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 16 de dezembro de 1955, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 491, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 1964, (nº 134-A-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e

eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... — DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado em 20 de maio de 1950, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente

— Josaphat Marinho, Relator — Eunício Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 491, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 1964, (nº 134-A-62, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e

eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... — DE 1965

Determina o registro de termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União registrará o termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios

Telégrafos e Raimundo Ribeiro Meio, como Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal Telegráfica daquela cidade.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 492, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964 (nº 65-A-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964 (nº 65-A-63, na Casa de origem), que determina o registro de termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher Adelaide Alves da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 492. DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964 (nº 65-A-63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

*Determina o registro de termo de contrato de cooperação celebrado em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher Ade-
laide Alves da Silva.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União registrará o termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher Adeleide Alves da Silva, para fins de irrigação agrícola nos termos dos Decretos-leis ns. 1.428, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 493, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 1964 (nº 89-A-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 1964 (nº 89-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 493. DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 1964 (nº 89-A-63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Na-
cional aprovou, nos termos do artigo

77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, pro-
mulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 1º de junho de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 5 de abril de 1954, aditivo ao acordo celebrado, em 7 de agosto de 1951, entre o Governo da União e o Estado de Goiás, para delegação das atribuições referentes ao Cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, ao Serviço de Assistência ao Cooperativismo do referido Estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 494, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1964 (nº 98-A-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1964 (nº 98-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e as firmas Alírio Cesar de Oliveira, Carlos Manoel Gobert Damasceno, Teivelino Guapindaia e Luiz Alves.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 494. DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1964 (nº 98-A-63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, pro-
mulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

*Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos cele-
brados, em 11 de dezembro de 1953, entre o De-
partamento dos Correios e Telégrafos e as firmas
Alírio Cesar de Oliveira, Carlos
Manoel Gobert Damasceno, Teivelino
Guapindaia e Luiz Alves.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 8 de janeiro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o De-

partamento dos Correios e Telégrafos e as firmas Alírio Cesar de Oliveira, Carlos Manoel Gobert Damasceno, Teivelino Guapindaia e Luiz Alves, para construção de prédios destinados às Agências Postais Telegráficas de Castanhal, Igarapá-Açu, Salinópolis e Alenquer, no Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 495, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 1964 (nº 138-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Ma-
rinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 1964 (nº 138-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 495. DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 1964 (nº 138-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Na-
cional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu,

Presidente do Senado Federal, pro-
mulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 11 de julho de 1963, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina..

Sala das Sessões, em 11 de maio de

1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

Presidente do Senado Federal, pro-
mulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo Brasileiro e a Motoimport de Varsóvia, empresa estatal da Polônia a.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 14 de janeiro de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado, em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo Brasileiro e a Motoimport de Varsóvia, empresa estatal da Polônia, para fornecimento de colchões de arroz e trigo, automotrices, de rodas e de esteiras.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 497, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 1964 (nº 171-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Ma-
rinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 1964 (nº 171-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina..

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eu-
rico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 497. DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 1964 (nº 171-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Na-
cional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu,

Presidente do Senado Federal, pro-
mulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 11 de julho de 1963, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina em 10 de maio de 1963.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 498, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 1964 (nº 167-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 1964 (nº 167-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 498, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 1964 (nº 167-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº ... DE 1965**

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1954, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 27 de julho de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1954, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S. A., para o serviço de conservação de máquinas de contabilidade "National", de propriedade daquele Ministério.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 499, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 1964 (nº 173-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 1964 (nº 173-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Firas Limitada.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 499, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 1964 (nº 173-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º da Constituição Federal e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

ANEXO AO PARECER Nº 499, DE 1965**ANEXO AO PARECER Nº 499, DE 1965****DECRETO LEGISLATIVO
Nº ... DE 1965**

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 22 de junho de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda., para internamento de doentes a cargo do Serviço Médico da Secção de Assistência Social do referido Ministério.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 500, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 1964 (nº 172-A-64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 1964 (nº 172-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 500, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 1964 (nº 172-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ... DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal de Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira, para o desempenho da função de Topógrafo.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 501, de 1965

Redação para discussão suplementar do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 1964 (nº 88-A-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Senador Josaphat Marinho:

A Comissão apresenta a redação para discussão suplementar do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo

nº 164, (nº 88-A-63, na Casa de origem), que determina o registro do término, de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER Nº 501, DE 1965

Redação para discussão suplementar do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 1964 (nº 88-A-63, na Casa de origem).

Substitui-se o projeto pelo seguinte:

Determina o registro do término, de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União registrará o término, de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de dois prédios de ns. 1.020 e 1.046, da Avenida 17 de Agosto, em Recife, Estado de Pernambuco, em que são partes Ernestina Botelho de Oliveira e Maria Anunciata Botelho, como outorgantes vendedoras e a União Federal, como outorgada compradora.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 502, de 1965

Projeto de Resolução nº 34, de 1965

Relator: Sr. Senador Antônio Carlos.

Trata o presente Projeto de Resolução de suspender a execução do Decreto-lei nº 1.976, de 31 de março de 1944, do Estado de Minas Gerais, na parte em que cria tributação sobre o açúcar.

Verifica-se, nos termos das informações oriundas do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 10), que o imposto criado pelo referido decreto-lei (cópia autêntica de fls. 11 e 12) foi extinto pela Lei nº 133, de 28 de dezembro de 1947, daquele Estado (fls. 13).

Verifica-se, também, que o imposto criado pelo citado decreto-lei recai só

sobre a exploração agrícola e industrial,

não havendo qualquer referência à

tributação sobre o açúcar.

Por essas razões, parecer estar pre-

judicado o presente projeto devendo ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

E' o que propomos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente.

— Antônio Carlos, Relator. — Josaphat Marinho.

Parecer nº 503, de 1965

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei nº 26, de 1965, nº 2.631-B, de 1965, na Câmara, que concede isenção dos impostos de importação e consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os maquinismos e materiais importados pela "CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S. A.", e dá outras providências.

Relator: Sr. Senador Bezerra Neto.

1 — Foi apresentado pelo Sr. Presidente da República, a 16 de março p.p., para a consideração do Congresso Nacional, o presente projeto de lei, pelo qual é concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os maquinismos, seus supressentes, a acessórios, aparelhos, ferramentas, matérias-primas e semi-elaboradas, instrumentos e materiais, importados pela "CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossense S. A.", com sede na capital de Mato Grosso, e destinados à construção, conservação e manutenção de suas instalações hidroelétricas e termoelétricas.

E' extensiva a isenção a do imposto

de sôlo em todos os atos, contratos e

instrumentos dos quais participar a

CEMAT, sendo que há uma ressalva

de que os favores concedidos não

abrangem os materiais com similar

nacional.

2 — Minuciosa exposição de moti-

vos do Senhor Ministro do Planeja-

mento, anexada à mensagem presi-

dencial, dela se sabendo que as usinas

de energia hidroelétrica e termoelé-

trica a cargo da CEMAT estão inclu-

das no programa de aumento da ca-

pacidade energética do país, sendo a

organização objeto da proposição

"uma sociedade de encomia mis-

ta sob o controle do Governo do

Estado de Mato Grosso, e os fa-

vores aduaneiros que ora solicita são os normal e usualmente concedidos às empresas desse tipo. A concessão das isenções pleiteadas tornou-se urgente e necessária, por haver a sociedade obtido um financiamento da AID (Agency for International Development) a ser aplicado na importação de equipamentos para geração de energia elétrica".

4 — Achando-se o projeto na linha padrão de outros similares abonados no Senado, a Comissão de Finanças e de parecer seja o mesmo aprovado.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Edmundo Levi. — Antônio Jucá. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen. — Eurico Rezende.

Parecer nº 505, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 36, de 1965 (nº 2.644-B, de 1965, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$... 103.806.000 (cento e três milhões, oitocentos e seis mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Relator: Sr. Senador Lobão da Silveira:

Pelo presente projeto, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, em 1965, em dois exercícios e respeitado o disposto na Lei nº 4.320, de 11 de março de 1964, o crédito especial de Cr\$... 103.806.000, para atender a despesas com a execução da Lei nº 4.320, de 13 de junho daquele ano, que dispõe sobre a doação de casas residenciais às famílias dos militares do 1º Grupo de Aviação de Caça da Força Aérea Brasileira, falecidos nas condições previstas pelos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946.

A proposição revoga, ainda, o artigo 10 da Lei nº 4.320, retrodatada.

Da leitura da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, verifica-se que a providência colimada pelo projeto tem inteira justificação, pois se trata de atualizar dados para possibilitar a execução de preceitos legais.

De fato, se não se altera o valor do crédito para a aquisição dos imóveis a serem doados por força da Lei nº 4.320, frustrados serão os objetivos deste diploma legal, assim como os demais que informam toda a legislação protetora das famílias de militares da Aeronáutica falecidos na Segunda Grande Guerra.

Os 10 milhões de cruzeiros, fixados pela Lei que ora se pretende derrogar, talvez atendessesem, apenas, às despesas de escrituras, taxas e emolumentos; destarte, para que se não repita o fato de, pela morosidade do processo legislativo, desatualizar-se o valor do crédito necessário à efetivação de tal medida, impõe-se a pronta aprovação do projeto em exame.

Dante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CF

Ao art. 1º e ao art. 2º:

Onde se lê:

Lei nº 4.320

Leia-se:

Lei nº 4.340.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Lobão da Silveira, Relator.

— Menezes Pimentel. — Eugênio Barros. — I. Bornhausen. — Eurico Rezende. — Bezerra Neto. — Antônio Jucá. — Edmundo Levi.

Parecer nº 505, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 2.645-B, de 1965 (nº 37, de 1965, no Senado), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

Relator: Sr. Senador Antônio Jucá.

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 52, de 24 de março do corrente ano, enviou ao Congresso Nacional, na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, anteprojeto de lei, acompanhado de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros da Aeronáutica e Fazenda, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O crédito em questão se destina a atender a despesas com melhorias e obras de urbanização do Aeroporto Internacional do Galeão, no Estado da Guanabara.

O Aeroporto Internacional do Galeão é de grande valia para a navegação aérea nacional e internacional. Suas atuais instalações não estão à altura de sua importância. O crédito especial ora solicitado se destina ao cumprimento de um plano de obras de melhoria das condições de conforto e principalmente à segurança de voo.

Dante do exposto, e estando de acordo com as razões apresentadas pelo Sr. Chefe do Poder Executivo, expostas na Mensagem em tela, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Antônio Jucá, Relator. — Eurico Rezende. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen.

Parecer nº 507, de 1965

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara número 38, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 15.480.000.000, destinado a cobrir diferença nas aquisições cambiais para a importação de material aeronáutico.

Relator: Sr. Senador Argemiro de Figueiredo.

O Senhor Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 4º do Ato Institucional, submete à nossa consideração projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 15.480.000.000, para cobrir diferença nas aquisições cambiais para a importação de material aeronáutico.

A proposição apoia-se em exposição de motivos do Sr. Ministro da Aeronáutica, na qual o referido titular oferece razões suficientes para a autorização de crédito em apreço.

Trata-se, simplesmente, de questão vinculada à desvalorização de nossa moeda em face do dólar norte-americano, visto que sendo a taxa de conversão de Cr\$ 1.000 por dólar, arca o Tesouro Nacional, nesse caso, com a diferença de Cr\$ 1.720, dado que o dólar lhe é debitado, pela Carteira de Cambio, ao preço de Cr\$ 1.820.

A abertura do crédito virá não sómente atender a esse aspecto por assim dizer incontornável; como, também, ao ritmo das remessas do Tesouro para a Comissão Aeronáutica

Brasileira, em Washington, que têm sido dificultadas à máquia de recursos próprios para o pagamento da mencionada diferença cambial.

Em face desses motivos, somos de parecer que devemos aprovar o projeto em apreço.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto de autorização de crédito em causa.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Eugênio Barros. — Menezes Pimentel. — Bezerra Neto. — Edmundo Levi. — Lobão da Silveira. — Eurico Rezende.

Parecer nº 508, de 1965

Da Comissão de Finanças, ao projeto de lei da Câmara nº 39, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.300.000.000, para o fim que menciona.

Relator: Sr. Senador Eurico Rezende.

O Sr. Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, sob o fundamento do art. 4º do Ato Institucional, encaminhou projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.300.000.000, destinado a atender a despesas com a desapropriação da bacia hidráulica de Águas Banabui, no Estado do Ceará.

A proposição faz-se acompanhar da competente exposição de motivos do Ministério interessado, que argumenta em favor da criação de crédito a necessidade de ser imediatamente providenciada a desapropriação da bacia hidráulica mencionada, pois que as respectivas obras já estão em execução.

Sobre a necessidade do crédito não paira a menor dúvida. Com relação ao seu incômodo, fundamos nosso parecer na convicção de que ele corresponde a prévio levantamento e avaliação efetuados pelo órgão competente, no caso, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, embora tais elementos não acompanhem a proposição nem a sua justificação. Somos, assim, de parecer que devemos aprovar o presente projeto de lei.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente à autorização de crédito em apreço.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Eurico Rezende, Relator. — Edmundo Levi. — Antônio Jucá. — Bezerra Neto. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen.

PARECER Nº 509, DE 1965

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei nº 49, de 1965 (nº 2.654-B, de 1965, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 950.000.000 (novecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para os fins que especifica.

Relator: Sr. Senador Bezerra Neto.

1 — Em data de 25 de março o Senhor Presidente da República, na forma do art. 4º caput, do Ato Institucional, enviou mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Aeronáutica, submetendo à apreciação do legislativo o presente projeto, pelo qual é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 950.000.000 (novecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), para

adquirir os créditos privilegiados pelos salários, vencidos até 15 de fevereiro de 1965, dos empregados da Panair do Brasil S. A., regularmente liquidados no processo falimentar da firma, mediante a respectiva cessão de créditos a favor da União Federativa. A proposição prevê o registro e o credito no Tribunal de Contas e o arquivamento ao Tesouro Nacional.

2 — Nada há que objeta à criação do projeto, que foi bem formulado na Câmara. É afrontativa a solução de mais de um milhar de famílias e serviços da Panair, companhia que foi levada à falência por intervenção do governo, medida esta a favor da coletividade pública e notória.

A Comissão de Finanças é de parecer favorável à aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Eurico Rezende, vencido. — Edmundo Levi. — Antônio Jucá. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Eugênio Barros. — Irineu Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa). Sobre a mesa, Projeto de Lei que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Projeto de Lei do Senado Nº 31, de 1965

Torna extensivo aos funcionários públicos civis da União, ocupantes de cargos para cujo exercício seja exigido diploma específico de nível universitário, o disposto na Lei nº 2.688, de 20 de dezembro de 1955.

Art. 1º Aplica-se aos funcionários públicos civis da União, ocupantes de cargos para cujo exercício seja exigido diploma específico de nível universitário, o disposto no art. 1º da Lei nº 2.688, de 20 de dezembro de 1955.

Parágrafo único. Fica vedada a contagem simultânea, como tempo de serviço para os efeitos do artigo, dos anos em que, durante o curso universitário, o estudante já era funcionário público.

Art. 2º Entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação:

Determina o Art. 1º da Lei 2.688, de 20 de dezembro de 1955 que os oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde — médicos, dentistas e farmacêuticos — do Exército, da Marinha e da Aeronáutica contariam, para efeito de inatividade e como de efetivo serviço, o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos, à razão de um ano para cada 5 anos de serviço ativo.

A extensão da medida aos funcionários públicos civis da União encontra o seu melhor fundamento no princípio de isonomia, que é dos postulados constitucionais que definem e caracterizam o regime Democrático e consubstancializado na Constituição de 1946.

Sala das Sessões, 12-5-65. — Antônio Jucá.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e Cívico e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças. (Pausa).

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos, apresentados ontem:

Nº 206 do Sr. Senador Bezerra Neto, ao Ministério da Fazenda;

Nº 210 do Sr. Senador Arará Steinbruch, ao Ministério do Trabalho. (Pausa).

Há oradores inscritos,

Tem a a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch, por permuta com o nobre Senador Arthur Virgilio.

O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente Srs. Senadores, ontem ocupamos esta tribuna para analisar os aspectos jurídicos, face aos estatutos da ONU e da OEA, em razão da intervenção dos Estados Unidos na República Dominicana.

Hoje, voltamos para tecer considerações sobre o momento político internacional e nacional, face à psicose do medo que indiscutivelmente domina todas as Nações e, consequentemente, todos os indivíduos do Universo.

Segundo Worringen, em "Abstração e Simpatia", citado por Ortega Y Gasset a posição do homem primitivo diante do mundo é a do medo; a do homem clássico ocidental é a da confiança; a do homem oriental é da ultra-realidade, como se o mundo aparente fosse, apenas um ente incognoscível, transmudado pelo véu de Maia. O homem que talvez fosse feliz quando vivia o mundo tático do quadrupede, não soube usar os olhos para tornar-se um vidente do universo e continua a agarra-se às paredes, na sua trajetória acovardada, como o neurastênico que tem horror à amplitude da praça e se expõe de encontro aos muros, enquanto não se encoraja para atravessar as ruas.

A agorafobia, o medo ao espaço amplo de horizontes desmesurados, escondida a alma humana na mesquinhez dos espacos contidos em quatro paredes, é, hoje, o sintoma da paranoia universal.

Mas há dois tipos de medo: a covardia que paralisa o homem, transformando-o em vítima imbele, em cordeiro pascal ou em abjeta figura que parece desejar a própria destruição; ou aquêle medo a agressivo que vê, em tudo, o inimigo da sobrevivência e se atira à destruição dos seus moinhos de vento, de cabeça baixa como um quadrúpede bovino, numa fúria tática, baixada à viseira do preconceito sobre os olhos da inteligência e da verdadeira compreensão humana.

Aquilo que se convencionou, hoje chamar o "medo do século", — na luta entre nações pobres e ricas — é, apenas, um capítulo da história universal do medo. E quando homens aparecem, principalmente estatistas, que, por acaso — seja inspirados pela confiança que caracterizou, outrora, o homem clássico, ou pelo nirvanismo que angelizou o homem oriental — quando surgem, no mundo moderno, homens assim, então a humanidade se estremece. Foi o que aconteceu quando Kennedy e Krushew, dente do palo de pólvora que o medo armara nas Antilhas, resolveram conversar de homem a homem e o perigo de uma guerra universal se desvaneciu por alguns dias.

O que há de incompreensível agora, quando o homem desvenda os sem-fins do espaço sideral e até procura o diálogo com outras galáxias, é que ainda continua a dominar os seus passos táticos o medo polimorfo e multifacete: de tudo e de todos, da morte e da vida de Deus e da sua negação, de pensar e de sentir, de amar e de sofrer, de lutar pela liberdade e de acomodar-se à sujeição. Permanece o conflito entre Hobbes e Rousseau, entre o "homem-lobo-do-homem" e o "contrato social". Sequer a humanidade avançou pouco os séculos entre o "Leviatã" e o ideal de Hans Kelsen, de um Estado de Direito universal.

E quando parece que uma nação perdeu o medo, por gestos agressivos do lobo contra o cordeiro, então apenas ocorreu um fato: sua paranoíia atingiu o ponto da ação irracional, da explosão de fúria arrasadora. E' o animal acuado, que volta sobre os próprios passos, na fuga desesperada e enfrenta as sombras, ou sua pró-

pria sombra, até as vascas da agonia.

Todas essas viagens, aparentemente inusitadas, acodem ao nosso exódio. Senhores Senadores, diante de um fato que aqui, neste País, é visto com indiferença ou com o apoio covarde dos que se habituaram à iniquidade. A invasão de São Domingos, a desgraçada pátria que, durante décénios, foi pasto do desregrado patriarcalismo de Trujillo, parece não encontrar, entre nós, os filhos de uma nação jovem que deu tantos mártires à liberdade, de Frei Caneca a Tiradenas, das lutas pela Independência à recente epopeia da FEB nos gelados Apenninos.

De que têm medo os governantes americanos? De perder a supremacia mundial. Kennedy, porque era um desses raros estadistas sem medo, depois de ter dado ao mundo inesquecível lição de coragem — aquela reconhecida bravura do despreendimento, que analisa os falsos perigos para reduzi-los às suas reais proporções — foi assassinado pelo ódio e pelo medo, esses irmãos siameses que ainda se aninham na alma dos homens. Que sucedeu, depois? A restauração de uma agressividade internacional.

Tudo se inicia quando a Rússia começou a ter medo de morrer de fome, embora sua gente seja muito mais bem alimentada que os chineses e os indianos, embora padrão de vida geral daquele país seja melhor que o de dois terços da humanidade que padecem fome. Não fome e sede de justiça, mas fome literal, que mata, como moscas, milhões de crianças por ano de toxicose infantil. Não foi no Caribe, no diálogo de dois homens que se recusaram a incendiar Cuba e destruir a civilização, que a Rússia se acovardou. Ela fletiu os joelhos depois, quando teve, para matar a fome de pão dos muçiques que ainda lhe restam e do proletariado que tem nação não conquista pedras altas de dignidade moral e suficiência econômica quando se roja de quatro pelo medo, mas sómente quando, na posição vertical. Se liberta do primitivismo tático para fitar, de frente, a imensidão do mundo, sem medo de crestar as pupilas diante do sol de liberdade.

Então é óbvio que a China, onde o fatalismo oriental calou no polo da extrema agressividade, veja o dráculo da extrema agressividade, veja o drama de São Domingos, não como as melhores intenções de ajuda real, mas como prova de que o capitalismo procura a desgraça dos povos.

Mas precisaríamos nós de caír no dilema entre a neutralidade real da Rússia e o belicismo impotente da China? Não, porque são posições só aparentemente antagônicas, enraizadas no próprio medo: uma, de perder sua batalha interna da produção; outra, de não afirmar-se poderosa, substituindo as muralhas milenares pelas figuras de retórica e as ameaças tonitroantes e irrealizáveis.

O que há, Senhores, é que nem a China, nem a Rússia, inimigos dos Estados Unidos, têm nem força nem autoridade para conter o belicismo "yankee", que não é de um povo livre, mas de um Governo acovardado diante da plutocracia que o cerca e do imperialismo econômico que o circunda.

Só os povos sem armas, como nós, despidos de medo, poderiam, nessa conjuntura, influir para que, em São Domingos, fossem respeitados os princípios universais da não-inter-

venção e da auto-determinação. Principalmente os povos da América. Mas, o que ocorre? O Brasil, que é o irmão maior da comunidade latino-americana, mete na cabeça um chapéu de vaqueiro das estepes do Texas e vai procurar inspiração nas tradições jurídicas de Dallas. O resultado é que encontra, apenas, uma luneta-alça para o fuzil que se dirige para contra o coração de São Domingos. Não adianta, aqui procurar as cavilosas lições dos tratadistas da diplomacia. Se elas forem confrontadas com as nossas tradições de povo livre, com a nossa vivência liberal, com as lições de Rui em Haia, com as mais recentes de Santiago Dantas em Punta del Este, o atual descaminho em que se adentram os nossos diplomatas será uma selva escura, incada de armadilhas, em que terminaremos estrangulando a nossa respeitabilidade, violentando o nosso decoro, afirmando-nos como desgraçados "yes-men", humildes mascates do imperialismo — sem lei e sem fronteiras — que traduz, no medo que move os poderosos, a mais desgraçada das fraquezas.

Não discutimos fórmulas; não mas caremos subintenções; não procuremos emprestar jurisdição ao crime, apenas porque isso é possível: somos autênticos eせamos válidos, reconhecendo que, no final de contas, jogamos as nossas melhores tradições diplomáticas pelo prato de lenticilha de empréstimos, que retornarão sempre à cornucópia de origem, porque não se incorporam ao labor profícuo dos patriotas na sementeira do desenvolvimento, mas vão para as mãos expertas dos que colecionam dólares com o feticismo torpe de Shyloc, ou de Harpagão.

E' preciso convencermos-nos que a hostia da liberdade vale mais que o pão de mendicância. E' preciso que convençamos, sobretudo, que uma jovem nação não conquista pedras altas de dignidade moral e suficiência econômica quando se roja de quatro pelo medo, mas sómente quando, na posição vertical. Se liberta do primitivismo tático para fitar, de frente, a imensidão do mundo, sem medo de crestar as pupilas diante do sol de liberdade.

Eu lhes apresentei, Senhores, em rápidas pineladas — como convém a um discurso, que não é nem um tratado, nem um ensaio, mas um monólogo franco que, por vezes, convida ao diálogo — eu lhes mostrei como estamos sob o domínio do medo, no plano internacional.

Mas o medo, sendo ubíquo, também se manifesta no âmbito da política internacional e, hoje, no Brasil, como um postilhão louco que arrasta a carreta fúnebre do ódio para o Ar-magedon da liberdade.

Os que cercam o Governo têm medo de que, pelo voto secreto e livre, retornem ao poder os que estariam chafurdando o País no lodo da corrupção e arrastando a nau do Estado, como nova barca de Caron, para o inferno do comunismo.

Ora, eles disseram alto e bom som, que a revolução se fez, antes, no coração do povo e depois, incruenta, garantida pelas Forças Armadas. Então, o mesmo povo que a desejava tão ardente mente não vai, agora, repudiá-la, votando nos nomes daqueles que são inimigos da Revolução.

Restaria duas hipóteses a examinar, no caso de ter sido realmente popular o movimento de março de 1965: ou os que se apossaram dele o traíram e temem o julgamento das urnas; ou cometem excessos,沐indo inocentes e não querem permitir que as urnas, transformadas em júri eleitoral, possam atestar a isenção de culpa. E aqui não se fala naqueles que tiveram os seus direitos cassados, que, não podendo disputar o pleito, não estavam indicados na próxima reforma eleitoral, mas a grandeza

própria Constituição vigente os indica.

Que revolução seria essa, eminentemente popular, a precisar de outro Ato Institucional, larvado em legislação ordinária? Que inquisição pretendaria restaurar, se não tivesse traído a confiança do povo?

Senhores, o medo é irracional. Ele quem inspira esses temores e esses dramas de consciência. Não é raro que os vitoriosos temam os vencidos, pois todos os tiranos vêm pendurado, sobre sua cabeça, de um fio de cabelo, a espada de Dâmiclos. Não há Napoleão que não tema Santa Helena, nem há guarda pretoriana livre de temer o punhal de Brutus, justificando, em César, a traição à República.

Os próprios revolucionários acusam de timorato este Governo. Que se faz, no plano econômico-financeiro? Pagar dívidas externas, negar recursos ao desenvolvimento, congelar salários e vencimentos, quando não se podem congelar os preços. Estamos voltando ao tempo de Campos Sales: pagou, lá fora, tudo o que o Brasil devia e nunca, até então, o povo foi tão pobre. Não era a pobreza ancestral do proletariado, mas a pobreza da classe média e a exaustão das forças produtoras. Foi uma boa dona de casa, um bom economista, no sentido de remendar os panos, para que durasse mais um ano. Felizmente só dispunha de um quadriénio e veio Rodrigues Alves restabelecer o País em sua capacidade de investimento.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Por causa das medidas adotadas por Campos Sales, Rodrigues Alves pôde fazer tudo que fez, justamente porque Campos Sales tinha preparado a situação financeira para ele.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas levou o País à exaustão. E se ficasse mais um ou dois anos o Governo de Campos Sales, nem Rodrigues Alves poderia salvar a Nação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas ele não poderia executar o programa de Governo que executou se não tivesse havido, para pôr ordem nas finanças brasileiras, o Governo Campos Sales.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas quem pôs realmente ordem nas finanças foi Rodrigues Alves, que restaurou a confiança do novo e equilibrou a economia do País.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Quem restabeleceu a ordem nas finanças foi Campos Sales.

O SR. AARAO STEINBRUCH — (Lendo):

Mas houve duas guerras internacionais, depois disso; houve a rebelião universal dos subdesenvolvidos. Aconteceu, sobretudo, um fato: o reconhecimento de que as nações ricas não vivem sem a exploração do consumo das nações pobres, nem podem produzir sem as matérias-primas das subdesenvolvidos. A boa moral nos diz que a riqueza das nações industrializadas ainda não pagou aos seus consumidores e fornecedores de matérias-primas, os juros de uma exploração secular. Então, paciem-nos na moratória dos empréstimos.

Entretanto o Governo Brasileiro se exagera na pontualidade no pagamento dos atrasados comerciais e não obtém a suficiente aplicação, aqui, dos dólares que nos mandam, se nos mandam, porventura, ou se eles circulam apenas, internamente, nas mãos do mesmo grupo, da mesma família de "trustmen" que tem relação em todos os países da comunidade ocidental.

O Governo também não sabe o que mais nos convém: se o liberalismo econômico, que salvou a Alemanha de Erhart, se o socialismo completo que restaurou a Rússia dos Czars, não no meio termo, sem coragem para grandes decisões, com medo da

encorajar os investimentos do capital estrangeiro, com medo de expulsar o capital colonizador, que nos suja a economia. O protecionismo algodão, aqui, visa menos a encorajar os reinvestimentos nacionais do que a proteger grupos econômicos internos, que têm advogados na direção da política e econômico-financeira do País. É muito pequena a aparente coragem de enfrentar os humildes, seja o proletariado contido seja o funcionalismo acovardado. Porque o Governo não enfrenta os poderosos.

Os parlamentares, por exemplo, só pagam imposto de renda sobre a parte fixa dos subsídios, quando a variável pode ser muito maior. E o Governo se acumplicia com isso, não vetando o preceito iníquo. Não adianta argumentar que vamos pagar 300 mil cruzeiros por mês de empréstimo compulsório, tanto mais quanto a futura repetição do pagamento é garantida pela cláusula da correção monetária.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não foi o Governo que propôs isso; foram os parlamentares.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas o Governo acumpliciou com essa medida dos parlamentares porque não vetou esse dispositivo iníquo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Foram os parlamentares que alteraram o projeto do Governo e estabeleceram essa redução.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas esse Governo, que vota tantas proposições do Parlamento, tanto que temos programadas três sessões por semana, até o mês de julho, para apreciar vetos presidenciais, porque razão o Sr. Presidente da República não após o seu veto a essa emenda iníqua do Parlamento Brasileiro? Emenda essa que sobrecarregou a classe média, sustentáculo das instituições, e evitou que os parlamentares pagassem, já a partir deste ano, o Imposto de Renda na parte variável dos nossos subsídios, que é o substancial que usufruimos, com a aparente alegação de que estariam pagando empréstimo compulsório, este ano, prorrogado. Mas, no ano que vem, ad aeternum estaremos isentos do pagamento do Imposto de Renda sobre a parte variável.

Digo a V. Exa., Sr. Senador Aloysio de Carvalho, que muito me honra com o seu aparte, que eu esperava ansiosamente — e o disse a colegas — o voto do Sr. Presidente da República a esse dispositivo votado pelo Congresso Nacional.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Eu também esperava o voto, também votei contra esse dispositivo. Mas não acho que seja uma boa tese legislar esperando o voto do Executivo. O voto do Executivo é uma exceção, e, no caso, se há culgados não é o Executivo porque não votou. O culpado é o Parlamento.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Fala-se, Sr. Senador, do acumpliciamento do Governo porque se pretendia rejeitar, in limine, a proposição governamental da redução dos vencimentos superiores a seiscentos mil cruzeiros.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Ai não teria havido uma cunivência do Governo.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Um acordo de cavalheiros...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Tinha havido, de parte do Governo, uma atitude de conveniência pública. É evidente que o Governo precisava do dinheiro arrecadado através do Imposto de Renda, e o prazo estava esgotado.

O SR. AARAO STEINBRUCH — V. Exa. votou contra...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Sim, votei contra.

O SR. AARAO STEINBRUCH — ... como nós também. Fomos contrários a esse artigo que isenta a parte variável dos subsídios do pagamento do Imposto de Renda. E, neste momento, quero fazer justiça ao eminentíssimo Venerável da Maioria...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exato.

O SR. AARAO STEINBRUCH — ... Senador Daniel Krieger que, embora não tivesse votado porque, parece, foi a Convención da União Democrática Nacional, que se realizava em Niterói, fez declaração de voto, encaminhando à Mesa do Congresso Nacional, no sentido da rejeição da emenda espúria, que fere a honorabilidade do Congresso Nacional.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não fere a honorabilidade do Congresso Nacional porque este é livre para elaborar as leis. Para elaborá-las ele adota os seus critérios. Tal critério é que é indefensável, responsável, mas isso é outra coisa. Agora, no caso, o que é reprovável no Congresso é que, já no pressuposto de uma providência desta natureza, incluindo a parte variável, se estabeleceram os subsídios fazendo a parte variável maior que a parte fixa. Não conheço, realmente, um sistema de remuneração de serviço ou trabalho em que a parte variável seja muito maior que a parte fixa, como se dá em relação aos subsídios parlamentares. Vê V. Exa. qual a causa do erro do Congresso e, no caso, éro consciente, pois fizemos excluir exactamente a parte variável da incidência do Imposto de Renda.

O Sr. Jefferson de Aguiar. — Permite o orador um aparte? (Assentimento) — Não estive presente na sessão em que se votou o Projeto do Empréstimo Compulsório com a exclusão que se arguiu reprovável ou escandalosa. Não teria adotado o procedimento, e devo acentuar que sempre fiz minha declaração de Imposto de Renda com a inclusão da parte variável, fazendo pagar o imposto exigido sobre tudo aquilo que recebo no Senado. Acredito que muitos, se não quase todos os Senadores procedem desta maneira. Estou com o Senador Aloysio de Carvalho: realmente, o Congresso não deveria adotar tais procedimentos; deveria ter cautela absoluta e não se deixar envolver por falsas liberalidades. Esses erros maculam a Instituição e prejudicam o nosso conceito perante a opinião pública.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Estou muito agradecido ao aparte de V. Exa., que confirma o meu pensamento, neste assunto. Realmente, macula. Continuo a insistir, aguardava ansioso o voto Presidencial, já que S. Exa. vota, quase que diariamente, proposições do Congresso. Esperava esse voto, uma vez que as pessoas com quem temos conversado, fazem críticas às mais contundentes ao Parlamento brasileiro que, neste particular, legislou em causa própria, ao mesmo tempo em que onerava uma grande classe de funcionários públicos e de empregados em empresas privadas.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador, eu talvez atraia para o meu nome muita censura com o aparte que vou dar. Mas, sou homem muito franco na minha vida e nos meus atos. Não tenho crítica, porque dou contas apenas à minha consciência. Declaro a Vossa Excelência que o projeto remetido para o Congresso pelo Sr. Presidente da República concedia aos Parlamentares o poder de deduzir mais trinta por cento nas suas declarações

de renda, além dos trinta por cento conferidos a todos, em geral. Foi apresentada emenda retirando essa porcentagem que o Presidente da República propunha no seu projeto, e incluída na dedução a parte variável, sob justificação de que a parte variável era atribuída aos Congressistas a título de trabalhos extraordinários para acorrer as suas despesas de viagem, de deslocamento de suas cidades, em virtude de terem mais de uma residência. Era justo, portanto, que essa parte variável ficasse também deduzida das rendas do parlamentar. Apresentada a emenda, não votei, porque era o Presidente da Comissão Mista. No Plenário, ela não foi submetida a votos, porque submetido fôr o substitutivo aprovado pela Comissão, integralmente. De forma que só poderia ser rejeitado o dispositivo, caso se tivesse pedido desculpa para rejeição do mesmo, iniciativa que nenhum Deputado ou Senador adotou. Aprovado o substitutivo integralmente, a responsabilidade pela permanência do dispositivo no substitutivo, é geral.

O Sr. Pedro Ludovico — Eu não me achava presente nesse dia.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Eu votei contra a emenda.

O Sr. Heribaldo Vieira — Quero declarar que não acho imoral, nem que deprima a nenhum de nós o fato de não pagarmos imposto de renda sobre a parte variável dos subsídios, porque, segundo se dizia nos comentários em torno da emenda, isto se faz em outros países, não é só no Brasil. Há outros privilégios maiores que têm os Congressistas do Brasil, nos Estados Unidos, por exemplo. De forma que não se justifica esse cavalo de batalha que se quer fazer. Acho que a encenação que se está fazendo é que concorre para desmoralizar o Congresso, fornecendo meios àquelas que querem ver a ruina do Parlamento Nacional. Devíamos levar nossa roupa entre nós, nas Comissões, e não de público, dando meios para que interpretem de maneira desmoralizadora a atitude dos representantes do povo no Congresso Nacional. A meu ver, não há desprazer, nem incorreção da parte dos parlamentares no terem direito de deduzir a parte variável no seu imposto sobre a renda.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Lamento, Sr. Senador, discordar da argumentação expandida. V. Exa. parece confundir a parte variável do subsídio que nós recebemos em razão do comparecimento às sessões ordinárias do Congresso Nacional com a ajuda de custo.

O Sr. Heribaldo Vieira — Não confundo.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Esta sim, é destinada a pagar ao parlamentar despesas que ele terá com transporte entre o Estado que representa e Brasília.

V. Exa. também labora noutro equívoco. Como acentuou muito bem o nobre Senador Aloysio de Carvalho, a parte variável do subsídio, em outros países, nunca é superior à parte fixa, como ocorre no Parlamento Brasileiro.

O Sr. Heribaldo Vieira — Esse é outro ponto.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Também devo dizer a V. Exa. que o próprio Senado Federal, na sessão anterior à da votação da matéria, se tinha manifestado, pela maioria dos presentes, contrário ao substitutivo, que não foi rejeitado. Sómente por falta de quorum na oportunidade. Na manhã seguinte, na sessão extraordinária, houve mudança de opinião — o que respeito muito. Mas não peço, Sr. Senador, que não se possa da tribuna do povo, como o é o Senado Federal e igualmente a Câ-

mara dos Deputados discordar da decisão tomada pelo Congresso, sob pretexto de que atitude dessa natureza traria o enfraquecimento do Poder Legislativo. Quero realçar a V. Exa. que a atitude de aprovar medidas a essa semelhante é que contribui para o desprestígio do Congresso Nacional.

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Exa. deveria apresentar suas restrições no momento da votação, e não depois de a matéria passada em julgado.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Estamos fazendo uma análise sobre a conjuntura nacional e a internacional.

Dizemos também a V. Exa. que, de outras vezes em que o Parlamento aprovou medidas dessa natureza, se fiz ouviu a minha voz de protesto, e sempre se fará porque assim, ao contrário do que sustenta V. Exa., é que se conseguirá o fortalecimento do Poder Legislativo.

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Exa. deveria argumentar dessa maneira na ocasião da votação da proposição, e, não, depois de ela aprovada, sancionada.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Entendo V. Exa. não estiver presente, quando pedi um aparte no nobre Deputado Mendes de Moraes, relator da matéria, que, estranhamente, incluiu dispositivo isentando uma parte da renda dos vencimentos dos representados, quando S. Exa. é apresentado da República, na qualidade de marechal-do-exército.

O Sr. Aurélio Viana — (Com assentimento do orador) — Nobre Senador Aarão Steinbruch, em parte aceito os argumentos que V. Exa. expõe e, em parte, concordo com as palavras do eminentíssimo Senador pelo Estado de Sergipe.

O que temos observado, no Congresso, há muitos anos, é que, no momento da discussão das matérias de interesse do Congresso Nacional, especificamente, muitas das vozes que posteriormente protestam contra aquelas atitudes tomadas pelo Congresso, naqueles momentos da discussão e da votação, emudecem, silenciam, omitem-se completa e totalmente. Muitas vezes, esses parlamentares nem se encontram presentes para votar contra. E quando o fato é consumado, surgem como campeões da verdade, defensores da dignidade do Parlamento Nacional. Estou acostumado com isto, há muitos anos. Falo de catedra porque combati, na Comissão, o projeto. Meu voto foi vencido; lá está. Combati o projeto da tribuna; no momento do debate, debati. Pedi, com o nobre Senador Arthur Virgílio, verificação da votação. Fomos vitoriosos da primeira vez, perdemos quando da reprovação, da segunda votação. Mas, na verdade, se o povo perguntasse a riútos se teriam autoridade para jogar a primeira pedra, muitos se encolheriam, porque, no momento da batalha, no campo de batalha não se encontravam; no momento da luta, não lutaram, porque ali não se encontravam. Estou isentando, é claro, os que, por motivos de ordem superior, não se encontram presentes quando se debatem certas matérias. Estou falando dos que são supinamente agressivos depois de o fato concordado. Mas na hora, nada se ouve, nada se presencia. Naturalmente, estou dando este aparte, porque V. Exa. certamente está falando de consciência tranquila, podendo provar e comprovar que sempre combateu nos momentos de batalha.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Sr. Senador, estive presente às duas votações, a da noite e da manhã seguinte. Nas duas ocasiões, dei meu voto contrário. Agora, não faço razão para se acusar a omissão, porque

numa sessão do Congresso se falasse em todos os que devem votar ela não acabaria nunca. São os líderes que conduzem a votação no plenário.

O Sr. Pedro Ludovico — Quero dizer à V. Exa. que censurei este fato ontem à noite, nesta Casa. Não o combati, porque, no dia em que foi votada a matéria não estava presente. Sou contra porque acho o fato absurdo. No Parlamento, devemos evitar atos que nos desmoralizem perante o povo brasileiro, principalmente. Não só me referi a isso, como às viagens dos Senadores que, em grande número, seguem para o estrangeiro, alguns três ou mais vezes por ano. Se estivéssemos numa situação financeira boa, não seria de se admirar. Mas desde que o País atravessa a fase que todos nós conhecemos, tal procedimento não convém a nós, parlamentares.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Com muito prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Há pouco, num aparte ao discurso de V. Exa., declarei que incluiria na minha declaração do Imposto de Renda a parte variável. Esclareci, ainda, que se não estivesse presente na votação do projeto é porque me encontrava no Rio de Janeiro em tratamento de saúde, como podera confirmar o ilustre filho do Senador Heribaldo Vieira. Devo assinalar, em face do aparte do Senador Aurelio Viana, que minhas atitudes no Senado são muito claras. Até mesmo nas votações secretas afirmo o meu procedimento: Minha independência é conhecida de todos. Na Comissão de Constituição e Justiça, tanto trabalhado, afanosamente, assim como em todas as Comissões permanentes do Senado ou Mistas. Tenho apresentado emendas a proposições e tomado atitudes as mais negativas e positivas, nas horas críticas do Brasil, contra governos aparentemente fortes ou contra Senadores exultantemente prestigiosos. No entanto, acho que o Congresso Nacional deve ser julgado não por esse fato isolado, mas pelo cotejo entre atitudes negativas e positivas. Ficará evidente que os atos de grandeza superam, de muito, os daqueles que demonstram um claudicar isolado, uma atitude talvez de constrangimento ou de omissão. Tenho respeito por todos os colegas. Manifesto, sempre, admiração por todos aqueles que lutam pelo engrandecimento deste País e não quero, absolutamente, censurar ninguém ao afirmar, — ao sahor do discurso de V. Exa., que não estaria de acordo com a proposição aprovada nem admitiria o projeto parcial, de incidência particularizada, contra o princípio de isonomia constitucional. No caso de o País necessitar acho que deveria haver o sacrifício generalizado de todo o povo. Através da redução de vencimentos de todos os Deputados, Senadores e funcionários poderemos contribuir para o desenvolvimento do Brasil e para a salvaguarda das nossas instituições. Portanto, para que não paire, nos Anais, dúvida sobre minha atitude, dou este aparte, esclarecendo que tenho honra de pertencer ao Congresso Nacional, porque, na análise de suas atitudes, ele se tem engrandecido. Não importa, portanto, que tramas políticas e complôs bem aplicados estejam prejudicando nosso conceito. Afinal, as instituições democráticas e o Congresso Nacional sobreviverão a tais atitudes censuráveis que demonstram haver uma trama contra o Congresso e a Democracia.

O SR. AARAO STEINBRUCH — (Retomando a leitura) — Os membros do Congresso têm medo, também; o terrível medo de proletarizar-se com a sobre carga tributária. Mas não vêem que o povo é bem mais pobre e se esquecem ate do

brocardo popular segundo o qual "o bom exemplo deve vir do alto."

Então o complexo de culpa que une o Executivo e o Legislativo, resulta em providências políticas destinadas a evitar uma súbita troca de posições, em que os incapazes de agora sejam substituídos no banho lustral das urnas, não por anti-revolucionários, mas por homens sem mérito que estimem o País, que coloquem os interesses da nação acima da irredutibilidade dos subsídios.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Pois não.

O Sr. Heribaldo Vieira — Eu, graças a Deus, sou homem sem medo, nobre Senador, porque, puto a minha vida com muito cuidado.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Os medrosos não sentam aqui.

O Sr. Heribaldo Vieira — Desde que assumi o meu mandato de Senador, mudei-me para o Rio de Janeiro e, em seguida, para Brasília, com a mudança da capital. Aqui vivo, aqui moro com minha família e estou, definitivamente fixado. Não faltam as sessões do Congresso. Vou ao meu Estado de três em três meses e passo lá três ou quatro dias. Dificilmente vou ao Rio de Janeiro; esporadicamente, de três em três meses ou de quatro em quatro meses, para passar, somente, um ou dois dias, tratando de negócios relevantes. Venho às sessões do Senado, compareço às comissões de que faço parte, dou os meus pareceres por mim mesmo, sem auxílio de assessores; e procuro desempenhar o meu mandato com esforço, com dignidade, votando como a consciência manda. Vivo, probremente, dos meus subsídios, exclusivamente, e penso que com isso cumpro o meu dever. Ajo, portanto, sem medo, no desenrolar do mandato que o povo me deu, merecendo, assim, deste povo, a sua confiança.

O Sr. Filinto Müller — V. Exa. exerce exemplarmente seu mandato de Senador, nesta Casa.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Ninguém acusou o Senador Heribaldo Vieira.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Como não estou acusando a Senador algum.

O Sr. Heribaldo Vieira — Deixei de deduzir do Imposto de Renda a parte variável, que não pleiteei nem por que lutei, simplesmente para cumprir a lei. Cumpro-a sempre e, portanto, aceito, de bom grado, tudo que a lei me dá.

O SR. AARAO STEINBRUCH — (Continua lendo) — Enquanto isso, as autoridades econômico-financeiras têm produzir, importar e exportar. Falta-se em cinco trilhões de cruzados para o estímulo à produção, mas o que se vê são indústrias procurando a paralisação, com medo da falência, comerciantes receosos de comprar-lhes o desemprego acumulando em São Paulo mais de cinqüenta mil "chomeurs" e, se diminuiu, em 64, no Rio de Janeiro, a proporção dos títulos protestados e das concordatas, ela aumentou em dez por cento na capital paulista, porque industrial bem mais poderoso. A lavoura, que concentra sessenta por cento da população, entre os que trabalham e os que vivem dela, não se sente encorajada a produzir, porque sobem, escandalosamente, os preços dos adubos e inseticidas, dos implementos técnicos e da terra, enquanto as outrora sólidas monoculturas sofrem a sangria do confisco cambial. Temos cinquenta milhões de sacas de café em estoque e o IBC vem lutando, bravamente, contra a exportação, sob o protesto de todos: as mafias, bairradas, prefeitos, etc., um "artigo de soberba", sem dispor

de outro que o substitua na aquisição de divisas. Queremos exportar, sem importar, como se a exportação e que nos trouxesse riquezas, o que decorre é sustentado pela indústria nacional, que tem a concorrência. Ora, devemos lutar contra os "trusts" e sabemos que a industrialização é caminho moderno da emancipação econômica. Mas não a indústria que se cava na economia popular, rotineira, incapaz de progredir por incompetência.

Há um temor generalizado, no Governo de que a juventude se agite, procurando discutir e entender os problemas nacionais parecendo vitoriosa a tese segundo a qual pensar e discutir política economia e finanças, nos diretórios acadêmicos, é esquerdismo e subversão. Querem, também, por medo, engolir os sindicatos na paz dos pântanos descendo uma lápide tumular sobre as legítimas aspirações dos trabalhadores.

E' um medo pânico. E o medo é a negação do Governo, porque desgoverná a propria alma, oblitera a inteligência, parafiga a iniciativa, combate as forças vivas da nação. Se o medo no plano internacional, é fator de guerras, no plano interno é o travesseiro dos tiranos. E' o que está ocorrendo no Brasil: substituiu-se o medo a bolchevização pelo medo da liberdade. Ora, o bolchevismo é um acidente da história, na sua procura da verdadeira justiça social, que já existe, hoje, em tantos países. Quem estuda, por exemplo, a vida de Ben Gurion, um dos estadistas do nosso tempo, na de ter observado que, evoluindo do socialismo utópico para a social-democracia, e que pode construir o Estado de Israel, transformando o medo multimilenar de um povo pequeno em gigantesca demonstração de coragem, onde até as mulheres, nas fronteiras vivas da Palestina, revezam o fuzil e o arado, para a construção de uma grande pátria, integrada numa humanidade melhor.

O medo produz a eslaçação. C medo de dever lá fora, levou Campos Salles a conter e retroagir o progresso do País durante quatro anos, quando a ganância fiscal deitou raízes nesta terra. A coragem de Juscelino Kubitschek — apesar de todos os erros que haja cometido — levou o País a uma etapa inesquecível de desenvolvimento. Não teve ele medo dos seus amigos — somente uma vez, dando pretendeu cassar o mandato do Senhor Carlos Lacerda, intenção que o Congresso repeliu — e propiciou generosa anistia aos revoltosos de Aragarças e Jacareacanga, conquistando, com esse gesto, paz suficiente para governar.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Quem concedeu a anistia foi o Congresso Nacional. A concessão de anistia é uma atribuição privativa do Congresso. Acrescento, ainda, que o projeto de concessão de anistia foi de autoria do Sr. Senador Filinto Müller:

O Sr. Filinto Müller — Não foi o Sr. Juscelino Kubitschek quem quis cassar o mandato do Sr. Carlos Lacerda; foi o Líder do Governo na Câmara.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Mas era o líder.

O Sr. Filinto Müller — Eu fui líder, mas só interpretava aquilo que parecia certo. Líder não é um "pau-mandado" do Governo.

O Sr. Heribaldo Vieira — Liderança que V. Exa. sempre honrou e glorificou, merecendo o respeito da Nação.

O Sr. Daniel Krieger — O nobre Senador Filinto Müller foi um líder que honrou a posição digna que sempre assumiu. Atualmente, na liderança que ocupa, é um homem que merece o respeito e o acatamento da nação.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Parece que está havendo um qui-proqué.

O Sr. Daniel Krieger — Não está havendo qui-proqué, não pense V. Exa. que diz que o entende sem ter uma resposta. V. Exa. vai tê-la.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Aguardarei.

O Sr. Daniel Krieger — Aguarde que V. Exa. ouvirá.

O SR. AARAO STEINBRUCH — (Lendo) — O atual Governo só precisa de um conselho: liberte-se do medo, que não é digno de verdadeiro soldado nem de verdadeiros patriotas.

Quem, por acaso, tenha contemplado a grandeza do teatro grego, há de ter percebido que, em suas tragédias, um medo avassalador domina os personagens. Sem medo, a tragédia é drama, como na "generosa criação de Shakespeare, em "Romeu e Julieta", onde o suicídio não é fuga, mas a procuração de junção de duas almas na Eternidade. A tragédia é o drama do medo; o drama é a tragédia da bravura em que a grandeza da alma supera mesmo que a morte coroe os últimos passos da história, aquele sentimento mesquinho, que só tem grandeza pela sua capacidade apocalíptica de destruição. Sem medo, marcaram para a morte os primitivos cristãos cantando aleluias..."

O Sr. Daniel Krieger — Isso é o povo de V. Exa., lavando as mãos como Pilatos.

O SR. AARAO STEINBRUCH — V. Exa. parece que, agora, está querendo demonstrar que o nome que V. Exa. traz realmente é uma ancestralidade germânica. Nunca quis acreditar que V. Exa., agora, com este aparte, pudesse dizer que os cristãos, em Roma, foram vítimas do povo judeu. V. Exa. parece que, trazendo no seu nome a palavra "Krieger", diz bem dêsse seu aparte, que não honra V. Exa., de maneira alguma.

O Sr. Daniel Krieger — Não pense que V. Exa. diz o que quer sem ter uma resposta. V. Exa. vai tê-la.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Aguardarei.

O Sr. Daniel Krieger — Espere.

O SR. AARAO STEINBRUCH — V. Exa. não estava presente no inicio do meu discurso.

O Sr. Daniel Krieger — Ouvi o seu discurso desde o inicio. V. Exa. fez afirmativas injuriosas, a que vou responder.

O SR. AARAO STEINBRUCH — (Lendo) — Sem medo, marcharam para a morte os primitivos cristãos cantando aleluias, nos anfiteatros romanos, em que serviriam de pasto às feras ou à chama das fogueiras; sem medo marcharam para a morte, cantando hosanas ao Senhor Deus dos Exércitos, os mártires do Gueto de Varsóvia. Sem medo, Frei Caneca foi arcabuzado em Recife, porque lutou pela liberdade; sem medo marchou Tiradentes para o patíbulo, escrevendo uma página que seria modelar na história de qualquer país do mundo.

Não é possível, senhores, que um Governo e uma elite acovardada levem o país à tragédia do medo, desistindo de viver o drama da liberdade. Sempre será preferível ao homem, digno de si mesmo e da imagem do seu Criador, ensanguentar-se no drama da auto-affirmação do seu destino, nos anfiteatros de César, no Gueto de Varsóvia, no paredão ou no patíbulo, do que viver a tragédia mesquinha e incruenta da sujeira. Anates o drama da luta cruenta pela Liberdade, do que a tragédia incruenta dos povos subjugados. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra

o nobre Senador.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, eu não pretendia entrar neste debate e responder ao discurso do nobre Senador Aarão Steinbruch por condições óbvias, mas S. Exa., na análise de determinados acontecimentos, fez graves e injuriosas acusações a seus colegas.

O Sr. Aarão Steinbruch — Nenhuma acusação injuriosa de mim partiu a qualquer colega.

O SR. DANIEL KRIEGER — Inicialmente, S. Exa., falando sobre a invasão de São Domingos, condenou-a. É um direito seu, ninguém pode contestá-lo. Mas não poderia atribuir a qualquer colega seu que diversisse, que achasse necessária a ação dos Estados Unidos da América do Norte, a posição de covardia. No entanto, S. Exa. fez esta afirmativa e consta no seu discurso.

Sr. Presidente, devo dizer, nesta Casa, é achar legítima e necessária a intervenção das Forças Americanas, para que se resguardasse os direitos dos cidadãos e se preservasse o regime democrático. Saiba eu que a atitude americana significava uma noite, mas uma noite, as noites nossas, têm apenas algumas horas, luando, na verdade, as noites dos nossos adversários, não as noites polares.

Nunca fui, Sr. Presidente, um homem omisso, um covarde. Sabe Vossa Exa. que sempre ocupo a tribuna com dessassombro, com coragem e coragem e coragem.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite-me, V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Heribaldo Vieira — O gesto de V. Exa. foi, alias, de grande coragem, porque, numa hora em que a Imprensa, em que vários Parlamentares, em que vários jornalistas se opunham à atitude dos Estados Unidos, V. Exa. ve a coragem, teve o desassombro e se manifestar contra toda essa opinião, afirmado seu ponto de vista.

O Sr. Filinto Müller — O nobre orador dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) — Não desejo apartear V. Exa. porque conheço seu temperamento e estilo de falar e não queria desviar V. Exa. do rumo traçado em seu discurso, mas aproveitando o aparte do nobre Senador Heribaldo Vieira, para fazer uma declaração: só me encontrava em plenário momento em que V. Exa. falou sobre o caso de São Domingos, mas queria declarar de público que, em todas as vezes que conversei com V. Exa., havia manifestado antes, o meu pensamento, exatamente de acordo com o de V. Exa. Não posso ser acusado de ser americanista. Fui, durante muitos anos, acusado de ser antiamericanista, quando era e sou exclusivamente brasileiro.

O SR. DANIEL KRIEGER — Permite V. Exa. porta o nome de Müller, como eu porto o nome de Krieger. Somos somos integrados na Nação brasileira. Não pertencemos a outra nação.

O Sr. Filinto Müller — Com muita honra porto o nome de Müller. Fui, como dizia, acusado de ser antiamericano, quando, na verdade, era e sou exclusivamente brasileiro. Estou, portanto, à vontade para concordar com o que V. Exa. declarou. Apoiei e apoio a ação dos Estados Unidos, porque a considero salvadora para a América do Sul. De outra maneira, estava correndo o risco de cair nas garras dos comunistas. Sou fervorosamente anticomunista e desejaria que aquela

les que se manifestam singidamente comunistas declarassem também que são comunistas. (Muito bem!).

O SR. DANIEL KRIEGER — Essa reciprocidade nunca acontecerá.

Era adolescente quando enfrentei e combati a ditadura, o Estado Novo. Fui demitido do emprego público que tinha, passei pela prisão, mas me conservei fiel a mim mesmo. De covardes podem ser tachados aqueles que nas horas decisivas por temor se calam, se acomodam, transigem, convergem, parlamentam. Nunca um homem que assume a plena responsabilidade e afirma perante seus concidadãos a posição que adotou, que pode ser errada, mas que está certo de que corresponde às solicitações de sua consciência, de seu coração e aos imperativos da Pátria. (Muito bem).

Sr. Presidente e Srs. Senadores, dada essa primeira resposta que se impunha, porque a tolerância, já disse Ramon Meigaro, é uma virtude a que nem a consciência mais bem formada se submete de boa vontade, ao choque da violência sempre se tem o impeto de responder com a violência. Essa é a regra natural.

A outra parte do discurso do nobre Senador Aarão Steinbruch, no que se refere à parte econômica, merece naturalmente um estudo meditado e uma resposta condizente. Foi um discurso escrito, por certo muito esfumado e talvez muito inspirado. Sr. Presidente e Srs. Senadores. A esse eu darei posteriormente a resposta. Agora quero também dizer que, no que tange a atitude do Presidente da República em não ter vetado a decisão do Congresso Nacional, o Presidente da República fez muito bem.

Eu deixo divergir, a ele não me submeti e só saí de Brasília para atender à convenção da U.D.N. porque estava convencido de que não haveria número. Se estivesse convencido de que haveria número, teria permanecido em Brasília para defender meu ponto de vista.

O Sr. Filinto Müller — Senador Daniel Krieger, o nobre Senador Mem de Sá, relatando-me o que havia ocorrido em torno da votação desse projeto, contou-me o fato. Convencido de que não haveria número, pois fôrascos antes, com uma votação contrária maior, V. Exa., tranquilamente, foi atender ao chamamento da convenção de seu Partido. E foi com surpresa que V. Exa. tomou conhecimento da votação.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente e Srs. Senadores, se eu tivesse admitido a possibilidade da existência de número, teria ficado, porque ninguém é mais solidário com o bom nome do Congresso Nacional do que eu. (Muito bem).

O Sr. Heribaldo Vieira — Quero dar mais um testemunho que evidencia a atitude de V. Exa. V. Exa. era contrário a todo o substitutivo, e fiz declaração de voto nesse sentido. Se o nobre Senador foi contrário a todo o substitutivo, implicitamente também o foi com relação ao dispositivo que mandava deduzir a parte variável dos subsídios dos senadores.

O Sr. Eurico Rezende — Fêz o Senador Aarão Steinbruch alguma declaração quanto a essa proposição?

O SR. DANIEL KRIEGER — Deputado estadual — digo-o, Sr. Presidente, porque quero me situar — deputado no Rio Grande do Sul, quando o Deputado Negreiro Falcão apresentou proposta aumentando os subsídios, houve reação no meu Estado, e a Assembléa Legislativa diminuiu os provenientes. Apenas três deputados devolveram o excesso até o último dia, e eu fui um dos três. Tenho, em meu poder, a certidão do Tesouro do Rio Grande do Sul, onde se faz essa prova.

Sr. Presidente, não condono ninguém. Não faço proselitismo nem demagogia à custa do Congresso Nacional. (Muito bem), que sei cheio de erros mas eu prefiro uma Nação com um Congresso cheio de erros do que uma Nação sem Congresso. (Muito bem). Muito bem), porque os males que o Congresso pode fazer à Nação são muito menores do que os males que se verificariam sem a existência do Congresso. (Muito bem; muito bem).

Sr. Presidente ainda, aqui, se falou no meu nome — Krieger. Não tenho porque renegá-lo. Outros podem renegá-lo porque o mudaram sempre, outros podem fazê-lo, porque pagavam para ter um nome bonito ou tinham nome feio, na Idade Média. Eu não! Sou orgulhoso de meu nome. Os meus ancestrais vieram para o Grande do Sul — uns oficiais do exército alemão na comitiva da princesa Amélia de Luxemburgo, outros humildes colonos, mas todos eles se integraram na vida riograndense e são sobretudo riograndenses e brasileiros. (Muito bem!).

Por isto não renego meu nome. Ele Krieger e tenho orgulho dele. Mas ninguém é mais brasileiro e mais riograndense do que eu.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador). Devo testemunhar que nunca averiguei tivesse V. Exa. qualquer feito racista. Testemunho a V. Exa., este fato: V. Exa. nunca foi racista nem hitlerista nem nazista. Nem o fato de ter nome alemão quereria significar uma coisa como esta.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa., que sei que expressa o pensamento do Senado da República e expressa, acima de tudo, o pensamento do Rio Grande do Sul, que nunca viu e nem tem um elemento que não fosse ligado à sua generosa gente. (Muito bem!).

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é preciso que se acabe com certa forma de demagogia, essa demagogia que não consolo e que só serve a interesses eleitoreiros de quem não tem outro valor. E' preciso que esta Nação compreenda e se reintegre mesmo nos aitos objetivos que lhe servam, combatendo os erros com dignidade e às vezes até com violência, admito, porque prefiro um mar encapelado, porque renova as suas próprias substâncias, do que a água morta dos lagos, que se contaminam e não se purificam.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governo da República é vítima de muitos ataques e é vítima, principalmente, pela sua tolerância e pela sua compreensão. Se não fosse o seu espírito democrático, muitos dos que o acusam não teriam oportunidade de acusá-lo e, sobretudo, não o acusariam em determinados momentos. (Muito bem!).

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Nobre Senador, entendo que é prova de fortaleza democrática admitir o Presidente da República críticas ao seu governo, aceitá-las serenamente quando merecem apreço e as desprezar quando não merecem acolhida.

O SR. DANIEL KRIEGER — Tem razão o nobre Senador Heribaldo Vieira. Um governo que se preza deve ser até desejoso da crítica para que, se estiver errado, encontre os meios de se emendar, porque não creio. Sr. Presidente e Srs. Senadores, que um homem da estirpe do General Castelo Branco que formou o seu espírito na melhor escola, porque se pode acusar as forças armadas do Brasil, mas negar-lhes o espírito público e patriotismo é negar a própria realidade.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muito prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Estou de acordo com V. Exa. em muitos de seus pontos de vista, mas V. Exa. não deve estender esse conceito a todos a classe porque no seu seio, instaram-se os célebres IPMs que praticaram torturas ao ponto de atingir o indivíduo na sua dignidade humana. Portanto, toda a classe não é digna da solidariedade de V. Exa., que tem o espírito elevado.

O SR. DANIEL KRIEGER — V. Exa. sabe, e sabe melhor que ninguém, pelas relações que nos unem, pelos laços de amizade e de apreço que nos atraem, que jamais concordarei com uma situação dessa natureza, mas em toda corporação há alguns que procedem dessa ou daquela forma. Eu defendo, sobretudo, o grande espírito, o espírito democrático das forças armadas e do Brasil que tem dado exemplos à América Latina e ao mundo.

O Sr. Pedro Ludovico — Mas com exceções!

O SR. FILINTO MÜLLER — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador). Devo testemunhar que nunca apercebi que o Governo tem cometido erros graves e a Revolução graves injustiças, mas isto é decorrente da natureza humana dos que governam e fizeram a Revolução. Mas V. Exa. acentuava bem que, em meio a todos esses erros — que devem ser criticados, dentro da dignidade e do respeito — ressaltava a pessoa do Presidente da República, homem, incutivelmente, digno do apreço e da admiração de todos os brasileiros e da correção das suas atitudes e de toda uma vida limpa, dedicada, inteiramente, ao serviço da Pátria.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa. que é, melhor do que eu, o retrato do Presidente da República. Feliz de uma nação que, nas horas difíceis e graves, encontra um homem com o senso, equilíbrio e desejo de acertar do General Castelo Branco. Tem tido de dificuldades inúmeras, porque é de fato trazer uma revolução que é um movimento descontrolado por sua própria natureza, dentro dos quadros da legalidade. No entanto, tem S. Exa. feito todos os esforços para que a Nação Brasileira se reintegre, definitivamente no regime democrático que é o único regime em que podem viver os homens livres e dignos.

O Sr. Heribaldo Vieira — Muito bem.

O SR. DANIEL KRIEGER — Mas, Sr. Presidente, sou um homem de temperamento — V. Exa. sabe — mas sou um homem profundamente compreensivo. Quando o debate não se reveste de determinadas características, eu até fujo dele. Creio que quem é oposição, e quem é verdadeiramente oposição, tem o direito de protestar, de condensar, de dialogar, de acusar. O Governo tem o dever de explicar, de se defender, de demonstrar que não são exatas as acusações. Mas quando os debates assumem determinados aspectos, quando se taxa homens de covardes porque têm atitudes, é preciso que se tenha uma resposta como a que estou tendo agora.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome de Deus sou um homem fiel a mim mesmo; respondo com veemência aos que me acusam. Lembrar sempre um ditado do meu Estado natal, que diz o seguinte: "Quem tem rabo não se senta na estrada". Eu posso me sentar na estrada porque não tenho rabo.

sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos aqui para servir ao Brasil, todos irmãos, todos identificados. Mas quero dizer a V. Exas. que não temos Governo sem Congresso e sem Poder Judiciário. Governo sem Congresso e sem Poder Judiciário é ditadura. Irmãos ficarei com a ditadura. Sou fiel aos princípios democráticos, sou fiel pelo meu passado e pelo meu sofrimento.

O Sr. Léonildo Vieira — Muito bem!

O SR. DANIEL KRIEGER — Por isso, Sr. Presidente, faço votos que a Nação intira compreenda as dificuldades da hora presente e possa resolver aquela interrogação maravilhosa do filósofo belga, que dizia que se faz toda sorte de escolas, porque não se faz a escola da felicidade? Fazemos, portanto, no Brasil, da sua democracia, a escola da felicidade. (Muito bem! Muito! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Mova Andrada) — Tem a palavra nobre Senador Edmundo Levi, por tempo a seu Senador Guido Mondin.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, a prudência deve ser a atitude não só dos governantes mas de todos os homens. Vou comentar, neste instante, uma notícia que acabo de ler no "Correio da Manhã".

O vibrante matutino carioca, em torial constante da sua sexta página, informa que acaba de ser proposta é aceita a criação de uma Fundação de Pesquisas Tropicais, com sede em Washington — o seu Conselho Deliberativo, e em Porto Rico, a sua Junta Executiva.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o objetivo dessa Fundação é como o próprio nome indica, pesquisar a área tropical. Sinos, sobre tudo, um País tropical: mais da metade do Brasil constitui a Amazônia, que se situa precisamente na faixa tropical.

Essa Fundação tem por objetivo, preicipuamente, reviver o Instituto da Iléia, que nada mais era do que uma maniosa desapropriação da Amazônia, uma desanexação daquela região da soberania brasileira.

Possuímos o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, órgão chefiado por um eminente médico, que tem, a seu serviço, um corpo de dedicados técnicos e se dedica, com sinceridade, a fazer pesquisas.

Ora, essa é a verdade, e por isso vemos necessidade de se recorrer a uma organização internacional, que se sobreporá à nossa soberania, para fazer as pesquisas que bem entender da região amazônica.

Sabemos que a Amazônia representa, nesta hora, um dos maiores motivos de cobiça das nações poderosas, sobretudo daquelas superpovoadas. As pesquisas, por certo, não terão outro intuito que não o de explorar a região no sentido econômico, com a finalidade de, mais tarde, apresentá-la ao mundo como não aproveitada pelo próprio país, e, portanto, passível de uma ação internacional, isto é, da sua internacionalização.

Não nasci sentimento hostil contra qualquer nação; ao contrário, reconheço que a humanidade é uma só mas nem por isso devemos deixar de estar atentos às emboscadas partidas daqueles que vêm na imensidão do nosso território talvez um excesso da bondade de Deus.

O Sr. Josué de Souza — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pois não.

O Sr. Josué de Souza — Estou também, de pleno acordo com o discurso patriótico que V. Exa. faz.

Quero lembrar a V. Exa. & a Casa, a esta hora e a esta altura, quando o Brasil ignora o Amazonas, quando o Brasil abandona os seus problemas, quando o Brasil desconhece o sofrimento do seu povo, se há realmente autoridade moral neste país para defender-se contra a ameaça estrangeira, que procura valorizar aquela região. Acredito que V. Exa., como nós outros, preferimos continuar brasileiros, mesmo passando fome e desamparados, como é o caso do Amazonas. Mas nem por isso deixamos de nos valer da oportunidade em que essa cobiça aflora, em que esse sentimento de posse se torna mais evidente, para chamar a atenção do Brasil brasileiro para o que ocorre no Amazonas, agora como em outros tempos, abandonado, sem transportes, sem dinheiro para assitir os seus leprosos, com o seu hospital de tuberculosos na iminência de fechar por falta de recursos, sem financiamento da SPVEA e do Banco de Crédito da Amazônia que inexiste na prática, para a Amazônia. Pergunto se esta não é a hora, quando essa cobiça se agiganta, para elevar o Brasil, do Governo, do Congresso — que se despoxa quando se fala na Amazônia, como se ve aqui no Senado — desconhecendo os nossos problemas e os sofrimentos daqueles que estão na Amazônia. Na verdade, o Brasil tem na, para muitos, onde acaba o Pará. Indago assim, se esta não é a hora de fazermos sentir ao Presidente Castello Branco — que desejo ver na Presidência da República por muitos anos — que confio no seu patriotismo e na sua integridade moral — se não é esta a hora de fazer sentir ao Brasil a situação daqueles que querem continuar brasileiros, mas de cujos problemas é preciso que o Brasil tome conhecimento. Lembro a V. Exa. o caso do Território do Rio Branco, onde, não fosse o contrabando de armamentos, na fronteira com os Guianas e seu povo morreria à mingoa, passaria fome, porque o Brasil não tem condições de levar até aquele território os recursos imprescindíveis à sua manutenção. Daí ilustre Senador, fazermos coro com V. Exa. e estarmos solidários com expressões de V. Exa. que, em todas as oportunidades, tem sido um dos autênticos defensores da Amazônia. Lembro que é justo lutarmos contra a cobiça internacional, no que diz respeito à Amazônia, mas é justo, também exigirmos que o Governo do Brasil reconheça que a Amazônia não pode ser apenas um motivo de inspiração poética, de discursos magníficos, de poemas épicos, mas principalmente uma régua de que o Brasil deve tomar conhecimento a fim de que lhe sobre autoridade moral para protestos e reclamações desse gênero.

O Sr. José Guiomard — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. José Guiomard — Quero dizer a V. Exa. e ao nobre Senador Josué de Souza que, neste momento, V. Exas. não estão falando em nome do seu grande e glorioso Estado, mas da Amazônia inteira. A propósito do discurso de V. Exa., estou recebendo telegrama dos seringalistas acreanos, queixando-se desse mesmo fato. O Banco de Crédito da Amazônia tem o monopólio da arrecadação das rendas, mas não pode cumprir-lo porque tem recursos para isso. Nestas condições, fica o seringalista, não só do Acre, como de toda a Amazônia, sum a solução para os seus problemas.

O Sr. Josué de Souza — E porque esses recursos são utilizados na construção de estradas, que tocam aos interesses da região autenticamente amazônica.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobres Senadores Josué de Souza e José

Guimard, parodiando um grande filósofo grego, digo a V. Exas. e a Casa, que dou graças a Deus por ter nascido brasileiro e não em outro país, por ter nascido na Amazônia e, sobretudo, em pleno coração da selva amazônica. De sorte que quando aqui me levanto em defesa da minha região, estou cumprindo o meu dever, não apenas de amazonense e de amazônica, mas principalmente, de brasileiro. Quero a Amazônia cada vez mais brasileira. Por isso quando leio uma notícia com esta de que, através de uma fundação com o Conselho Deliberativo em Washington e Junta Executiva em Porto Rico, pretendem agora fazer pesquisas na Amazônia, inevitavelmente me vem à ideia de que algo por trás disso searma contra o próprio Brasil.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Esas notícias confirmam a denúncia que fizemos, no Senado da República, da pretendida internacionalização da Amazônia, por vias indiretas. O que se tenta é a restauração daquele princípio combatido frontalmente por Arthur Bernardes, com o apoio da Câmara, que num momento esteve inclinada a aceitar os propósitos dos que desejavam a internacionalização da Amazônia.

V. Exa. não pode deixar de ter o apoio dos genuínos patriotas, na crítica que faz e no pedido de esclarecimentos que formula, porque o Executivo federal está na obrigação de explicar ao País, de esclarecer à Nação e ao exterior sobre essas notícias que, por outra, surgem sobre a nossa Amazônia. E um representante daquela região, quando assim fala, reflete o pensamento brasileiro, o pensamento nacional.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Aurélio Vianna. V. Exa. tem sido uma das vozes mais altas nesta Casa e de defesa da dignidade da Amazônia. O aparte é V. Exa. vem honrar e sóretudo fez taleter as despiadas palavras que no momento pronunciou em defesa da minha região, da minha querida e amada planicie amazônica.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, disse de início que a prudência deve ser a conduta e a orientação dos governantes, como de todos os homens. Eu assumo e tal magnitude, quando os jornais noticiam que se fui ou se aceitei no Ministério da Agricultura, perante o Sr. Ministro Hugo Leme, a organização dessa Fundação, destinada a fazer pesquisas na nossa área tropical, quero formalizar um apelo ao Eminente Senhor Presidente da República, em cujo patriotismo confio, para que determine exame apurado da representatividade essa Fundação relativamente à própria soberania do Brasil.

Se já temos, neste dia pelos cofres públicos, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, que mais não faz porque recursos não possui, por que vamos entregar a uma organização com sede no estrangeiro — Conselho Deliberativo, sede em Washington; Junta Executiva, sede em Porto Rico — por que vamos entregar a uma organização dessa natureza a incumbência de levantar nossas riquezas, nossas situações socio-económicas e ecológicas na região amazônica? Se há realmente sinceridade no propósito dessa organização, por que não faz ela convénio com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para que continue no seu País, no seu valoroso afã de mostrar para o Brasil e para o mundo o que é a Amazônia, o que ela representa, o que se faz na Amazônia, e o que sofre e como sofre o homem da Amazônia?

O Sr. Josué de Souza — Para que a Amazônia é apenas uma reserva para daqui a trezentos anos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste instante em que fui muito mais uma vez anelio ao Presidente da República para que examine como cidadão brasileiro e patriota, que sei que é, este problema, ouvi também, congratular-me com todos amigos que nesta Casa e em todas as oportunidades se têm levantado contra a tentativa de esbulho do Brasil com a desanexação da Amazônia. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O Sr. Guido Mondin — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com satisfação.

O Sr. Guido Mondin — Recordo que, em 1960, encontrei-me em Atenas quando li uma notícia, procedente da França, de que naquele país se havia realizado uma reunião de representantes de várias potências onde o assunto foi precisamente a Amazônia e a Amazônia brasileira. Tomara que esta notícia que V. Exa. traz ao conhecimento da Casa não esteja vinculada àquela reunião, porque então é grave. Guardei na ocasião, em minha mala, o recorte do jornal para abordar o assunto aqui; não o encontrei mais em meu regresso. No entanto estamos felizes por saber que os representantes da Amazônia nesta Casa não se descuidam de problema tão grave para o Brasil. Portanto, podemos tranquilizar o nobre Senador Josué de Souza quando, com justas apreensões, julga que a Casa não está atenta ao problema, principalmente no momento em que fala o representante da Amazônia. Falem sempre os representantes amazônicos. A Casa inteira está atenta. Não importa a nossa procedência também: está aparecendo V. Exa. um homem do Rio Grande do Sul. Estamos atentos porque, integrados neste todo, que é a nossa própria razão de ser.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sou testemunha de seu permanente zelo pelas coisas da Amazônia, embora homem do Sul, nobre Senador Guido Mondin.

Não é a primeira vez que se pretende essa desanexação da Amazônia do concerto das demais regiões do Brasil.

Já em mil e oitocentos e tanto a nobre Nação norte-americana, os Estados Unidos da América do Norte, pretendiam resolver seu problema racial com a Amazônia: para lá tentaram transferir todos aqueles homens que, infelizmente, até hoje, para vergonha da própria nação americana, hostilizam: pretendiam transferir para a Amazônia todos os seus negros; depois veio a Alemanha, tentando resolver seu problema populacional, de espaço vital, transferindo para a Amazônia inúmeras divisões comandadas por um general, embora já desmobilizadas; finalmente o Japão — e o nobre Senador e então Deputado Antônio Rodrigues Mourão Vieira, na Assembleia do Amazonas, levantou-se com a dignidade de um brasileiro ilustre, contra a pretensão nipônica de se assenhorear da Amazônia, plantando verdadeira fortaleza em ambas as margens da parte mais estreita do Rio Amazonas.

O Sr. Josué de Souza — Nobre Senador, essa cobiça não resultará do abandono em que a Amazônia vive?

O SR. EDMUNDO LEVI — Chegai lá, nobre Senador.

De sorte que o Japão pretendeu, naquela região, determinada área territorial em ambas as margens do Rio Amazonas, onde se reproduziria um verdadeiro Dardanelos, para ali implantar o seu império.

Se há esta cobiça, é porque, infelizmente, os brasileiros não têm ciúme da Amazônia, dizendo que a Amazônia é apenas uma reserva para daqui a trezentos anos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste instante em que fui muito mais uma vez anelio ao Presidente da República para que examine como cidadão brasileiro e patriota, que sei que é, este problema, ouvi também, congratular-me com todos amigos que nesta Casa e em todas as oportunidades se têm levantado contra a tentativa de esbulho do Brasil com a desanexação da Amazônia. (Muito bem; muito bem. Palmas).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES.

José Guiomard.
José de Souza.
Lobão da Silveira.
Eugenio Barros.
Joaquim Parente.
Antônio Juçá.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Jefferson de Aguiar.
Enrico Rezende.
Aarão Steinbruch.
Benedicto Valadares.
Pedro Ludovico.
Flínto Müller.
Mello Braga.
Guido Mondin — 13.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está encerrada a hora do Expediente.

Antes de passar à Ordem do Dia, há uma comunicação a fazer ao Plenário.

Tendo sido distribuído, hoje, os avisos do Projeto de Resolução nº 49, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que altera o Regimento Interno, criando a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia, essa proposição fica sobre a mesa, para eventual recebimento de emendas, durante o prazo de três sessões a partir da que se seguir à presente, na forma do disposto no § 1º do art. 407 da Lei Interna.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Nos termos do art. 103, § 5º, do Regimento Interno, as proposições dependentes de escrutínio secreto deverão ser votadas em série. A Presidência verifica que, da Ordem do Dia, constam quatro matérias a serem votadas em escrutínio secreto.

Assim sendo, elas serão submetidas, inicialmente, à votação da Casa e, em seguida, votar-se-ão as demais. (Pausa)

A Presidência aguarda que cheguem ao plenário os Srs. Senadores que se acham nas Comissões.

A primeira matéria a ser votada em escrutínio secreto é a constante do Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 4.187-B de 1965, na Casa de origem) que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e das outras providências, tendo emendas da Comissão de Serviço Público Civil e Pareceres: — da Comissão de Constituição e Justiça, número 1.295, de 1964, pela constitucionalidade do projeto; nº 1.298, de 1964, pela constitucionalidade das emendas e, quanto ao mérito, pela rejeição, por inconveniência; — da Comissão de Serviço Público Civil (nº 1.296, de 1964) favorável, com as emendas que oferece, sob nº. 1 a 4 (CSPC); — da Comissão de Finanças: nº 1.297, de 1964, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas; nº 1.299, de 1964, favorável ao projeto e às emendas.

Em discussão o Projeto, com as emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:
Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ful o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e devo pessoalmente, um esclarecimento ao Plenário. Como se ve do texto do parecer, afinal, de-

pois de considerar constitucionais as emendas, o parecer concluir pela inconveniência da aprovação. Essa resultante se verificou em virtude de um equívoco, ao meu ver, embora esta parte tenha sido consignada no parecer por determinação da maioria da Comissão.

A emenda da Comissão de Serviço Público atualiza os padrões de vencimentos dos funcionários do Tribunal Superior do Trabalho nos moldes daquelas fixadas pela última legislação em vigor. Portanto, como bem foi esclarecido pelo nobre Senador Sigefredo Pacheco, há apenas uma atualização justa e adequada, porque a mensagem do Tribunal Superior do Trabalho é de 1962, quando os padrões ali fixados eram os da época; porém duas outras majorações de vencimentos foram adotadas pelo Congresso Nacional, sancionadas pelo Presidente da República e se constituíram em leis imperativas.

Assim, entendo que o Senado fará justiça, aprovando o projeto com a emenda da Comissão de Serviço Público. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Mais nenhum Sr. Senador deseja dando uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Vai-se proceder à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Em virtude de defeito na máquina computadora, a votação val-se proceder por meio de cédulas.

Neste caso, transfiro a série de votações secretas para o fim da Ordem do Dia e passamos às votações simbólicas, antes.

Item 1:

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1964, de autoria do Sr. Senador Aarão Steinbruch, que cria o registro para todas as transações de compra e venda sobre automóveis (aprovado em 1º turno em 5.11.64) tendo Pareceres I — Sobre o Projeto: (ns. 1.070, 1.071 e 1.072, de 1964) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; — da Comissão de Indústria e Comércio, pela rejeição; — da Comissão de Finanças, pela rejeição. II — Sobre a emenda de 2º turno: (nºs 398, 399 e 400, de 1965) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela juridicidade; — da Comissão de Indústria e Comércio, pela rejeição; — da Comissão de Finanças, pela rejeição.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

Esta prejudicada a emenda.

O projeto será arquivado.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 24, de 1964

Cria o registro para todas as transações de compra e venda sobre automóveis.

Art. 1º Fica instituído nos ofícios de notas o registro das transações de compra e venda sobre automóveis.

Art. 2º O registro far-se-á em livro separado e dele constará o nome do proprietário ou proprietários anteriores e o nome do comprador, bem como marca, tipo e côr do carro, número de licença e do motor do veículo, e o preço da venda.

Parágrafo único. A qualquer momento o Oficial certificará, a pedido

Art. 3º Não será aceito o pagamento do imposto de vendas e consignações sem uma certidão completa no registro do carro contendo todas as transações anteriores.

Art. 4º Esta lei entrará imediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Vera Lucia Larsen Malheiros para cargo inicial da carreira de Auxiliar Legislativo.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Esta aprovado. Irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 49, de 1965, de iniciativa da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Guedes Bernardes para cargos de Taquígrafo de Debates PL-4.

Sobre a mesa requerimento que se não é pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 211, de 1965

Com fundamento no art. 274, item "a", do Regimento Interno, requeiro seja retirado da Ordem do Dia o Projeto de Resolução nº 49, de 1965, e novamente encaminhado à Comissão Diretora, a fim de que se digne reexaminar a matéria.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1965 — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em consequência, a matéria vai à Comissão Diretora.

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1964 (nº 2.626-B, de 1961, na Casa de origem) que cria a Escola Agrícola de Cacôndes, no Estado de São Paulo, e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis sob ns. 174, 175, 176 e 177, de 1965 das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura, de Agricultura e de Finanças.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 79, de 1964

(Nº 2.626-B, de 1961, na origem)

Cria a Escola Agrícola de Cacôndes, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Cacôndes, no Estado de São Paulo, su-

bordinada à Superintendência do Instituto Agrícola e Veterinária, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1964 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2º Para atender as despesas com os trabalhos fica autorizado a abertura do crédito de Cr\$ 50.000.000,00, (cinquenta milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à criação, passará a incorrer as dotações destinadas à manutenção das escolas de que tratam a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1964 (nº 4.187-B, de 1962, na Casa de origem) que altera dispositivo do Decreto nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 (regulamenta profissão de ajudeiros e auxiliares de despachantes aduaneiros), tendo pareceres sob ns. 178 e 179, de 1965, da Comissão de Legislação Social, favorável com a Emenda que oferece sob nº 1, da Comissão de Serviço Público Civil, favorecendo o projeto com Subemenda da Emenda nº 1 CLS.

Em discussão o Projeto cota as Emenda e Subemenda. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o Projeto, sem prejuízo da Emenda e da Subemenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 123, de 1964

(Nº 4.187-B, de 1962, na origem)

Altera dispositivo do Decreto nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 (regulamenta profissão de ajudante de despachantes aduaneiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa o § 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, a ter a redação seguinte:

"Art. 17. A autorização de ajudante far-se-á por Portaria expedida pelo Inspetor da Alfândega, a requerimento do interessado, mediante prova de habilitação.

§ 1º

§ 2º A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação a Subemenda. Se aprovada, ficará prejudicada a emenda.

O SR. AURELIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra V. Exª.

O SR. AURELIO VIANA:

(Para esclarecimento — Não foi revista pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda foi apresentada na Comissão de Legislação Social e aprovada.

O projeto, como formulado, seria absolutamente inocuo; a emenda é que lhe dá validade.

Então, desejariamos refletissemos sobre a aprovação da subemenda, que prejudicaria a emenda. Desejariamos um esclarecimento maior de qualquer membro da Comissão de Serviço Público, porque poderíamos, então, alterar o nosso pensamento, pois que, até este instante, estamos certos de que a emenda resolve o problema.

A emenda diz:

"Ao art. 1º adicione-se um parágrafo, que será o 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o qual tomará a seguinte redação:

§ 2º A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros".

Então, o que verificamos na subemenda é a reprodução do § 2º da emenda que apresentamos. Onde, pois, a discordância? E' que, na subemenda, lê-se:

Art. 1º O artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

A emenda que foi aprovada na Comissão de Legislação Social diz:

Ao artigo 1º adicione-se um parágrafo, que será o segundo do artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o qual tomará a seguinte redação:

Então exatamente a mesma coisa, passa o § 2º do art. 17 a ter a seguinte redação; então inclui o parágrafo.

O que pretende a subemenda?

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Posso esclarecer a V. Exa. que a diferença entre a emenda e a subemenda está na redação do artigo que ela pretende substituir.

O artigo do projeto diz o seguinte:

Art. 1º — Passa o parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, a ter a seguinte redação:

A emenda da Comissão de Legislação Social dá a este artigo a seguinte redação:

Ao artigo 1º adiciona-se um parágrafo, que será o segundo do artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014 de 13 de janeiro de 1942, o qual tomará a seguinte redação:

A Comissão de Legislação Social manda dar a esta emenda a mesma redação, no seu contexto, mas como a emenda não redigiu propriamente o Art. 1º, que ela pretende substituir, a Comissão de Legislação Social fez a redação nos seguintes termos:

Art. 1º

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"O artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:"

De modo que a diferença está na redação do artigo 1º, que será substituído, por força da aprovação da subemenda. Na verdade, a subemenda é uma emenda de redação da própria emenda da Comissão de Legislação Social; quanto ao texto do parágrafo 2º, são idênticos.

Não haveria necessidade de subemenda. A Comissão de Redação poderia encarregar-se disso, depois de votada a emenda da Comissão de Serviço Público. Mas a Comissão de Legislação Social se deu ao trabalho de antecipar uma redação e propor como subemenda.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, como Relator da matéria na Comissão de Legislação Social, desejaria prestar um esclarecimento. De vez que não se encontra presente o Relator da matéria na Comissão de Serviço Público, que é o Senador Silvestre Péricles, eu gostaria de esclarecer à Casa o porque da apresentação da emenda, como formulada. O que realmente desejamos é a inclusão de um parágrafo, que será o 2º.

O SR. PRESIDENTE — E' que, em ambas as Comissões, o texto é igual. A intenção é a mesma.

O SR. AURELIO VIANNA — E' igual. Entao, não estou entendendo por que razão, não se tentando alterar o que se propôs na Comissão de Serviço Público, apresenta-se uma subemenda assim formulada:

"O art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

Mas que seguinte parágrafo? E' o segundo? Já existe um que é o primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Existe. Esse é mantido.

O SR. AURELIO VIANNA — Entao, desejariamos que, ao artigo 1º, se adicionasse um parágrafo que sera o segundo do artigo 17, do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o qual tomará aquela redação:

Mas não estou entendendo por que se apresenta uma sub-emenda aquilo que é de clareza meridiana e que vai alcançar o fim a que se propõe a Comissão; que repete o projeto apresentado na Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado José Feliciano, com quem conversei, mais de uma vez. É um projeto inocuo. Entao, para salvarmos a ideia do autor da proposição, que não formulou o projeto como seria do seu desejo, nós fomos descobrir a fórmula que atendia ao que pleiteava o Sindicato de Despachantes Aduaneiros de Santos. Fomos, então, surpreendidos, agora, com uma subemenda que poderia, como bem expõe o nobre Presidente, ser uma emenda de redação. Mas a redação não vai constar do texto do decreto, quando quer alterar, acrescentando-lhe um parágrafo. Aquilo que está na ordem direta, tentou-se alterar, colocando-se na ordem direta, sem alterar a substância, a essência do pensamento da Comissão de Legislação Social, que é justamente a inclusão, no Decreto-lei daquele parágrafo.

Por isso, Sr. Presidente, eu defenderei a aprovação da emenda da Comissão de Serviço Público. Se a questão é de redação, então que a Comissão de Redação redija o que deve ou não constar da proposição. O que não vai constar da lei e esta primeira parte: "adicione o parágrafo que será o segundo. Constara:

"A prova a que se refere este artigo..."

O que fiz a Comissão de Legislação Social? Alterou o quê? O Art. 17? O parágrafo? Que parágrafo?

"A prova a que se refere este artigo será realizada, tal e tal..."

A subemenda? A que menda? A nossa emenda, na sua substância, não foi emenda coisa nenhuma. O que pedimos, numa formulação própria, foi a inclusão daquele parágrafo. O que a Comissão de Legislação Social pede, na sua formulação, é a transcrição do mesmo parágrafo. Entao, subemendar o quê? Alguma alteração que propusemos, que é a inclusão do parágrafo daquele decreto? Entao, por que vamos votar uma subemenda que não emenda a emenda, que propõe a sua conservação num português mais escorreito, numa ordem direta, mas propõe a mesma coisa? Nas mesmas palavras, propõe a aprovação do mesmo texto.

Defendo não com violência, mas com entusiasmo, o trabalho da Comissão de Serviço Público. Seria muito tris-

te para nos darmos uma prova de incapacidade tremenda, defendermos a obra que fizemos, aceita como perfeita pela outra Comissão, que discorda das maneira como pedimos a inclusão.

E só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — E' realmente procedente, em parte, a observação feita pelo nobre Senador Aurelio Viana. Verifica-se que a Comissão de Serviço Público, ao elaborar a sua subemenda, na verdade elaborou uma verdadeira emenda. Emendou o Artigo 1º do projeto e, ao fazê-lo, reproduziu o texto da emenda da Comissão de Legislação Social.

Assim sendo, votar-se-á separadamente a emenda da Comissão de Legislação Social, relativa ao parágrafo 2º, e a emenda da Comissão de Serviço Público Civil, relativa ao artigo.

Val-se passar, portanto, à emenda da Comissão de Legislação Social que propõe o parágrafo 2º a seguinte redação:

"A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sem revisão do orador — Sr. Presidente, esse texto da Comissão de Legislação Social consta do projeto. Entao, a meu ver, vamos votar uma emenda que não altera o parágrafo 2º, porque o projeto declara o seguinte:

"§ 2º A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

A Emenda da Comissão de Legislação Social diz o seguinte:

"A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

Está me parecendo que a tarefa é só da Comissão de Redação. Assim sendo, ela é que tem de organizar o Projeto.

O que a emenda deseja é que o texto do Art. 17 não seja repetido. No projeto, passa o parágrafo 2º do referido Artigo a ter a seguinte redação:

"A autorização de ajudante far-se-á por portaria expedida por inspetor de Alfândega".

Aqui, há engano: o que a emenda visa é que não se repita o texto do Art. 17; inclui-se no parágrafo 2º. Creio que a emenda da Comissão de Legislação Social, ao Art. 1º — "adicione-se um parágrafo, que será o seguinte, ao Artigo" — tem o mesmo texto do parágrafo 2º do Projeto; e manda adicionar um parágrafo, que será o 2º também.

De modo que não vejo nenhuma alteração entre o texto do projeto primitivo e a emenda da Comissão de Legislação Social. Se alteração houver, em relação ao projeto, deve ser da subemenda, talvez, da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência esclarece o seguinte: de fato, há uma reprodução de texto do projeto por ambas as Comissões; o objetivo

da emenda era corrigir o Art. 1º do projeto, porque este tem a seguinte redação: "passa o parágrafo 2º do Art. 17 do Decreto-lei tal a ter a redação seguinte."

Ora, o Decreto-lei nº 4.014 de 13 de janeiro de 1942, não tem parágrafo 2º. De modo que, como o Decreto-lei não tem parágrafo 2º, está errado o projeto, ao dizer: "passa o parágrafo 2º a ter a redação".

Por isso é que ambas as comissões mandaram adicionar um parágrafo, que, ao invés de dizer que este parágrafo 2º que está com essa redação no projeto, diz que se adicione um parágrafo ao Art. 17. Entao, a Comissão de Legislação Social recuou o Art. 1º da seguinte forma:

"O Art. 17 do Decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

E a Comissão de Legislação Social redigiu a sua emenda, dizendo o seguinte:

"Adicione-se um parágrafo, que será o segundo, ao Art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, o qual tomará a seguinte redação: ..."

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, se fôr aprovada a emenda, o Art. 1º fica com a redação que tem no projeto. O que deve ser aprovado é a subemenda da Comissão de Serviço Público. Esta define, precisamente, a situação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Perfeito.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto visa a restabelecer o parágrafo 2º do Decreto-lei número 4.014, que foi revogado pelo Decreto-lei nº 5.989, de 11 de novembro de 1943. Portanto, é um projeto que se constituiu num lei repressória, se aprovada pelo Congresso Nacional, isto é, faz vigorar um dispositivo revogado por precedente anterior.

Diz a Comissão de Legislação Social, no seu parecer de folhas 2 do avulso:

"Acontece, porém, que o parágrafo 2º do Decreto-lei número 4.014, de 1942, foi eliminado pelo Decreto-lei número 5.989, de 11 de novembro de 1943, que assim determinou: "Ficam revogados o parágrafo 2º do artigo 17 e o artigo 21 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942."

O projeto, portanto, procura restabelecer aquele projeto revogado. Daí esta divergência, porque o Decreto-lei nº 4.014 permaneceu com o art. 1º e um parágrafo 1º, tendo sido o parágrafo 2º revogado. E o projeto restabelece o parágrafo 2º.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, vou mandar um requerimento à Mesa, pedindo que o projeto vá à Comissão de Constituição e Justiça para examinar o fato.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sr. Senador Aloysio de Carvalho, já bishamos,

efetuado a votação do projeto. Estamos votando a emenda. A votação não pode ser interrompida.

Vai-se votar a Subemenda, que tem a seguinte redação:

"Dê-se à Emenda n.º 1 — CLS a seguinte redação:

"Ao Art. 1º
Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"Art. 1º O artigo 17 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

"§ 2º A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada
esta prejudicada a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A matéria vai à Comissão de Redação. Item 9.º:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 261, de 1964 (n.º 4.794-B, de 1962, na casa de origem) que dispõe sobre a reorganização do Museu Imperial, criado pelo Decreto-lei n.º 2.096, de 29 de março de 1940, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis nos 168 e 169, de 1965, das Comissões de: — Educação e Cultura — Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 261, de 1964

(N.º 4.794-B, de 1962, na origem)

Dispõe sobre a reorganização do Museu Imperial, criado pelo Decreto-lei n.º 2.096, de 29 de março de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Museu Imperial órgão integrante do Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade preservar o patrimônio cultural representado por objetos peças e documentos de importância histórica e artística, ligados à história da Monarquia Brasileira, bem como promover a difusão da História e da Cultura Brasileira.

Parágrafo único. Poderá o Museu Imperial manter exposições permanentes que interessem a outras épocas da história nacional quando os objetos que as constituírem provierem de doações ou legados de particulares e desde que se relacionem com as finalidades do Museu Imperial.

Art. 2º A sede do Museu Imperial é o antigo Palácio Imperial, na Cidade de Petrópolis.

Art. 3º O Museu será dirigido por um Diretor, em Comissão.

Art. 4º A organização do Museu Imperial será revista e atualizada mediante Regimento baixado pelo Poder Executivo, sem que a evolução das atividades do órgão aconselhe tal medida.

Art. 5º O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regulamento da presente lei.

Art. 6º Enquanto o Poder Executivo não expedir o Regulamento de que trata o artigo anterior é adotar as me-

didas complementares para sua execução será mantida a atual organização do Museu Imperial, inclusive no que se refere à denominação e símbolos de cargos e funções, com as alterações decorrentes do cumprimento da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960.

Art. 7º Fica o Diretor do Museu Imperial autorizado a aceitar doações e legados constituídos de objetos e imóveis de interesse de qualquer época da História Nacional, desde que se relacionem com as finalidades do Museu.

§ 1º Quando tais objetos não puderem ser enquadrados no período monárquico deverão constituir exposição independente, em seção especial, na termos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 2º A organização das exposições provenientes de doações e legados deverá ser feita em estrita observância das cláusulas de escrituras e testamentos.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis ns. 9.130, de 22 de abril de 1946, e 19.167, de 21 de agosto de 1946, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item n.º 11:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 45, de 1963, de autoria do Senhor Senador Atílio Fontana, que dispõe sobre a redução de 50% dos fretes da Rede Ferroviária Federal S. A., para adubos, fertilizantes e forragens, tendo Pareceres 306 n.º 283, 284, 286 e 287, de 1965, das Comissões: — de Constituição e Justiça; pela constitucionalidade; — de Agricultura; 1º — pela audiência do Ministério da Agricultura; 2º — favorável, com a emenda que oferece n.º 1-C.A. — de Transportes, contrário ao projeto e à emenda. — de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto com a emenda da Comissão de Agricultura.

O SR. AURÉLIO VIANNA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente. Srs. Senadores, não poderei deixar de me manifestar pois me interessa substancialmente pelo projeto do nobre Senador Atílio Fontana. Lembro-me da sua difícil tramitação nas diversas Comissões desta Casa. É projeto que dispõe sobre a redução de 50% nos fretes da Rede Ferroviária Federal S. A., para adubos, fertilizantes e forragens.

Tive parecer contrário da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, havendo o pedido de audiência da Comissão de Agricultura do Ministério da Agricultura e da Rede Ferroviária S. A.

A Rede Ferroviária S. A. opôs restrições ao Projeto e, não sómente restrições, revelou-se contrária à proposta.

Na Comissão de Finanças apreciamos a matéria procurando-lhe o mérito, e penetrando-lhe o espírito. O que propunha o Senador pelo Estado de Santa Catarina? Redução de 50% no frete da Rede Ferroviária Federal S. A. para adubos, fertilizantes e forragens.

Qual o objetivo do seu pensamento? Através dessa isenção, fomentar a produção de gêneros alimentícios, de produtos oriundos da terra; fomentar o desenvolvimento da pecuária nacional, do rebanho leiteiro deste País.

Quais os prejuízos que traria a aprovação do projeto à economia nacional? A Rede Ferroviária Federal não seria prejudicada. Hayendo mais fertilizantes, maior produção, logo mais mercadorias a transportes haveria mais fretes a cobrar e a receber.

Então por não desejar conceder uma redução de 50% nos fretes, consider-

rando que essa redução irá prejudicar a economia da Rede Ferroviária Federal, terá esta um prejuízo muito maior, porque a produção de origem animal ou da terra, estacionará ou diminuirá, por falta de fertilizantes, por falta de adubos, por falta de forragem.

Dizia eu ontem que é o País é um país estranho. Todo o mundo reclama por que a agricultura está desamparada, porque a fome ameaça populações, porque o povo não pode beber leite, e quando surge um projeto objetivo, claro, os próprios defensores da agricultura nacional só têm restrições e lutam pela sua execução, às vezes mal informados por órgãos incompetentes, enquadrados dentro de um política estreita.

Ora, cito um país capitalista como exemplo para aqueles que defendem o capitalismo, mas que o contestam nas suas práticas rotineiras.

A imprensa publicou que nos Estados Unidos a área da terra cultivada foi reduzida de 35%, enquanto a produção, nos últimos dez anos, aumentou de cerca de 70%. Por que? Porque os norte-americanos, que têm uma mente muito pequena para interpretar os fenômenos internacionais — para a política internacional, a sua cabeça é a de um verdadeiro anão — pragmaticamente, no empreendimento, entretanto, são de uma capacidade formidável, impressionante de tal modo que o "Rei do Milho" o homem cujas terras mais produzem milho nos Estados Unidos, é convidado pela União Soviética para explicar seus métodos de aumentar a produção, pelo aumento da produtividade das terras e da seleção de sementes empregadas.

Pois muito bem: por que isso aconteceu, redução de 25% no uso da terra e aumento de 70% na produção? Deve-se ao fato de que ali foram empregados adubos numa proporção de 250% a mais, naquele mesmo período, em relação ao anterior, e de tal modo que cada lavrador nos Estados Unidos produz para o consumo 30.000 pessoas.

Reputo tão impressionante esse fato que nações comunistas, abandonando certos preconceitos, certos sectarismos, certos exageros, enviam os seus técnicos para estudarem com os norte-americanos o processo da produtividade da terra.

Pois aqui neste país — infra-capitalista ou subcapitalista — quando surge uma proposição para atender às necessidades reais do País, para atender a esses agricultores e pecuaristas, geralmente desamparados dos Poderes Públicos, encontra oposição no próprio Congresso Nacional, que aceita as opiniões de engenheiros da Rede Ferroviária, os quais não entendem a política da produção — e até com uma certa falta de inteligência que não faz jus ao seu título — confudem alhos com bugalhos.

E essa oposição ao projeto encontra apoio dos defensores da Agricultura e da Pecuária nacionais, sob o pretexto simplista, insignificante, de que a redução dos fretes, dos adubos e dos fertilizantes, prejudicaria a economia da Rede Ferroviária Nacional. Não se lembram — volto ao argumento principal — de que com mais adubos, haverá maior produção, a ser transportada. Portanto, haverá muito mais lucro para a Rede Ferroviária Federal S. A. no transporte daquilo que a terra produziu, do mais que ela produziu, como resultado dessa política inteligente.

No Planalto Goiano, em toda a parte, ouvimos sempre, dos teóricos do asfalto, dos poetas do asfalto: "Ora, que coisa mais simples! A terra não dá! Então que se adube a terra. Em Israel não se faz isto!" Confundem Israel, com um território exiguo, com um país como este; confundem Israel, que recebe migração do mundo inteiro. V. Ex.º no seu discurso: o es-

por causa da mistica da Terra Prometida e que pode produzir uma espiga de milho, a qual, no prato de uma balança, corresponderia quase — exagerando um pouco — a ouro colado, no outro prato com uma terra da extensão da nossa. Mandem os poetas para o agricultor do Planalto, para o agricultor do Nordeste, o fosfato produzido em Araxá, e depois me digam quanto vai custar uma espiga de milho ali produzida! Que traga o superfosfato de Olinda, vindo por terra ou por água, e depois me digam quanto vai custar um quilo de feijão! Que tragam o calcário, que algumas fábricas de cimento estão vendendo e depois me digam em quanto ficará o transporte de uma tonelada desse calcário e quanto irá custar o feijão, o milho e o arroz produzido naquela região, cujos ácidos foram retificados por esse adubo.

Vamos deixar de poesia e caí na realidade brasileira. Esse projeto é realista, é objetivo, é patriótico — não é digo nacionalista, porque esse éramos está em desuso, por enquanto.

O Sr. Barros Carvalho — Pe mite V. Ex.º um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Pois não.

O Sr. Barros Carvalho — Quando V. Ex.º se refere ao caso da Fosforita, quero dizer-lhe uma coisa que alvez V. Ex.º saiba, mas pode ser que nem todos deste Plenário conhecem. A Fosforita não pode mais, hoje, sair com seu produto, do Estado de Pernambuco porque o transporte é muito mais caro do que o preço do produto. E, assim, é inteiramente impossível e impraticável a sua utilização.

O SR. AURÉLIO VIANNA — E assim que devemos discutir os problemas nacionais, com objetividade, sem muita filosofia, dentro daquela realidade que constrange, mas pode conduzir a um esclarecimento e a uma atitude positiva, e não negativa.

Saber como se faz a retificação, como se aduba a terra, nós sabemos. As empregar o fertilizante, pelo preço do custo mais o transporte, e este é mais caro que o preço da mercadoria, em muitos casos, como no exemplo palpitante e palpável que V. Ex.º citou. Pernambuco, por exemplo, pode exportar fosforita para todo o Brasil e não o faz. Mas aquél poeta lá do asfalto não pensa assim.

O Sr. Heribaldo Vieira — Na minha terra, um proprietário dizia que era mais barato comprar terra, do que adubar a para plantar.

O SR. AURÉLIO VIANNA — E a verdade. Quanto custa uma tonelada de calcário, daquele pó necessário à terra para restaurá-la?

O Sr. Filinto Miller — Quando a terra é ácida. Nós somos agricultores principiantes.

O SR. AURELIO VIANNA — Claro, mas quase toda a terra brasileira é ácida.

Quando falei no Chile em sementes de alfafa, eles sorriam, e depois é que compreendi a minha ignorância. Deixaram-me um bocado de sementes de alfafa, com a recomendação de depois lhes mandar dizer do resultado. — "O que o Sr. colher, mande-nos dizer". E as terras onde as sementes foram jogadas eram tão ácidas, que elas não germinaram e despareceram ...

O Sr. Edmundo Levi — Permite-me V. Ex.º uma intervenção?

O SR. AURELIO VIANNA — Pois não.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador, V. Ex.º está discutindo esse problema com muita objetividade. Quero trazer um exemplo irrisório, que é a terra de Israel. V. Ex.º no seu discurso: o es-

do Governador Plínio Ramos Coelho, do Amazonas, comprou, no Sul, oito milhões de cruzeiros de pó de calcário, para retificação da acidez das terras do Amazonas, especialmente uma região que cerca Manaus, para poder incentivar a agricultura e a formação do "Cinturão Verde". Pois bem, esses oito milhões de cruzeiros de calcário chegaram ao Amazonas pelos transportes normais, por 80 milhões de cruzeiros! Daí S. Ex^a partir para fundar uma sociedade, com o objetivo de fazer pó de calcário, no Amazonas mesmo, no Rio Caraoari. Por isso mesmo, teve sido decretada a sua prisão preventiva; porque fundou essa sociedade!

O SR. AURELIO VIANA — E' um aparte que esclarece, a sobejo, o assunto que estamos abordando.

E agora, peço mais um pouco de paciência dos colegas, para estes argumentos: (Lê):

"A Rêde Ferroviária Federal lembrou a Lei nº 3.115, Art. 31, que proíbe transporte gratuito ou com abatimento, salvo em seu pessoal, nos termos do seu Regulamento, excetuando-se de autoridades que forem indicadas em lei, e dos membros do Congresso Nacional".

Então, considera-nos também mercadoria? Ou considera mercadoria como se fosse gente: "pessoal da Rêde Ferroviária ou membro do Congresso Nacional"?

O que a lei proíbe é o transporte gratuito, ou com abatimento, de pessoal estranho à Rêde. Só faz exceção, além desse pessoal da Rêde, dos membros do Congresso Nacional.

Então, à base dessa informação, uma Comissão do Senado rejeita o projeto, que prejudicava os interesses da Rêde Ferroviária e feria uma lei que existe e que poderia ser revogada! (Lê):

"Reportando-se, ainda, ao parágrafo único do pre-citado artigo, quando estabelece que "os transportes requisitados pelas pessoas jurídicas de Direito Público só serão atendidos mediante prévio empenho de verbas a partir do segundo exercício de funcionamento da "R.F.F.S.A.", tenta aplicar, um dispositivo de lei que versa sobre transporte de pessoal ao de adubos e fertilizantes.

Não é novidade o que se pleiteia no projeto em debate". Dizemos nós, no nosso parecer.

"Esse abatimento de 50% já existiu, quando da vigência do Decreto-Lei nº 1.062, de 1939, regulamentado pelos 21.733-46, 22.185-46 e 22.378, também de 1946.

Poderia me reportar a essa época - 39-46, mas fica para outra oportunidade.

O Ministério da Agricultura, consultado então, opinou colocando-se de pleno acordo com a medida proposta, ressaltando "o elevado espírito público que inspirou o patriótico diploma legal". (Lê):

"Frisou o Ministro da Agricultura de então que "a medida vem justamente armar o Poder Público, de mais um fator preponderante no campo da produção", e mais: que o Projeto, "uma vez transformado em lei, concorrerá de maneira objetiva para o fim desejado, trazendo como consequência benefícios imediatos".

E' truismo afirmar-se que, além da imprevidência que vem caracterizando a nossa política de produção de gêneros de primeira necessidade, o transporte é fator decisivo na majoração constante dos seus preços".

E provou-o, com um aparte altamente objetivo, o nobre Senador Barros Carvalho, no caso da Fosforita de Olinda. (Lê):

"Com o aumento dos preços dos combustíveis líquidos, aumentaram os fretes, causando esse fato um maior desequilíbrio no orçamento das nossas famílias".

Quero dar um exemplo objetivo.

Agora mesmo, fui sabedor de que aqueles que produziram arroz em certas regiões do Planalto, passaram a oferecer aos proprietários de caminhões metade do produto transportado, para que pudessem levar às cidades, aos centros de consumo, a outra metade que lhes pertenceria, então. E o que me impressionou foi o informe de que os proprietários de caminhões se recusaram a aceitar esta proposta! Se tivessem de transportar 50 sacos de arroz, ficariam com 25. Pois muitos não aceitaram a proposta, porque o preço do caminhão, o preço das peças e o preço dos combustíveis chegaram a alturas tais, que eles não se arriscam a transportar mercadorias nessas conduzidas!

Agora, se a terra é pobre, ela produz pouco e de qualidade inferior. E grande parte das nossas terras são lavadas, erodidas, vítimas das queimadas.

Em síntese, Sr. Presidente, nós desejamos, sinceramente, que o projeto, que é realista, seja aprovado por inteiro, sem qualquer alteração, sem qualquer modificação.

Vamos provar, objetivamente, que

nós desejamos o progresso das regiões interioranas do País, no seu todo, no seu conjunto; que este desejo não se traduz apenas em palavras, mas em fatos concretos, e nós realizamos, concretamente, uma obra quando voltamos, quando o nosso voto é favorável a projetos de grande repercussão nacional. Poderemos abastecer a América Latina, o mundo quase todo, por certo e determinado tempo, é claro. A cobiça da Amazônia, representa este quadro; a Amazônia pode abrigar quatrocentos milhões de indivíduos; se aquele território for bem aproveitado, será um celeiro para o mundo, além do que existe no seu sub-solo, e parte do que ali existe já é conhecido pelo estrangeiro, muito mais do que por nós brasileiros. Daí as tentativas de se apossarem, por meios diretos ou indiretos, da Amazônia. E nós desamparamos aquela região e, pelo seu desamparo, cresce a cobiça, segundo muito bem equacionou o nobre Senador Josué de Souza.

O Sr. Milton Menezes — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AURELIO VIANA — Com grande prazer.

O Sr. Ribeiro Menezes — Eu me permitiria apenas lembrar a V. Ex. a excelência que a Emenda nº 1, no nosso entender, não procede. Manda suprimir o art. 1º e expressão: "tortas oleaginosas e de cereais, farelo e rações balanceadas". Ora, o espírito do projeto é beneficiar o produtor e não o industrial ou comerciante. O projeto, muito sábiliamente concede apenas isenção ao produtor isenção do frete com a mercadoria, o fertilizante, o adubo, destinada ao produtor, às entidades rurais que visem distribuir diretamente ao produtor. Acredito que a emenda oferecida ao projeto não procede. É uma restrição que não tem nenhuma fundamentação aceitável.

O SR. AURELIO VIANA — Recebi, nobre Senador, com prazer imenso, o aparte de V. Ex^a, que revela a acuidade mental de que é possuidor e o seu conhecimento da matéria. V. Ex^a excelência penetrou direto no assunto. Realmente, este projeto, como formulado, beneficia o produtor e, por via de consequência, o consumidor. E'

projeto que elimina o intermediário desta luta competitiva. Estabelece uma relação, digamos direta, entre produtor e consumidor. Se vamos para o campo da lei da oferta e da procura num sistema capitalista ou liberal-democrático, então, aumentada a produção, os preços teriam fatalmente que se estabilizar, ou teriam que ser reduzidos e o beneficiado seria o povo.

Não podemos eliminar essa parte, essa porção do projeto, que é importante. Infelizmente não se encontra na Casa o Sr. Senador Atílio Fontana, mas nós sentimos o problema e o comprendemos. Tenho a impressão de que vamos rejeitar as emendas e aprovar o projeto como ele se encontra.

Aqueles que vivem no interior e conhecem o sacrifício do homem do campo, são convocados para a aprovação deste projeto. Não importa que o seu autor não esteja presente, e ele só está aqui por motivo de muita relevância, porque é um dos presentes nos nossos trabalhos, um dos que assistem com grande interesse os cédulas que se falam nesta Casa do Congresso Nacional.

Assim, Sr. Presidente, sou favorável a aprovação do projeto formulado, sem ferir aqueles que lhe foram contrários. Desejo, inclusive, que esses façam uma revisão de seu pensamento e passem, então, a aprovar este projeto, que é uma das medidas mais úteis, mais realistas, mais objetivas das que já vêm sendo tomadas pelo Congresso Nacional (Muito bem! Palmas.).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra dou como encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que concordam com o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado o projeto.

Em votação a emenda da Comissão de Agricultura.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda querem permanecer sentados. (Pausa).

Rejeitada.

O projeto está aprovado e voltará à Ordem do Dia, para discussão em segundo turno.

São os seguintes o projeto aprovado e a emenda rejeitada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 1963

Dispõe sobre a redução de 50% nos fretes da Rêde Ferroviária Federal S. A., para adubos, fertilizantes e forragens.

(Do Sr. Atílio Fontana)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos fretes da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, para transportes de adubos, fertilizantes de toda a espécie, calcário, tortas oleaginosas e de cereais, farelo e rações balanceadas, quando destinados a lavradores e criadores registrados no Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cooperativas de produção agropecuária, associações rurais e respectivas federações.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA Nº 1 — C.A.

Suprime-se no artigo 1º a seguinte expressão: "tortas oleaginosas e de cereais farelo e rações balanceadas".

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 13:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 69, de 1964, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que aplica a correção monetária nos débitos da União, tendo Pareceres sob ns. 336, 337 e 338, de 1965, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; — de Economia, favorável; e — de Finanças, contrário.

Há requerimento sobre a mesa, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte.

Requerimento nº 212, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra L e 274, letra b do Regimento Interno, requirei adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1964, a fim de ser feita na sessão de 11 do corrente.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1965. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Assim fica o projeto para ser discutido na sessão do dia 19 do corrente.

Passa-se ao item 13:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 2 de 1965, de autoria do Senhor Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício do direito de representação, tendo Parecer sob nº 341, de 1965, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela aprovação do substituto que apresenta (Emenda número 1-CCJ) com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 213, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra L e 274, letra b, do Regimento Interno, requirei adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 2-65, a fim de ser feita na sessão de 22 de maio de 1965.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1965. — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, querem permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto sai da Ordem do Dia, para ser apreciado na sessão de 22 do corrente.

Vamos passar agora às matérias dependentes de votação em escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação o projeto já discutido na tarde de hoje, que altera o Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências, constante do item nº 4, da Ordem de Dia.

Vai-se proceder à votação em escrutínio secreto, sem prejuízo das emendas.

O processo que vamos usar é o das esferas brancas e pretas.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada dos Srs. Senadores, de Norte para Sul.

Para efeito de disciplina, a votação "sim" é com as esferas brancas e "não", com as pretas.

Procede-se à chamada para a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram "sim" 24 Srs. Senadores e "não".

Não houve quorum. Fica, portanto, adiada a votação do Projeto de Lei nº 22, de 1964, da Câmara dos Deputados.

Passa-se ao item seguinte:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1964 (nº 1.226-B, de 1963 na Casa de origem), que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-económica do Distrito Federal, tendo Pareceres sob números 180, 181 e 182, de 1963 das Comissões de Constituição e Justiça favorável com a Emenda que oferece, do Distrito Federal, contrário, com voto vencido do Senhor Senador Eurico Rezende, de Finanças, favorável, ao projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto com a emenda. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita na próxima sessão, por falta de quorum.

Passa-se ao item seguinte:

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 231, de 1964 (nº 3.243-B, de origem), que autoriza diplomados por escolas superiores e Seminários de ensino médio, situados em cidades do interior dos Estados, tendo Parecer, sob o nº 1.561, de 1964, da Comissão de Educação e Cultura, contrário à aprovação, nº 380, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação fica adiada para a próxima sessão, por falta de quorum.

Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 4.264-N, de 1962, na Casa de origem, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico, a ser importado pela Companhia Telefônica de Campo Grande, Mato Grosso, tendo Parecer favorável, sob o nº 380, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Adiada a votação por falta de quorum.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

Declino da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar. (Pausa).

S. Exa. desiste da palavra.

Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta para apreciação do voto presidencial ao Projeto

de Lei que dispõe sobre o condomínio em edifícios e sobre incorporação imobiliária.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte.

ORDEM DO DIA

SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1965

(Quinta-feira)

1

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 941-B, de 1963, na Casa de origem) que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-económica do Distrito Federal, tendo Pareceres sob números 180, 181 e 182, de 1963 das Comissões de Constituição e Justiça favorável com a Emenda que oferece, do Distrito Federal, contrário, com voto vencido do Senhor Senador Eurico Rezende, de Finanças, favorável, ao projeto e à Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto com a emenda. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita na próxima sessão, por falta de quorum.

Passa-se ao item seguinte:

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1964 (nº 1.226-B, de 1963, na Casa de origem) que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-económica do Distrito Federal, tendo Pareceres sob números 180, 181 e 182, de 1963, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável com a Emenda que oferece, do Distrito Federal, contrário, com voto vencido do Senhor Senador Eurico Rezende, de Finanças, favorável, ao projeto e às emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1964 (nº 3.243-B, de origem) que autoriza diplomados por escolas superiores e Seminários Maiores a lecionar, em caráter precário, em estabelecimentos de ensino médio, situados em cidades do interior dos Estados, tendo Parecer, sob o nº 1.561, de 1964, da Comissão de Educação e Cultura, contrário à aprovação, nº 380, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação fica adiada para a próxima sessão, por falta de quorum.

Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4.264-N, de 1962, na Casa de origem, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico, a ser importado pela Companhia Telefônica de Campo Grande, Mato Grosso, tendo Parecer favorável, sob o nº 380, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Adiada a votação por falta de quorum.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

Declino da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar. (Pausa).

S. Exa. desiste da palavra.

Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta para apreciação do voto presidencial ao Projeto

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1964, nº 4.769-B-62, na Casa de origem, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço, tendo Pareceres: I — Sobre o Projeto (ns. 1.422 e 1.423, de 1965) da Comissão de Segurança Nacional, favorável, oferecendo emenda nº 1-CSN; II — Financeira, favorável, II — Sobre as emendas: (nº 268, de 1965) da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade da emenda da Comissão de Segurança Nacional com subemenda que oferece de nº 1-CSN, pela rejeição por inconstitucionalidade, da emenda de Plenário.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1962 (nº 1.317-B-59, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para instalação de sua sede, o edifício onde funciona o Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo Parecer favorável (sob número 381, de 1964) da Comissão de Finanças, com restrições do Sr. Senador Aurélio Viana.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 316, de 1964 (nº 1.153-B-53, na Casa de origem) que concede isenção de impostos de importação e de taxas aduaneiras para a importação de um órgão eletrônico e demais equipamentos doados à Mitra Diocesana de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, tendo Parecer favorável, sob nº 247, de 1965, da Comissão de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1965 (nº 2.633-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 10 do Decreto-lei nº 8.624, de 10 de Janeiro de 1946 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor), tendo Parecer favorável, sob nº 475, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo.

10

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que modifica o parágrafo-3º do art. 30 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), aumentando a indenização aos trabalhadores aposentados compulsoriamente, tendo os seguintes pareceres: ns. 291 e 292, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social, respectivamente, contrários ao projeto; número 293, de 1965, da Comissão de Finanças, alegando que a matéria resgata do ângulo de sua competência.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1965 (nº 2.643-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.100.078 (vinte e cinco milhões cem mil e setenta e oito cruzeiros) para o fim que especifica, tendo Parecer favorável, sob nº 503, de 1965, da Comissão de Finanças.

PROJETO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

(1º Dia)

Projeto de Resolução nº 49, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que cria a Comissão de Valorização Econômica da Amazônia. Esta encerrada a sessão.

(Levantou-se a sessão às 17 horas e 55 minutos.)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 20ª REUNIÃO REALIZADA AOS 6 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965 (EXTRAORDINÁRIA)

As quatorze horas do dia seis do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Dix-Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Sebastião Archer e Josephat Marinho.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Vice-Presidente, e Walredo Gurges.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Sebastião Archer apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 1964 (nº 50-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato celebrado, a 19 de novembro de 1951, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde com a firma A. Pereira Gonçalves.

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 1964 (nº 52-A-60, na Casa de origem), que determina o registro do termo de inscrição pública, de 31 de dezembro de 1956 re-ratificado a 7 de maio de 1957, de aquisição de imóvel, em decorrência de desapropriação antiga, que outorgam Maria Imaculada Santos e outros à União Federal.

c) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 1964 (nº 75-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de ajuste celebrado, a 24 de novembro de 1958, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma S.T.E.C.O. — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.

d) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1964 (nº 75-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, a 27 de agosto de 1954, entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a I.B.M. World Trade Corporation.

e) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 1964 (nº 108-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato

f) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 1964 (nº 133-A-62, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda, celebrado a 30 de dezembro de 1953, entre a União Federal e Anna Augusta de Figueiredo.

g) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 1964 (nº 40-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, nos 81 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Amazonas e Joaquim Ferreira Ltda.

h) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 1964 (nº 41-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Joaquim Bayma Nogueira.

i) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1964 (nº 77-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a término de escritura de compra e venda de um imóvel, celebrado, a 17 de março de 1964, entre a União Federal e Feliciano Miguel Abdala.

j) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 1964 (nº 78-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 31 de agosto de 1954, entre a Estrada de Ferro Tocantins e a Companhia Brasileira de Material Ferroviário.

k) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 1964 (nº 95-A/61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a término de contrato celebrado, aos 3 de fevereiro de 1951, entre a União Federal e Felisberto Olímpio Carneiro.

l) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 1964 (nº 66-A/63, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, na Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura com a firma "Irmãos Barreto".

m) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 1964 (nº 79-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a término de contrato celebrado, aos 31 de maio de 1957 e seu aditivo de 14 de setembro de 1957, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Construtora Alcindo S Vieira S. A.

n) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 1964 (nº 81-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a término de contrato celebrado, aos 4 de outubro de 1956, entre a União Federal e a Rádio Cultura de Araçatuba Limitada.

o) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 1964 (nº 86-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a

termo de contrato, de 5 de novembro de 1953, de revigoração de aforamento do terreno de marinha que a União Federal outorgou à Imobiliária "A Pedra do Lar S. A."

p) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 1964 (nº 87-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a término de escritura de compra e venda de um imóvel, celebrado, a 17 de março de 1964, entre a União Federal e Joaquim Bayma Nogueira.

q) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 1964 (nº 155-A/64, na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 18 de fevereiro de 1954, entre a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azeredo Coutinho.

r) redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1965, que suspende a execução do art. 34 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

s) redação final do Projeto de Resolução nº 25, de 1965, que suspende a execução do art. 10 da Lei nº 2.359, de 5 de dezembro de 1962, do Estado do Piauí.

t) redação final do Projeto de Resolução nº 26, de 1965, que suspende a execução do art. 75 do Código Tributário do Município de Major Izidoro, do Estado de Alagoas.

u) redação final do Projeto de Resolução nº 27, de 1965, que suspeita a execução das Leis números 577 e 578, de 14 de agosto de 1964, do Estado da Guanabara.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 21ª REUNIÃO REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1965

(EXTRAORDINÁRIA)

As desseis horas do dia onze do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Dix-Huit Rosado, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho e Eurico Rezende.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Antônio Carlos, Vice-Presidente, Walther Gurgel e Sebastião Archer.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Josaphat Ma-

rinho apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto Legislativo nº 23, de 1963, (nº 164-B/63, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM) firmado em Brasília, a 9 de junho de 1961.

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 1964 (nº 71-A/61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de renovação de contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

c) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 1964 (nº 106-A/61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de julho de 1955, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation.

d) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 1964 (nº 134-A/62, na Casa de origem), que determina o registro de termo de contrato celebrado, em 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Raimundo Ribeiro Melo, como Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

e) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964 (nº 65-A/63, na Casa de origem) — que determina o registro de termo de contrato de cooperação celebrado, em 5 de agosto de 1951, entre o Governo Federal e Alfredo Alves da Silva e sua mulher Adelaide Alves da Silva.

f) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 1964, (nº 83-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco.

g) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1964, (nº 96-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termos de contratos celebrados, em 11 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e as firmas Alfrão César da Oliveira, Carlos Manoel Gobert Dalmasceno Teivelino Guapindala e Luiz Alves

138-A/64, na Casa de origem), que matém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um milhão de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado da Bahia.

h) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 1964 (nº 195-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato de compra e venda com financiamento celebrado, em 9 de dezembro de 1963, entre o Governo Brasileiro e a Motomport de Varsóvia, empresa estatal da Polônia.

i) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 1964 (nº 171-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União Federal e o Estado de Santa Catarina.

j) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 1964 (nº 187-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 9 de março de 1964, entre o Ministério da Marinha e a firma Caixas Registradoras National S. A.

k) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 1964 (nº 173-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 12 de maio de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa de Saúde Dr. Eiras Ltda.

l) redação para discussão suplementar do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 1964 (nº 88-A/63, na Casa de origem), que determina o registro do termo, de 21 de dezembro de 1959, de escritura pública de compra e venda para efetivação de desapropriação de imóveis em Recife, Estado de Pernambuco.

m) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 1964 (nº 172-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e João Batista Maciel da Silveira.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÕES PERMANENTESMESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTE)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (UDN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcelos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

- 1 Jose Giomard — Acre
- 2 Lobão da Silveira — Pará
- 3 Eugênio Barros — Maranhão
- 4 Sebastião Archer — Maranhão
- 5 Victorino Freire — Maranhão
- 6 Sigefredo Pacheco — Piauí
- 7 Menezes Pimentel — Ceará
- 8 Wilson Gurgel — R. G. Norte
- 9 Walfrido Gurgel — R. G. Norte
- 10 Huy Carneiro — Paraíba
- 11 José Leite — Sergipe
- 12 Antônio Balbino — Bahia
- 13 Jefferson de Aguiar — E. Santo
- 14 Gilberto Marinho — Guanabara
- 15 Moura Andrade — São Paulo
- 16 Atílio Fontana — Santa Catarina
- 17 Guido Monodin — R. G. Sul
- 18 Benedito Valladares — M. Gerais
- 19 Filinto Müller — Mato Grosso
- 20 Jose Feliciano — Goiás
- 21 Juscelino Kubitschek — Goiás
- 22 Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- 1 Adalberto Sena — Acre
- 2 Oscar Passos — Acre
- 3 Vivaldo Lima — Amazonas
- 4 Edmundo Levi — Amazonas
- 5 Arthur Virgílio — Amazonas
- 6 Antônio Juca — Ceará
- 7 Ovíx Huit Rosado — R. G. Norte
- 8 Argeniro de Figueiredo — Paraíba
- 9 Barros Carvalho — Pernambuco
- 10 Pessoa de Queiroz — Pernambuco
- 11 José Ermírio — Pernambuco
- 12 Silvestre Péricles — Alagoas
- 13 Vasconcelos Torres — R. G. Janeiro
- 14 Nelson Maculan — Paraná
- 15 Mello Braga — Paraná
- 16 Nogueira da Gama — M. Gerais
- 17 Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

- 1 Zacharias de Assumpção — Pará
- 2 Joaquim Parente — Piauí
- 3 José Cândido — Piauí
- 4 Dinarte Mariz — R. G. Norte
- 5 João Agripino — Paraíba
- 6 Rui Palmeira — Alagoas
- 7 Heribaldo Vieira — Sergipe
- 8 Eurico Rezende — E. Santo
- 9 Alonso Arinos — Guanabara
- 10 Padre Calazans — São Paulo
- 11 Adolpho Franco — Paraná
- 12 Irineu Bornhausen — S. Catarina
- 13 Altônio Carlos — S. Catarina
- 14 Daniel Krieger — R. G. Sul
- 15 Milton Campos — Minas Gerais
- 16 Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	1

66

BLOCOS PARTIDÁRIOSBloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder de Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes:

Aurélio Vianna (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Melo (PDC)

Dilton Costa (PR)

I PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfrido Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Juca

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Lopes da Costa

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURAPSDTITULARES

1. Eugênio Barros
 2. José Leite
- SUPLENTES
1. José Feliciano
 2. Atílio Fontana
- PTB
1. José Ermírio
 2. Nelson Maculan

Suplentes

1. Dário Rosado
 2. Antônio Juca

UDN

1. Lopes da Costa
 2. Antônio Carlos

Suplentes

1. Daniel Krieger
 2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Viana

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balbino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedicto Valladares

PTB

1. Edmundo Levi
 2. Bezerra Neto
 3. Arthur Virgílio

Suplentes

1. Argemiro Figueiredo
 2. Mello Braga
 3. Oscar Passos

UDN

1. Afonso Arinos
 2. Heribaldo Vieira
 3. Aloysio de Carvalho

Suplentes

1. Daniel Krieger
 2. Eurico Rezende
 3. João Agripino

BPI

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

	PSD	
TITULARES	SUPLENTES	
1. Pedro Ludovico 2. Walfredo Gurgel	1. José Feliciano 2. Benedicto Valladares	
PTB		
1. Arthur Virgílio 2. Mello Braga	1. Bezerra Neto 2. Antônio Jucá	
UDN		
1. Eurico Rezende 2. Heribaldo Vieira	1. Zacarias de Assunção 2. Lopes da Costa	
BPI		
1. Aurélio Vianna	1. Lino de Mattos	
ECONOMIA		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Atílio Fontana 2. José Feliciano 3. José Leite	1. Jefferson de Aguiar 2. Sigefredo Pacheco 3. Sebastião Archer	
PTB		
1. José Ermírio 2. Nelson Maculan	1. Bezerra Neto 2. Mello Braga	
UDN		
1. Adolpho Franco 2. Lopes da Costa 3. Irineu Bornhausen	1. Zacarias de Assunção 2. José Cândido 3. Mem de Sá	
BPI		
1. Miguel Couto	1. Aurélio Vianna	
EDUCAÇÃO E CULTURA		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Menezes Pimentel 2. Walfredo Gurgel	1. Benedicto Valladares 2. Sigefredo Pacheco	
PTB		
1. Antônio Jucá 2. Arthur Virgílio	1. Edmundo Levi 2. Melo Braga	
UDN		
1. Padre Calazans 2. Mem de Sá	1. Afonso Arinos 2. Faria Tavares	
BPI		
1. Arnon de Mello	1. Josaphat Marinho	
FINANÇAS		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Victorino Freire 2. Lobão da Silveira 3. Sigefredo Pacheco 4. Wilson Gonçalves 5. Walfredo Gurgel	1. Atílio Fontana 2. José Guiomard 3. Eugênio Barros 4. Menezes Pimentel 5. Pedro Ludovico	
PTB		
1. Argemiro Figueiredo 2. Bezerra Neto 3. Pessoa de Queiros 4. Antônio Jucá	1. José Ermírio 2. Edmundo Levi 3. Mello Braga 4. Oscar Passos	
UDN		
1. Faria Tavares 2. Irineu Bornhausen 3. Eurico Rezende	1. João Agripino 2. Adolpho Franco 3. Daniel Krieger	
PL		
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho	
BPI		
2. Lino de Mattos Josaphat Marinho	2. Miguel Couto	

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	PSD	
TITULARES	SUPLENTES	
1. José Feliciano 2. Atílio Fontana	1. Lobão da Silveira 2. Sebastião Archer	
PTB		
1. Nelson Maculan 2. Barros Carvalho	1. Vivaldo Lima 2. Oscar Passos	
UDN		
1. Adolpho Franco 2. Irineu Bornhausen	1. Lopes da Costa 2. Eurico Rezende	
BPI		
1. Dilton Costa	1. Aarão Steinbruch	
LEGISLAÇÃO SOCIAL		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Ruy Carneiro 2. Walfredo Gurgel 3. Atílio Fontana 4. Eugênio Barros	1. José Guiomard 2. Sigefredo Pacheco 3. José Leite 4. Lobão da Silveira	
PTB		
1. Vivaldo Lima 2. Edmundo Levi	1. Antônio Jucá 2. Pessoa de Queiros	
UDN		
1. Eurico Rezende 2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa 2. Zacarias de Assunção	
BPI		
1. Aarão Steinbruch	1. Dilton Costa	
MINAS E ENERGIA		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Benedicto Valladares 2. Jefferson de Aguiar	1. Pedro Ludovico 2. Filinto Müller	
PTB		
1. José Ermírio 2. Argemiro Figueiredo	1. Nelson Maculan 2. Antônio Jucá	
UDN		
1. João Agripino 2. Faria Tavares	1. José Cândido 2. Afonso Arinos	
BPI		
1. Josaphat Marinho	1. Arnon de Mello	
POLÍGONO DAS SÉCAS		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Ruy Carneiro 2. Sebastião Archer	1. Sigefredo Pacheco 2. José Leite	
PTB		
1. Argemiro Figueiredo 2. Dix-Huit Rosado	1. José Ermírio 2. Antônio Jucá	
UDN		
1. João Agripino 2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa 2. Antônio Carlos	
BPI		
1. Aurélio Vianna	1. Dilton Costa	
PROJETOS DO EXECUTIVO		
PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
1. Wilson Gonçalves 2. José Guiomard 3. Jefferson de Aguiar	1. Walfredo Gurgel 2. José Feliciano 3. Ruy Carneiro	
PTB		
1. José Ermírio 2. Bezzera Neto	1. Mello Braga 2. Edmundo Levi	
UDN		
1. João Agripino 2. Antônio Carlos	1. Daniel Krieger 2. Adolpho Franco	
BPI		
1. Lino de Mattos	1. Aurélio Vianna	
PL		
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho	

REDAÇÃO

PSD

- TITULARES
1. Walfrido Gurgel
2. Sebastião Archer
1. Dix-Huit Rosado
1. Antônio Carlos
1. Josaphat Marinho
- SUPLENTES
1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Leite

RELACIONES EXTERIORES

PSD

- TITULARES
1. Benedicto Valladares
2. Filinto Müller
3. Menezes Pimentel
4. José Guiomard
- SUPLENTES
1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

SAÚDE

PSD

- SUPLENTES
1. Walfrido Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

- SUPLENTES
1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermírio

UDN

1. Adolfo Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PTE

- SUPLENTES
1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

TITULARES

1. Sigefredo Pacheco
2. Victorino Freire

1. Mello Braga
2. Silvestre Péricles

1. Padre Calazans
2. Aloysis de Carvalho

1. Aurélio Vianna

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

- TITULARES
1. Eugênio Barros
2. José Leite

1. Mello Braga

1. Lopes da Costa

1. Arnon de Mello

- SUPLENTES
1. Jefferson de Aguiar
2. José Guiomard

PTE

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de Janeiro de 1962
Designada em 22 de novembro de 1962

Prorrogada até 16 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962

Completada em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.197-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

- Gilberto Marinho — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Heribaldo Vieira — UDN
Milton Campos — UDN
Vasconcelos Torres — PTB
Edmundo Levi — PTB
Aloysio de Carvalho — PL

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 681-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963 Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD

- Wilson Gonçalves — PSD
Arthur Virgílio — PTB
Edmundo Levi — PTB
Adolfo Franco — UDN
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN

Josaphat Marinho — Sílegenda

Secretário: Oficial Legislativo
PL-10, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CACIONAL Sobre as EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira aprovado na sessão de 3 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

- Atílio Fontana — Presidente — PSD

- José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD

- José Ermírio — Relator — PTB
Adolfo Franco — UDN

- Aurélio Vianna — PSD

- PL-3, Jesséda Ribeiro dos Santos

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na economia

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Sr. Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

- José Feliciano — PSD
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD

José Ermírio (Presidente) — PTB

Lopes da Costa — UDN

Aurélio Vianna (Relator) — PLD

Secretário: Auxiliar Legislativo

PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello

Reuniões: 2^{as} e 4^{as} feiras às 16 horas

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DÓ PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 666-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 1º de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

- José Feliciano — PSD
Atílio Fontana — PSD
Eugenio Barros — PSD

José Ermírio (Relator) — PLD

Bezerra Neto — PTB

Mello Braga — PTB

Lopes da Costa — UDN

Milton Campos (Presidente) — UDN

Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR

Secretário: Auxiliar Legislativo

PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello

Reuniões: 6^{as} feiras às 16 horas

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIARIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermírio aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

- Atílio Fontana — PSD

- Sigefredo Pacheco — PSD

- José Ermírio — PTB

- Irineu Bornhausen — UDN

- Júlio Leite — PR

- Secretaria: Oficial Legislativo

- Secretário: Auxiliar Legislativo

- PL-10 Alexandre M. de Almeida

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 788-63 do Sr. Senador Padre Calazans aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.158-63 do Sr. Senador Antônio Juca aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Freireiano — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Antônio Juca — PTB.

Padre Calazans — UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD.

Leite Neto — PSD.

Sigefredo Pacheco — PSD.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Edmundo Levi — PTB.

Adolfo Franco — UDN.

João Agripino — UDN.

Aurelio Viana — PSB.

Josaphat Marinho — Sem legenda.

Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.

Aderbal Jurema — PSD.

Eduardo Vitoria — UDN (Substituído pelo deputado Arnaldo Nogueira).

Heitor Dias — UDN.

Doutor de Andrade — PTB.

Arnaldo Cerdeira — PSP.

Juarez Favara — PDO.

Ewaldo Pinto — MTR.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Senadores:

Bezerra Neto — Presidente

Afonso Arinos — Vice-Presidente

Jefferson de Aguiar — Relator.

Leite Neto

Nelson Maculan

Euricé Rezende

Aurelio Viana

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(QUE DISPõE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADES)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— ate 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— ate 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62, apr. em 12 de dezembro de 1962.

— ate 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Benedicto Valladares — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente) — Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) —

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Alfonso Cetina — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho (Presidente) — PL.

Mem de Sa — PL.

Josaphat Marinho — S. legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPõE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVADA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOSTA A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DA MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE E APROVAR O ESTABELECIMENTO E O ROMPIMENTO E O REABAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES EXTRANJEROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.

Prorrogada:

— ate 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61, apr. em 14 de dezembro de 1961;

— ate 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.139-63, apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1964) — PSD.

Euricé Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente) — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

Silvestre Péricles — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amaury Silva (24 de abril de 1963) — PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE).

Eleita em 6 de outubro de 1961.

Prorrogada:

— ate 15 de dezembro de 1962, pelo Requerimento 608-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

— ate 16 da janira de 1963, pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— ate 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.148-63 aprovado em 19 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COTAS DE INVESTIMENTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

— ate 10 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 783-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— ate 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 3 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguilar — PSD.

Membros — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.
 Daniel Krieger — UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSD.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 788-63, aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 —ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Bartos Carvalho — PTB.
 Mem de Sá — PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPOR SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Menezes Pimentel — Presidente.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Josaphat Marinho — (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Péricles — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Aloysio de Carvalho — PL.

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Aloysio de Carvalho — PL.

Júlio Leite (23 de abril de 1963) — PR.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

FEDERAL NO SENADO).

Lobão da Silveira — Relator — PSD

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Menezes Pimentel — PSD

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Josaphat Marinho — (23 de abril de 1963) — UDN

Daniel Krieger — UDN

Eurico Rezende — (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN

Vaga do Senador Pinto Ferreira

(23 de abril de 1963) — Presidente — PTB

Nogueira da Gama — PTB

Barros Carvalho — PTB

Mem de Sá — PL

Júlio Leite (23 de abril de 1963) — PR

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

FEDERAL NO SENADO).

Lobão da Silveira — Relator — PSD

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Raul Giuberti — PSP

José Leite — PP

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD

Pedro Ludovico — PSD

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD

Benedito Valladares — PSD

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Eurico Rezende — UDN

Daniel Krieger — UDN

João Agripino — UDN

Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB

Nogueira da Gama — PTB

Barros Carvalho — PTB

Mem de Sá — PL

Raul Giuberti — PSP

Em Legenda

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDUSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23 de abril de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Leite Neto — PSD

Amaury Silva — PTB

Bezerra Neto — PTB

Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB

Silvestre Péricles — PTB

Adalberto Sena — PTB

Eurico Rezende — UDN

Milton Campos — UDN

Aloysio de Carvalho — PL

Josaphat Marinho — Sem Legenda

João Agripino — UDN

Leite Neto — PSD

Mem de Sá — PL

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Leite Neto — PSD

Amaury Silva — PTB

Bezerra Neto — PTB

Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB

Argemiro de Figueiredo — PTB

Eurico Rezende — UDN

Milton Campos — UDN

Daniel Krieger — UDN

Aloysio de Carvalho — PL

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Leite Neto — PSD

Mem de Sá — PL

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

FEDERAL NO SENADO).

Lobão da Silveira — Relator — PSD

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Raul Giuberti — PSP

José Leite — PP

Em Legenda

Leite Neto — PSD

Amaury Silva — PTB

Bezerra Neto — PTB

Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB

Vice-Presidente — PTB

Vaga do Senador Eduardo Azevedo — Presidente — PTB

Milton Campos — UDN

Daniel Krieger — UDN

Aloysio de Carvalho — PL

Josaphat Marinho — Relator — PL

Em Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AO VEREADORES)

Designada em 20 de maio de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos